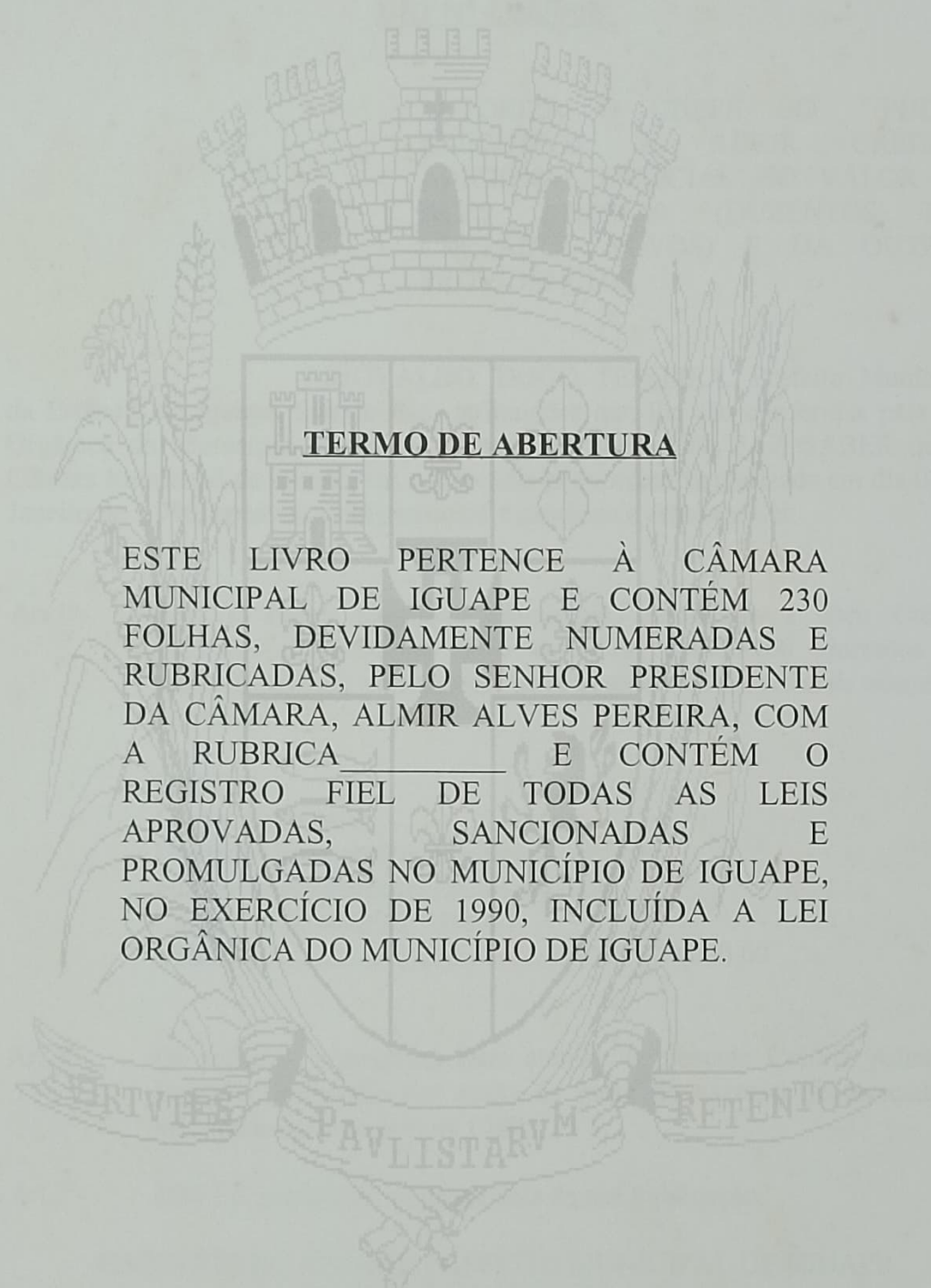


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

REGISTRO DE LEIS 1990

LEIS DE 1068/90 A 1117/90

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



TERMO DE ABERTURA

ESTE LIVRO PERTENCE À CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E CONTÉM 230 FOLHAS, DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS, PELO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, ALMIR ALVES PEREIRA, COM A RUBRICA _____ E CONTÉM O REGISTRO FIEL DE TODAS AS LEIS APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, NO EXERCÍCIO DE 1990, INCLUÍDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.068/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE NCZ\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZADOS NOVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 08 de Janeiro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de NCZ\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos), para atender ao pagamento de despesas de exercícios anteriores.

VERBA:

Órgão: Legislativo

Unidade Orçamentária: Câmara Municipal

Funcional programática: 01.01.0012.01

Categoria Econômica: 3192.01

Valor.....NCZ\$ 200.000,00

Art.2º- Os recursos necessários para atender o presente Crédito Adicional Especial, ocorrerão por conta de parte do excesso de arrecadação verificado no exercício de 1989.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 09 DE JANEIRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.069/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 80% (OITENTA POR CENTO), AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 27 de Janeiro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial, aos funcionários e servidores municipais, no valor de 80% (oitenta por cento), nos valores constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.057, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	VALOR EM NCR\$
01-.....	1.664,14
02-.....	1.664,14
03-.....	1.664,14
04-.....	1.664,14
05-.....	1.664,14
06-.....	1.668,24
07-.....	1.705,90
08-.....	1.743,30
09-.....	1.781,01
10-.....	1.818,34
11-.....	1.863,45
12-.....	1.908,45
13-.....	1.953,38
14-.....	1.998,48
15-.....	2.051,03
16-.....	2.103,23
17-.....	2.156,09
18-.....	2.208,55
19-.....	2.268,52
20-.....	2.328,57
21-.....	2.388,64
22-.....	2.456,12



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

23-.....	2.520,59
24-.....	2.591,21
25-.....	2.666,21
26-.....	2.741,20
27-.....	2.823,88
28-.....	2.906,44
29-.....	2.988,99
30-.....	3.079,01
31-.....	3.169,01
32-.....	3.266,66
33-.....	3.364,15
34-.....	3.469,25
35-.....	3.574,21
36-.....	3.686,80
37-.....	3.806,89
38-.....	3.926,86
39-.....	4.054,45
40-.....	4.189,50
41-.....	4.324,57
42-.....	4.467,17
43-.....	4.617,18
44-.....	4.774,79
45-.....	4.932,45
46-.....	5.097,51
47-.....	5.270,08
48-.....	5.450,18
49-.....	5.637,85
50-.....	5.832,79
51-.....	6.035,45
52-.....	6.245,78
53-.....	6.463,19
54-.....	6.668,35
55-.....	6.928,40
56-.....	7.176,10
57-.....	7.431,07
58-.....	7.701,26
59-.....	7.978,90
60-.....	8.264,03
61-.....	8.564,18
62-.....	8.879,31
63-.....	9.141,21
64-.....	9.498,10
65-.....	9.892,31
66-.....	10.260,09
67-.....	10.642,59
68-.....	11.040,39
69-.....	11.453,20
70-.....	11.880,83



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 29 DE JANEIRO DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.070/90

MODIFICA O PARÁGRAFO 1º, DO
ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº
1.061/89 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 01 de Fevereiro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.061/89, a ter a seguinte redação:

Art.1º-....

§.1º-A contratação de que trata o “caput” deste artigo, não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 07 DE FEVEREIRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.071/90

CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 05 de Fevereiro de 1.992, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam criados os cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Iguape, na seguinte conformidade:

Nº DE ORDEM	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
01	01	Tesoureiro	48
02	01	Motorista	34
03	02	Oficial Administrativo	27

Art.2º- A carga horária será de 30 (trinta) horas semanais para o Tesoureiro e de 40 (quarenta) horas semanais para o motorista e oficial administrativo.

Art.3º- Os recursos necessários para cumprimento desta Lei, ocorrerão por conta e verba a ser suplementada ou criada no presente exercício.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 20 DE FEVEREIRO DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.072/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 80% (OITENTA POR CENTO), AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 01 de Março de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial, aos funcionários e servidores municipais, no valor de 80% (oitenta por cento), nos valores constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.061/90, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	VALOR EM NCR\$
01-.....	2.995,45
02-.....	2.995,45
03-.....	2.995,45
04-.....	2.995,45
05-.....	2.995,45
06-.....	3.002,83
07-.....	3.070,62
08-.....	3.137,94
09-.....	3.205,81
10-.....	3.273,01
11-.....	3.354,21
12-.....	3.435,21
13-.....	3.516,08
14-.....	3.597,28
15-.....	3.691,85
16-.....	3.785,81
17-.....	3.880,96
18-.....	3.975,39
19-.....	4.083,33
20-.....	4.191,42
21-.....	2.229,55
22-.....	4.421,01



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

23-	4.537,06
24-	4.664,17
25-	4.799,17
26-	4.934,16
27-	5.082,98
28-	5.231,59
29-	5.380,18
30-	5.542,21
31-	5.704,21
32-	5.897,98
33-	6.055,47
34-	6.244,65
35-	6.433,57
36-	6.636,24
37-	6.852,40
38-	7.068,34
39-	7.298,61
40-	7.541,10
41-	7.784,22
42-	8.040,90
43-	8.310,92
44-	8.594,62
45-	8.878,41
46-	9.175,51
47-	9.486,14
48-	9.810,32
49-	10.148,13
50-	10.499,02
51-	10.863,81
52-	11.242,40
53-	11.633,74
54-	12.039,06
55-	12.471,12
56-	12.916,98
57-	13.375,85
58-	13.862,26
59-	14.362,02
60-	14.875,25
61-	15.415,52
62-	15.982,75
63-	16.454,17
64-	17.096,58
65-	17.806,15
66-	18.468,16
67-	19.156,66
68-	19.872,70
69-	20.615,76
70-	21.385,49



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Fevereiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE MARÇO DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.073/90

INSTITUI MULTA POR INFRAÇÃO DE
TRÂNSITO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 26 de Março de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a cobrar multa por infração de trânsito, dentro do território do Município de Iguape, conforme a seguinte tabela:

- | | | |
|------|--|-----------|
| I- | transitar em local proibido, ou zona exclusiva de banhistas..... | 150% VRM; |
| II- | direção perigosa de veículo..... | 200% VRM; |
| III- | estacionar em local proibido..... | 100% VRM |

Art.2º- As multas serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso, a condutor e/ou proprietário de veículos de qualquer natureza e serão impostas pelo Setor de Rendas Diversas do Município e arrecadadas pelo caixa da Prefeitura.

Art.3º- Nas infrações previstas na tabela do artigo 1º, caberá ao infrator, além da multa, a apreensão do veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O infrator também será penalizado com referência às despesas de guincho e estadia do veículo, conforme a seguinte tabela:

- | | | |
|-----|--------------------------------------|----------|
| I- | estadia por período de 24 horas..... | 150% VRM |
| II- | guincho (por km rodado)..... | 80% VRM |

Art.4º- Em caso de apreensão, o veículo só poderá ser retirado, por seu proprietário e após o pagamento das multas, taxa de guincho e estadia.

Art.5º- O infrator, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da expedição da multa, recorrer da mesma, devendo para tanto, pagar as despesas mencionadas nos artigos 1º e 3º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 29 DE MARÇO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.074/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 80% (OITENTA POR CENTO), AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 02 de Abril de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial, aos funcionários e servidores municipais, no valor de 80% (oitenta por cento), nos valores constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.072/90, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	VALOR EM CR\$
01-.....	5.391,81
02-.....	5.391,81
03-.....	5.391,81
04-.....	5.391,81
05-.....	5.391,81
06-.....	5.405,09
07-.....	5.527,11
08-.....	5.648,29
09-.....	5.770,45
10-.....	5.891,41
11-.....	6.037,57
12-.....	6.183,37
13-.....	6.328,94
14-.....	6.475,10
15-.....	6.645,33
16-.....	6.814,45
17-.....	6.985,72
18-.....	7.155,70
19-.....	7.349,99
20-.....	7.544,55
21-.....	7.739,19
22-.....	7.957,81
23-.....	8.166,70



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

24-.....	8.395,50
25-.....	8.638,50
26-.....	8.881,48
27-.....	9.149,36
28-.....	9.416,86
29-.....	9.684,32
30-.....	9.975,97
31-.....	10.267,57
32-.....	10.583,96
33-.....	10.899,84
34-.....	11.240,37
35-.....	11.580,42
36-.....	11.945,23
37-.....	12.334,32
38-.....	12.723,01
39-.....	13.136,41
40-.....	13.573,98
41-.....	14.011,59
42-.....	14.473,62
43-.....	14.959,65
44-.....	15.470,31
45-.....	15.981,13
46-.....	16.515,91
47-.....	17.075,05
48-.....	17.658,57
49-.....	18.266,36
50-.....	19.898,23
51-.....	19.554,85
52-.....	20.236,32
53-.....	20.940,73
54-.....	21.670,25
55-.....	22.448,01
56-.....	23.250,56
57-.....	24.076,53
58-.....	24.952,06
59-.....	25.851,63
60-.....	26.775,45
61-.....	27.747,23
62-.....	28.768,95
63-.....	29.617,50
64-.....	30.773,84
65-.....	32.051,07
66-.....	33.242,68
67-.....	34.481,98
68-.....	35.770,86
69-.....	37.108,36
70-.....	38.493,88



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Março de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 03 DE ABRIL DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.075/90

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.008/88, ALTERADA PELO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.013/89 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 01 de Abril de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa o artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.008/88, redação alterada pelo artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.013/89, a ter a seguinte redação:

Art.6º- O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido pelo contribuinte, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.013/89, de 23 de Fevereiro de 1989.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 04 DE ABRIL DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.076/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER “MEIA DIÁRIA” A SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 09 de Abril de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o pagamento de “meia diária” a servidores municipais, nos termos da presente Lei.
- Art.2º- Ficam estabelecidos os índices de 4,9072 e 8,8143 BTN, para as meia diárias e diária, respectivamente.
- Art.3º- Os valores referentes à meia diária e diária, serão atualizados mensalmente e automaticamente de acordo com a variação fornecida pelo Governo Federal de Bônus do Tesouro Nacional BTN, ou índice equivalente.
- Art.4º- Os pagamentos serão devidos quando o servidor público, comprovadamente estiver a serviço da municipalidade.
- Art.5º- Os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei, serão pagos aos servidores na seguintes forma:
- I- as meia diárias, serão pagas aos servidores públicos que executam serviços num raio superior à 20 km (vinte quilômetros) de sua sede de serviços, por período superior à 6:00 (seis) horas consecutivas;
 - II- as diárias serão pagas aos servidores quando prestarem serviços fora dos limites do Município, por tempo superior à 6:00 (seis) horas consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os servidores municipais terão direito à diária, quando forem obrigados a acampar e dormir no local onde ocorrer a execução dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 19 DE ABRIL DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.077/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 132.600.000,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MILHÕES E SEISCENTOS MIL CRUZEIROS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 18 de Maio de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a suplementar CR\$ 132.600.000,00 (cento e trinta e dois milhões e seiscentos mil cruzeiros), nas seguintes verbas do Orçamento vigente:

Executivo:

Funcional programática:..... 10.58.3232.70

Categoria Econômica: 3120.70- material de consumo

Dotação inicial:..... CR\$ 1.400.000,00

Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 10.60.3272.66

Categoria Econômica: 3132.66- outros serviços e encargos

Dotação inicial:..... CR\$ 2.000.000,00

Suplementação:..... CR\$ 2.500.000,00

Funcional programática:..... 10.60.3262.64

Categoria Econômica: 3132.64- outros serviços e encargos

Dotação inicial:..... CR\$ 150.000,00

Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.84

Categoria Econômica: 3120.84- material de consumo

Dotação inicial:..... CR\$ 140.000,00

Suplementação:..... CR\$ 200.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 03.07.0212.08
Categoria Econômica: 3132.08- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 73.900,00
Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0212.57
Categoria Econômica: 3120.57- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 43.900,00
Suplementação:..... CR\$ 1.500.000,00

Funcional programática:..... 13.75.4281.49
Categoria Econômica: 4110.49- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 400.000,00
Suplementação:..... CR\$ 3.000.000,00

Funcional programática:..... 15.82.4952.101
Categoria Econômica: 3251.101- inativos
Dotação inicial:..... CR\$ 200.000,00
Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0212.56
Categoria Econômica: 3132.56- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 100.000,00
Suplementação:..... CR\$ 300.000,00

Funcional programática:..... 10.58.3232.55
Categoria Econômica: 3132.55- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 43.900,00
Suplementação:..... CR\$ 300.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.48
Categoria Econômica: 3132.48- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 40.000,00
Suplementação:..... CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 11.65.3641.34
Categoria Econômica: 4120.34- equipamentos e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 82.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 08.43.2352.36
Categoria Econômica: 3254.36- apoio financeiro ao estudante
Dotação inicial:..... CR\$ 500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.500.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 08.42.4272.33
Categoria Econômica: 3120.33- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 1.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0302.18
Categoria Econômica: 3132.18- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 380.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 08.48.2472.38
Categoria Econômica: 3132.38- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 70.900,00
Suplementação:..... CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 08.48.2471.33
Categoria Econômica: 4120.33- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 82.000,00
Suplementação:..... CR\$ 800.000,00

Funcional programática:..... 10.58.0971.65
Categoria Econômica: 4110.65- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 100.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 03.46.2242.47
Categoria Econômica: 3132.47- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 400.000,00
Suplementação:..... CR\$ 300.000,00

Funcional programática:..... 13.75.4282.52
Categoria Econômica: 3132.52- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 2.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 3.000.000,00

Funcional programática:..... 03.46.2242.46
Categoria Econômica: 3111.46- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 300.000,00
Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0211.54
Categoria Econômica: 4120.54- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 8.500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 15.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 03.07.0212.09
Categoria Econômica: 3111.09- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 3.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 8.000.000,00

Funcional programática:.....16.88.5341.105
Categoria Econômica: 4110.105- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 2.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:..... 08.42.1882.24
Categoria Econômica: 3111.24- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 2.500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 8.000.000,00

Funcional programática:..... 16.91.5712.58
Categoria Econômica: 3132.58- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 3.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.500.000,00

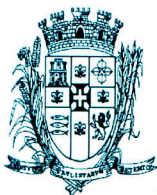
Funcional programática:..... 16.91.5712.58
Categoria Econômica: 3120.58- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 5.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 3.000.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0212.57
Categoria Econômica: 3132.57- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 49.900,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.84
Categoria Econômica: 3132.84- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 80.000,00
Suplementação:..... CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0202.05
Categoria Econômica: 3132.05- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 840.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:..... 10.58.3231.79
Categoria Econômica: 4110.79- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.500.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 03.07.0212.11
Categoria Econômica: 3120.11- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 180.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0302.19
Categoria Econômica: 3132.19- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 353.900,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:..... 10.07.0211.63
Categoria Econômica: 4120.63- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 1.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 15.000.000,00

Funcional programática:..... 08.07.0212.23
Categoria Econômica: 3111-23- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 300.000,00
Suplementação:..... CR\$ 800.000,00

Funcional programática:..... 15.82.4942.96
Categoria Econômica: 3113.96- obrigações patronais
Dotação inicial:..... CR\$ 5.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 10.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.09
Categoria Econômica: 3132.09- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 103.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.82
Categoria Econômica: 3132.82- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 70.000,00
Suplementação:..... CR\$ 400.000,00

Funcional programática:..... 13.07.0212.50
Categoria Econômica: 3111-50- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 1.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 3.000.000,00

Funcional programática:..... 16.91.5712.58
Categoria Econômica: 3120-58- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:.....16.91.5711.58
Categoria Econômica: 4110.58- obras e instalações
Dotação inicial:.....CR\$ 40.000,00
Suplementação:.....CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 13.76.4482.73
Categoria Econômica: 3132.73- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 400.000,00
Suplementação:.....CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.82
Categoria Econômica: 3132.82- material de consumo
Dotação inicial:.....CR\$ 140.000,00
Suplementação:.....CR\$ 300.000,00

Funcional programática:..... 10.58.5321.93
Categoria Econômica: 4110.93- obras e instalações
Dotação inicial:.....CR\$ 3.000.000,00
Suplementação:.....CR\$ 15.000.000,00

Legislativo:

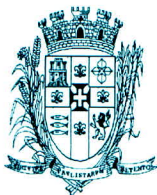
Código	Especificação	suplementação
3.1.3.1	remuneração de serviços pessoais	CR\$ 5.400.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação verificado no presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 21 DE MAIO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.078/90

AUMENTA EM 10% (DEZ POR CENTO), OS VALORES SALARIAIS CONSTANTES DA TABELAS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.074/90, CONCEDE ABONO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM AMPLITUDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 28 de Maio de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam aumentados em 20% (vinte por cento), os valores salariais, constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.104/90, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	C/ 10%	% + ABONO
01.....	5.390,99.....	6.930,99
02.....	5.930,99.....	6.930,99
03.....	5.930,99.....	6.930,99
04.....	5.930,99.....	6.930,99
05.....	5.930,99.....	6.930,99
06.....	5.945,60.....	6.945,60
07.....	6.079,82.....	7.079,82
08.....	6.213,12.....	7.213,12
09.....	6.347,50.....	7.347,50
10.....	6.480,55.....	7.480,55
11.....	6.641,33.....	7.641,33
12.....	6.801,71.....	7.801,71
13.....	6.961,83.....	7.961,83
14.....	7.122,61.....	8.122,61
15.....	7.309,86.....	8.309,86
16.....	7.495,90.....	8.495,90
17.....	7.684,29.....	8.684,29
18.....	7.871,27.....	8.871,27
19.....	8.084,99.....	9.084,99
20.....	8.299,01.....	9.299,01
21.....	8.513,11.....	9.513,11
22.....	8.753,59.....	9.753,59
23.....	9.983,37.....	9.983,37



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

24.....	9.235,05.....	10.235,56
25.....	9.502,35.....	10.502,35
26.....	9.769,63.....	10.769,63
27.....	10.064,30.....	11.064,30
28.....	10.358,55.....	11.358,55
29.....	10.652,75.....	11.652,75
30.....	10.973,57.....	11.973,57
31.....	11.294,33.....	12.294,33
32.....	11.642,36.....	12.642,36
33.....	11.989,82.....	12.989,82
34.....	12.364,41.....	13.364,41
35.....	12.738,46.....	13.738,46
36.....	13.139,75.....	14.139,75
37.....	13.567,75.....	14.567,75
38.....	13.995,31.....	14.995,31
39.....	14.450,05.....	15.450,05
40.....	14.931,38.....	15.931,38
41.....	15.412,75.....	16.412,75
42.....	15.920,98.....	16.920,98
43.....	16.455,62.....	17.455,62
44.....	17.017,34.....	18.017,34
45.....	17.579,24.....	18.579,24
46.....	18.167,50.....	19.167,50
47.....	18.782,56.....	19.782,56
48.....	19.424,43.....	20.424,43
49.....	20.093,29.....	21.093,29
50.....	20.788,05.....	21.788,05
51.....	21.510,34.....	22.510,34
52.....	22.259,95.....	23.259,95
53.....	23.084,80.....	24.034,80
54.....	23.837,28.....	24.834,28
55.....	24.692,01.....	25.692,81
56.....	25.575,62.....	26.575,62
57.....	26.484,18.....	27.484,18
58.....	27.447,27.....	28.477,27
59.....	28.436,79.....	29.436,79
60.....	29.453,00.....	30.453,00
61.....	30.522,72.....	31.522,72
62.....	31.645,85.....	32.645,85
63.....	32.579,25.....	33.579,25
64.....	33.851,22.....	34.851,22
65.....	35.256,18.....	36.256,18
66.....	36.566,95.....	37.566,95
67.....	37.930,18.....	38.930,18
68.....	39.347,95.....	40.347,95
69.....	40.819,20.....	41.819,20
70.....	42.343,27.....	43.343,27



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Maio de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 30 DE MAIO DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.079/90

CRIA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSIAS ALVES PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, especialmente, com fulcro no artigo 49, parágrafo único c.c. o artigo 50, § 6º. Da Lei Orgânica do Município de Iguape, de 05 de Abril de 1990, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 08 de Janeiro de 1.990, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica criado o cargo de provimento em comissão de “Coordenador do Patrimônio Legislativo” no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Iguape.
- Art.2º- O vencimento base é o correspondente ao padrão 32.
- Art.3º- A carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais.
- Art.4º- Os recursos necessários para cumprimento desta Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL E IGUAPE EM, 30 DE MAIO DE 1990

Osias Alves Pereira
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.080/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 18 de Junho de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo –CDHU-, objetivando a implantação de programa de construção de casas populares, destinadas à população de baixa renda deste Município.

Art.2º- Constarão do convênio a ser firmado, entre outras, as seguintes cláusulas, fixando como responsabilidade do Município:

- I- executar às suas expensas, obras de terraplanagem, inclusive locação de ruas, quadras, lotes e infraestrutura;
- II- desenvolver junto as concessionárias de serviço público, de água, esgoto e energia elétrica e outras entidades assemelhadas a que o Município pertencer, o trabalho necessário à implantação dos serviços básicos e apresentar os termos de compromisso de que serão executados os projetos e as redes respectivas, para abastecimento de água, energia elétrica, anteriormente ou comitantemente à construção das unidades;
- III- adotar as providências para todas as despesas decorrentes de certidões, emolumentos taxas, aprovação de plantas do loteamento e das construções, solicitação de habite-se, com referência à área de terreno e do respectivo núcleo residencial e todos os impostos e taxas sobre terrenos e/ou construções, quando ainda de propriedade da CDHU, seja de exclusiva responsabilidade e ônus da Prefeitura e/ou isenta de pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.3º- O programa habitacional, será implantado em gleba de propriedade da CDHU.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por contas das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 19 DE JUNHO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.081/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), AOS FUNCIONÁRIOS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 02 de Julho de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam aumentados em 25% (vinte e cinco por cento), os valores salariais constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.078/90, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	VALOR EM CR\$
01-.....	8.663,74
02-.....	8.663,74
03-.....	8.663,74
04-.....	8.663,74
05-.....	8.663,74
06-.....	8.682,00
07-.....	8.849,78
08-.....	9.016,40
09-.....	9.184,38
10-.....	9.350,69
11-.....	9.551,66
12-.....	9.572,14
13-.....	9.952,29
14-.....	10.153,26
15-.....	10.387,33
16-.....	10.619,88
17-.....	10.855,16
18-.....	11.089,09
19-.....	11.356,24
20-.....	11.623,76
21-.....	11.891,39
22-.....	12.191,99
23-.....	12.479,21
24-.....	12.793,81
25-.....	13.127,94



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

26-.....	13.462,04
27-.....	13.830,38
28-.....	14.198,19
29-.....	14.565,94
30-.....	14.966,96
31-.....	15.367,91
32-.....	15.802,95
33-.....	16.237,28
34-.....	16.705,51
35-.....	17.173,08
36-.....	17.674,69
37-.....	18.209,69
38-.....	18.744,14
39-.....	19.312,56
40-.....	19.914,23
41-.....	20.515,94
42-.....	21.151,23
43-.....	21.819,53
44-.....	22.521,68
45-.....	23.224,05
46-.....	23.959,38
47-.....	24.728,20
48-.....	25.530,54
49-.....	26.366,61
50-.....	27.235,06
51-.....	28.137,93
52-.....	29.074,94
53-.....	30.043,50
54-.....	31.042,85
55-.....	32.116,01
56-.....	33.219,53
57-.....	34.355,23
58-.....	35.559,09
59-.....	36.795,99
60-.....	38.066,25
61-.....	39.403,40
62-.....	40.807,31
63-.....	41.974,06
64-.....	43.564,03
65-.....	45.320,23
66-.....	46.958,69
67-.....	48.662,73
68-.....	50.434,94
69-.....	52.274,00
70-.....	54.179,09



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Junho de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 03 DE JULHO DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.082/90

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, A RECEBER MEDIANTE REPASSE EFETUADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECURSOS FINANCEIROS A FUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 06 de Julho de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I- receber, através de repasse efetuado pelo Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;
- II- assinar com a Secretaria da Economia e Planejamento do Estado de São Paulo o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I, deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidos pela referida Secretaria;
- III- abrir Crédito Adicional Especial para fazer face as despesas com a execução da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO- A cobertura do crédito autorizado no inciso III, será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art.2º- Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior, destinar-se-ão a pavimentação de vias urbanas.

Art.3º- Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio, correrão por conta de verbas próprias constantes no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 09 DE JULHO DE 1990

Ariovaldo trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.083/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 06 de Julho de 1.99, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica a Prefeitura Municipal de Iguape, autorizada a alienar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo, por doação, sem qualquer ônus ou despesas para a mesma, inclusive as decorrentes de escritura, registro, certidões, taxas, impostos e emolumentos, o seguinte imóvel urbano, localizado no Bairro do Rocio e que assim se individualiza:

- a) Lote de terreno n° 09-B, com área de 11,187m², confrontando-se pela frente com a Rua 2; do lado esquerdo com o lote 9-A, com distância de 113,00 metros, do lado direito com o lote 9-C, com 113,00 metros e nos fundos com o lote n° 10, com distância de 99,00 metros, matriculado no livro n° 2, do competente Registro Imobiliário, sob n° 32.679;
- b) Lote de terreno n° 9-A, com área de 11,187m², confrontando-se pela frente com a Rua 4, mediando 113,00 metros, com rumo 80°00'; daí, deflete à direita segue no rumo 10°00' SE, na distância de 99,00 metros, confrontando-se com o lote 10, daí deflete à direita e segue rumo 80°00' NW, na distância de 113,00 metros, ate a Rua 2, confrontando-se com o lote 9-B; daí segue pela referida Rua 2, com rumo 10° 00', na distância de 99,00 metros, ate o ponto inicial desta confrontação, matrícula n° 43.481, do livro 2, do competente Registro Imobiliário;
- c) Lote de terreno n° 8-A, com área de 11.187m², situado neste Município de Iguape, no Bairro do Rocio, com as confrontações seguintes: pela frente com a Rua 2m na distância de 99,00 metros; do lado esquerdo com o lote n° 08-B, com 113,00 metros; do lado direito com a Rua 4, com 113,00 metros e nos fundos com a distância de 99,00 metros, confrontando com o lote n° 07, matrícula n° 11.311, do livro 2, do competente Registro Imobiliário;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- d) Lote de terreno nº 8-B, com área de 11,18m², com marco inicial cravado a 197,00 metros da confluência do alinhamento das Ruas 1 e 2, deste ponto segue o alinhamento da Rua 2, com rumo de 10°00' na distância de 99,00 metros, confrontando com o lote nº 8-A; daí deflete à esquerda e segue com rumo 80° 00 NW, na distância de 113,00 metros, confrontando com o lote 8-A; daí deflete à esquerda e segue rumo de 10°00 na distância de 99,00 metros, confrontando com o lote 07; daí deflete à esquerda e segue no rumo 80°00' SE, na distância de 113,00 metros, até a Rua 2, confrontando com o lote 8-B, ponto inicial do presente memorial, matrícula nº 92.570, do livro 2, do competente Registro Imobiliário;
- e) Lote de terreno nº 8-C, com área de 11.074m², confrontando-se pela frente com a Rua 2, com 99,00 metros, do lado esquerdo, com o lado esquerdo do lote nº 8-D, medindo 113,00 metros, do lado direito com o lote nº 8-B, com 113,00 metros e nos fundos com o lote nº 7, medindo 98,00 metros, matrícula nº 37.265, do livro 2, do competente Registro Imobiliário;
- f) Direitos possessórios de uma área de terras com 24.400m², situada no sítio Lúcia, no Bairro do Rocio, neste Município e Comarca de Iguape, confrontando-se a referida área de terras, pela frente com propriedade de Maria das Graças Xavier de Oliveira, pelo lado direito com propriedade de Jurandir Alves Viana; pelo lado esquerdo, com propriedade de Franco Silva e Jurandir Alves Viana e pelo fundos com quem de direito e campo de aviação – registrado em títulos e documentos no respectivo Cartório desta Comarca, sob nº 393, do livro “c”
Totalizando uma área de 80.222m² (oitenta mil e duzentos e vinte e dois metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO- Destaca-se da gleba “8-B”, uma área com benfeitorias de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), conforme matrícula nº 134.981, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, área essa que não será objeto da doação.

Art.2º- O imóvel objeto da presente doação, terá o fim específico de servir à implantação de programa habitacional destinado à pessoas de baixa renda.

§.1º- A doação será irrevogável e irretratável, salvo se for dado ao imóvel, destinação diversa da prevista na presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- O Poder Executivo Municipal retomará o imóvel descrito no artigo primeiro desta Lei, caso a CDHU não de início à construção das casas populares no prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei.

Art.3º- A Prefeitura Municipal será obrigada na escritura de doação a responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo e doa-lo novamente à donatária, CDHU, se a qualquer título for reivindicada por terceiros ou anulada a primeira doação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ocorrendo as hipóteses previstas no “caput” deste artigo, a CDHU estará isenta de qualquer ônus.

Art.4º- A Prefeitura Municipal doadora, fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a escritura de doação.

Art.5º- Da escritura de doação deverão constar obrigatoriamente todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art.6º- Enquanto estiverem no domínio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, os bens imóveis e os serviços integrantes do conjunto habitacional, ficam isentos de qualquer tributos Municipais

Art.7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 1.066, de 29 de Dezembro de 1989.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 09 DE JULHO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.084/90

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Iguape, em sua sessão extraordinária realizada no dia 06 de Junho de 1990, aprovou a seguinte lei:

Art.1º- O orçamento anual do Município, abrangerá os Poderes executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§.1º- Compreendem-se no Orçamento anual, além das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebem recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebam unicamente sob a forma de participação acionária ou para pagamento de serviços prestados.

§.2º- A subscrição de ações para aumento de capital, das sociedades de economia mista, será objeto de Lei especial.

Art.2º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§.1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§.2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes, até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§.3º- Na estimativa das receitas, considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária as quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses, antes do encerramento do exercício.

§.4º- O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.5º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§.6º- O Município aplicará 25% de sua receita, resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art.3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados.

Art.4º- O Poder executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art.5º- As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas à 65% da receita corrente (atendendo o artigo 38, das disposições constitucionais transitórias).

§.1º- Entende-se como receitas correntes, para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas de convênios.

§.2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Proventos de Aposentadoria e Pensões
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores

§.3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.6º- O Município poderá conceder ajuda até o limite de 3% das receitas correntes distribuídas entre as seguintes entidades: APAE, Hospital Feliz Lembrança, Associação Lar das Crianças, Meigo Nazareno, Asilo São Vicente de Paula, trigêmeos I e II, Sociedade Amigos da Televisão Iguapense.
- §.1º- As entidades filantrópicas que receberem auxílio financeiro do Poder Público Municipal, estão obrigados a prestarem contas dos recursos anualmente.
- §.2º- Fica vedada a concessão de auxílio financeiro às entidades filantrópicas quais não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos.
- Art.7º- O Município destinará um mínimo de 5% (cinco por cento) das receitas correntes, para investimentos na área de saúde.
- Art.8º- A estrutura do orçamento anual, obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto e acrescida dos fundos criados por Lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal.
- Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM, 09 DE JULHO DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.085/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR
CONVÊNIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 06 de Julho de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a “ETAESG Prof. Agrº Narciso de Medeiros”, para construção de aviário e preparo do solo para implantação de horticultura, objetivando valorizar e divulgar o ensino agrícola, suprir e variar a merenda escolar, inserir a escola na comunidade e a ampliação de conhecimentos.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução do presente convênio, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 09 DE JULHO DE 1990

Ariovaldo trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.086/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 76.700.000,00 (SETENTA E SEIS MILHÕES E SETECENTOS MIL CRUZEIROS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 02 de Julho de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a suplementar a quantia de CR\$ 76.700.000,00 (setenta e seis milhões e setecentos mil cruzeiros), nas seguintes verbas do Orçamento vigente:

Funcional programática:..... 13.75.4282.51
Categoria Econômica: 3120.51- material de consumo
Dotação inicial:.....CR\$ 600.000,00
Suplementação:.....CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:..... 15.81.0312.95
Categoria Econômica: 3259-95- outras transferências a pessoas
Dotação inicial:.....CR\$ 62.000,00
Suplementação:.....CR\$ 100.000,00

Funcional programática:..... 15.82.4952.102
Categoria Econômica: 3252.102- pensionista
Dotação inicial:.....CR\$ 350.000,00
Suplementação:.....CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0212.15
Categoria Econômica: 3132-15- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 63.900,00
Suplementação:.....CR\$ 100.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.83
Categoria Econômica: 3132.83- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 50.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 03.07.0212.83
Categoria Econômica: 3120.83- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 100.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:.....04.13.0212.74
Categoria Econômica: 3111.74- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 330.000,00
Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 13.77.4581.117
Categoria Econômica: 4110.117- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 200.000,00
Suplementação:..... CR\$ 300.000,00

Funcional programática:..... 13.76.4482.73
Categoria Econômica: 3132.73- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 400.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 16.88.5342.71
Categoria Econômica: 3132.71- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 200.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:..... 16.88.5342.71
Categoria Econômica: 3120.71- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 100.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:..... 10.58.3232.70
Categoria Econômica: 3132.70- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 160.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:..... 10.58.3232.70
Categoria Econômica: 3120.70- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 1.400.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:..... 10.60.3272.66
Categoria Econômica: 3132.66- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 2.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 10.60.3271.100
Categoria Econômica: 4110.100- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 180.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 10.58.5751.98
Categoria Econômica: 4110.98- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 10.000.000,00

Funcional programática:..... 10.58.5731.96
Categoria Econômica: 4110.96- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 40.000,00
Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 10.07.0212.60
Categoria Econômica: 3132.60- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 400.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 10.07.0212.60
Categoria Econômica: 3120.60- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.500.000,00

Funcional programática:..... 10.07.0212.60
Categoria Econômica: 3111.60- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 7.500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 20.000.000,00

Funcional programática:..... 10.07.0212.53
Categoria Econômica: 3111.46- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 300.000,00
Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0211.53
Categoria Econômica: 3132.53- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 100.000,00
Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 08.48.2472.38
Categoria Econômica: 3120.38- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 153.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:.....08.42.1882.27
Categoria Econômica: 3132.27- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 400.000,00
Suplementação:.....CR\$ 10.000.000,00

Funcional programática:..... 08.07.0212.23
Categoria Econômica: 3120.23- material de consumo
Dotação inicial:.....CR\$ 150.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 08.07.0212.23
Categoria Econômica: 3132.58- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 3.000.000,00
Suplementação:.....CR\$ 2.500.000,00

Funcional programática:..... 16.91.5712.58
Categoria Econômica: 3132.58- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 50.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.06
Categoria Econômica: 3132.06- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 400.000,00
Suplementação:.....CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.03
Categoria Econômica: 3111.03- pessoal civil
Dotação inicial:.....CR\$ 336.150,00
Suplementação:.....CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0202.02
Categoria Econômica: 3111.02—pessoal civil
Dotação inicial:.....CR\$ 672.300,00
Suplementação:.....CR\$ 1.000.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação verificado no presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 09 DE JULHO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.087/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGUAPE A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES E CRUZEIROS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 20 de Julho de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a suplementar a quantia de CR\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), no seguinte item do Orçamento vigente:

Órgão Legislativo

Unidade Orçamentária: Câmara Municipal

Código : 3.1.3.2

Especificação: outros serviços e encargos

Suplementação:.....5.000.000.00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 23 DE JULHO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.088/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 30% (TRINTA POR CENTO), AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 26 de Julho de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos funcionários e servidores municipais, no valor de 30% (trinta por cento), os valores constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.078/90, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	VALOR EM CR\$
01-.....	11.262,86
02-.....	11.262,86
03-.....	11.262,86
04-.....	11.262,86
05-.....	11.262,86
06-.....	11.262,86
07-.....	11.504,71
08-.....	11.721,32
09-.....	11.939,69
10-.....	12.155,90
11-.....	12.417,16
12-.....	12.677,78
13-.....	12.937,98
14-.....	13.199,24
15-.....	13.503,53
16-.....	13.805,84
17-.....	14.111,97
18-.....	14.415,82
19-.....	14.763,11
20-.....	15.110,89
21-.....	15.458,81
22-.....	15.849,59
23-.....	16.222,97
24-.....	16.631,95



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

25-.....	17.066,32
26-.....	17.500,65
27-.....	17.979,49
28-.....	18.457,65
29-.....	18.935,72
30-.....	19.457,05
31-.....	19.978,28
32-.....	20.543,84
33-.....	21.108,46
34-.....	21.717,16
35-.....	22.325,00
36-.....	22.977,10
37-.....	23.672,60
38-.....	24.367,38
39-.....	25.106,33
40-.....	25.888,50
41-.....	26.670,72
42-.....	27.496,60
43-.....	28.365,39
44-.....	29.278,18
45-.....	30.191,27
46-.....	31.147,19
47-.....	32.146,66
48-.....	33.189,70
49-.....	34.276,59
50-.....	35.405,58
51-.....	36.579,31
52-.....	37.797,42
53-.....	39.056,55
54-.....	40.355,71
55-.....	41.750,81
56-.....	43.185,39
57-.....	44.661,80
58-.....	46.226,82
59-.....	47.834,79
60-.....	49.486,13
61-.....	51.224,42
62-.....	53.049,50
63-.....	54.566,28
64-.....	56.633,24
65-.....	58.916,30
66-.....	61.046,30
67-.....	63.261,55
68-.....	65.565,42
69-.....	67.956,20
70-.....	70.432,82



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Julho de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 27 DE JULHO DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.089/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTO AOS APOSENTADOS, NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, NOTICIADA PELO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Iguape, em sua sessão extraordinária realizada no dia 26 de Julho de 1990, aprovou a seguinte lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um desconto da ordem de 40% (quarenta por cento) nos vencimentos da parcela única e/ou demais parcelas referentes ao tributo da Contribuição de Melhoria, noticiada pelo Edital nº 01/90, aos aposentados residentes no Bairro de Ilha Comprida.
- Art.2º- Terão direito ao desconto no “caput” deste artigo, os aposentados residentes no imóvel objeto do lançamento do tributo.
- Art.3º- Para usufruir do desconto concedido por esta Lei, os aposentados deverão pagar o tributo diretamente no caixa da Prefeitura, mediante a comprovação da situação de aposentado, com a apresentação dos seguintes documentos:
- I- carnê de benefício de aposentadoria;
 - II- carteira de identidade;
 - III- uma conta de água, luz ou imposto territorial e urbano.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM, 26 DE JULHO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.090/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 74.515.000,00 (SETENTA E QUATRO MILHÕES QUINHENTOS E QUINZE MIL CRUZEIROS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 30 de Julho de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a suplementar a quantia de CR\$ 74.515.000,00 (setenta e quatro milhões quinhentos e quinze mil cruzeiros), nos seguintes itens do Orçamento vigente:

Funcional programática:..... 03.07.0212.08
Categoria Econômica: 3120.08- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 150.000,00
Suplementação:..... CR\$ 100.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.08
Categoria Econômica: 3132.08- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 73.900,00
Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.09
Categoria Econômica: 3120.09- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 120.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.09
Categoria Econômica: 3132-09- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 103.900,00
Suplementação:..... CR\$ 1.500.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0212.15
Categoria Econômica: 3111.15- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 4.900.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 03.08.0322.17

Categoria Econômica: 3132.17- outros serviços e encargos

Dotação inicial:..... CR\$ 80.000,00

Suplementação:..... CR\$ 100.000,00

Funcional programática:.....03.08.0302.18

Categoria Econômica: 3132.18- outros serviços e encargos

Dotação inicial:..... CR\$ 380.000,00

Suplementação:..... CR\$ 15.000.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0302.18

Categoria Econômica: 3120.08- material de consumo

Dotação inicial:..... CR\$ 143.900,00

Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0302.19

Categoria Econômica: 3132.19- outros serviços e encargos

Dotação inicial:..... CR\$ 353.900,00

Suplementação:..... CR\$ 1.500.000,00

Funcional programática:..... 08.42.4272.29

Categoria Econômica: 3120.29- material de consumo

Dotação inicial:..... CR\$ 1.000.000,00

Suplementação:..... CR\$ 2.500.000,00

Funcional programática:..... 08.42.4272.28

Categoria Econômica: 3111.28- pessoal civil

Dotação inicial:..... CR\$ 400.000,00

Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 11.65.3642.40

Categoria Econômica: 3120.40- material de consumo

Dotação inicial:..... CR\$ 450.000,00

Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 11.65.3642.46

Categoria Econômica: 3132.43- outros serviços e encargos

Dotação inicial:..... CR\$ 1.365.000,00

Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.48

Categoria Econômica: 3111.48- pessoal civil

Dotação inicial:..... CR\$ 100.000,00

Suplementação:..... CR\$ 500.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 13.75.4282.51
Categoria Econômica: 3120.51- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 600.000,00
Suplementação:..... CR\$ 10.000.000,00

Funcional programática:..... 10.07.0212.53
Categoria Econômica: 3111.53- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 450.000,00
Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 10.070211.51
Categoria Econômica: 4120.51- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 80.000,00
Suplementação:..... CR\$ 3.000.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0212.56
Categoria Econômica: 3111.56- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 2.500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0212.56
Categoria Econômica: 3120.56- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 100.000,00
Suplementação:..... CR\$ 10.000.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0212.56
Categoria Econômica: 3132.56- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 100.000,00
Suplementação:..... CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0211.54
Categoria Econômica: 4120.54- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 8.500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 10.000.000,00

Funcional programática:..... 10.58.0971.65
Categoria Econômica: 4110.65- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 100.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 10.58.3231.83
Categoria Econômica: 4110.83- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 220.000,00
Suplementação:..... CR\$ 100.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:.....10.58.5731.96
Categoria Econômica: 4110.96- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 40.000,00
Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.82
Categoria Econômica: 3120.82- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 140.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:.....03.07.0212.84
Categoria Econômica: 3120.84- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 140.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

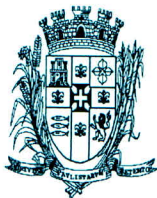
Funcional programática:..... 15.82.4942.100
Categoria Econômica: 3253.100- salário família
Dotação inicial:..... CR\$ 25.000,00
Suplementação:..... CR\$ 15.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação verificado no presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 31 DE JULHO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.091/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGUAPE A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES E CRUZEIROS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 13 de Agosto de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a suplementar a quantia de CR\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), no seguinte itens do Orçamento vigente:

Funcional programática:..... 10.58.3231.69
Categoria Econômica: 4110.69- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 10.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 50.000.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 14 DE AGOSTO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

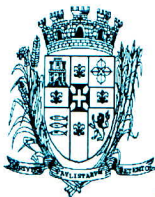
LEI Nº 1.092/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 15% (QUINZE POR CENTO), AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 03 de Setembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos funcionários e servidores municipais, no valor de 15% (quinze por cento), os valores constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.088/90, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	VALOR EM CR\$
01-.....	12.952,29
02-.....	12.952,29
03-.....	12.952,29
04-.....	12.952,29
05-.....	12.952,29
06-.....	12.952,29
07-.....	13.320,42
08-.....	13.479,52
09-.....	13.730,64
10-.....	13.979,29
11-.....	14.279,73
12-.....	14.579,45
13-.....	14.878,66
14-.....	15.179,13
15-.....	15.529,06
16-.....	15.876,72
17-.....	16.228,77
18-.....	16.578,19
19-.....	16.977,58
20-.....	17.377,52
21-.....	17.777,63
22-.....	18.227,03
23-.....	18.256,42
24-.....	19.126,74



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

25-.....	19.626,77
26-.....	20.125,75
27-.....	20.676,41
28-.....	21.226,30
29-.....	21.776,28
30-.....	22.375,61
31-.....	22.975,02
32-.....	23.625,42
33-.....	24.274,73
34-.....	24.974,73
35-.....	25.673,75
36-.....	26.423,67
37-.....	27.223,49
38-.....	28.022,49
39-.....	28.872,28
40-.....	29.771,78
41-.....	30.671,33
42-.....	31.621,09
43-.....	32.620,20
44-.....	33.669,91
45-.....	34.719,96
46-.....	35.819,27
47-.....	36.968,66
48-.....	38.168,16
49-.....	39.418,08
50-.....	40.716,42
51-.....	42.066,21
52-.....	43.467,03
53-.....	44.915,03
54-.....	46.409,07
55-.....	48.013,43
56-.....	49.663,20
57-.....	51.361,07
58-.....	53.160,84
59-.....	55.010,01
60-.....	56.909,05
61-.....	58.908,08
62-.....	61.006,93
63-.....	62.751,22
64-.....	65.128,23
65-.....	67.753,75
66-.....	70.203,25
67-.....	72.750,78
68-.....	75.400,23
69-.....	78.149,63
70-.....	80.997,74



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Agosto de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 04 DE SETEMBRO DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.093/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGUAPE A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 03 de Setembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a suplementar CR\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros), nas seguintes verbas do Orçamento vigente:

Funcional programática:..... 13.07.0212.50
Categoria Econômica: 3111.50- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 1.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:.....13.07.0212.50
Categoria Econômica: 3120.50- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 200.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:..... 13.07.0212.50
Categoria Econômica: 3132.50- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 200.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 13.75.4282.52
Categoria Econômica: 3132.52- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 2.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.500.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 05 DE SETEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.094/90

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 27 de Agosto de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante o artigo 126, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, para atender às necessidades de excepcional interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caracteriza-se como necessidade excepcional de interesse público, para efeito de contratação temporária, todos os serviços públicos que esporadicamente e de maneira imprevisível, sofram solução de continuidade.

Art.2º- Os contratos efetuados com base na Lei 1.061/89, com nova redação dada pela Lei nº 1.070/90, serão adequados aos termos desta Lei.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 05 DE SETEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.095/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 382.730.000,00 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS MILHÕES SETECENTOS E TRINTA MIL CRUZEIROS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 25 de Setembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a suplementar a quantia de CR\$ 382.730.000,00 (trezentos e oitenta e dois milhões setecentos e trinta mil cruzeiros), nos seguintes itens do Orçamento vigente:

Câmara:

Código	Especificação	suplementação
3.1.3.1	outros serviços e encargos	10.000.000,00

Funcional programática:..... 03.070201.01

Categoria Econômica: 4120.01- equipamento e material permanente

Dotação inicial:..... CR\$ 210.000,00

Suplementação:..... CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0211.02

Categoria Econômica: 4120.02- equipamento e material permanente

Dotação inicial:..... CR\$ 32.000,00

Suplementação:..... CR\$ 100.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0211.05

Categoria Econômica: 4120.05- equipamento e material permanente

Dotação inicial:..... CR\$ 82.000,00

Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.09

Categoria Econômica: 3111.09- pessoal civil

Dotação inicial:..... CR\$ 300.000,00

Suplementação:..... CR\$ 10.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 03.07.0211.06
Categoria Econômica: 4120.06- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 82.000,00
Suplementação:..... CR\$ 100.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0212.15
Categoria Econômica: 3132.15- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 63.900,00
Suplementação:..... CR\$ 100.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0211.12
Categoria Econômica: 4120.12- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 82.000,00
Suplementação:..... CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 08.07.0212.23
Categoria Econômica: 3111.23- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 300.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 08.42.1882.24
Categoria Econômica: 3111.84- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 2.500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 08.42.4272.28
Categoria Econômica: 3111-28- pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 400.000,00
Suplementação:..... CR\$ 3.000.000,00

Funcional programática:..... 08.48.2471.33
Categoria Econômica: 4120.332- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 84.000,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00

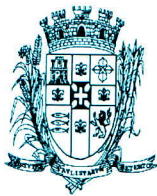
Funcional programática:..... 16.90.5661.62
Categoria Econômica: 4120.62- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 100.000,00
Suplementação:..... CR\$ 300.000,00

Funcional programática:..... 16.90.5662.59
Categoria Econômica: 3132.59- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 80.000,00
Suplementação:..... CR\$ 300.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:.....	16.90.5662.59
Categoria Econômica: 3120-59- material de consumo	
Dotação inicial:.....	CR\$ 100.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 300.000,00
Funcional programática:.....	08.07.0211.20
Categoria Econômica: 4120.20- equipamento e material permanente	
Dotação inicial:.....	CR\$ 150.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 3.000.000,00
Funcional programática:.....	03.46.2242.46
Categoria Econômica: 3111.46- pessoal civil	
Dotação inicial:.....	CR\$ 300.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 1.500.000,00
Funcional programática:.....	10.58.3231.69
Categoria Econômica: 4110.69- obras e instalações	
Dotação inicial:.....	CR\$ 10.000.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 150.000.000,00
Funcional programática:.....	04.13.0212.74
Categoria Econômica: 3111.74- pessoal civil	
Dotação inicial:.....	CR\$ 330.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 500.000,00
Funcional programática:.....	10.58.3231.104
Categoria Econômica: 4120.104- equipamento e material permanente	
Dotação inicial:.....	CR\$ 160.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 500.000,00
Funcional programática:.....	10.60.3271.100
Categoria Econômica: 4110.100- obras e instalações	
Dotação inicial:.....	CR\$ 180.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 1.000.000,00
Funcional programática:.....	15.82.4952.102
Categoria Econômica: 3252.102- pensionista	
Dotação inicial:.....	CR\$ 350.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 200.000,00
Funcional programática:.....	15.82.4942.96
Categoria Econômica: 3113.96- obrigações patronais	
Dotação inicial:.....	CR\$ 5.000.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 10.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 03.07.0211.124
Categoria Econômica: 4120.124- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 80.000,00
Suplementação:..... CR\$ 100.000,00

Funcional programática:.....10.58.3281.87
Categoria Econômica: 4110.87- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 200.000,00
Suplementação:..... CR\$ 3.000.000,00

Funcional programática:..... 13.75.4281.50
Categoria Econômica: 4120.50- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 2.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 6.000.000,00

Funcional programática:..... 13.75.4281.45
Categoria Econômica: 4110.45- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 400.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:..... 08.42.4272.33
Categoria Econômica: 3120.33- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 1.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:..... 10.07.0212.53
Categoria Econômica: 3120.53- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 50.000,00
Suplementação:..... CR\$ 300.000,00

Funcional programática:.....16.07.0211.54
Categoria Econômica: 4120.54- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 8.500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 20.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.48
Categoria Econômica: 3111.48—pessoal civil
Dotação inicial:..... CR\$ 100.000,00
Suplementação:..... CR\$ 800.000,00

Funcional programática:..... 03.46.2242.46
Categoria Econômica: 3132.46- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 25.000,00
Suplementação:..... CR\$ 50.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:.....03.46.2242.46
Categoria Econômica: 3120.46- material de consumo
Dotação inicial:.....CR\$ 200.000,00
Suplementação:.....CR\$ 400.000,00

Funcional programática:..... 15.81.0312.91
Categoria Econômica: 3231.91- subvenções sociais
Dotação inicial:.....CR\$ 60.000,00
Suplementação:.....CR\$ 100.000,00

Funcional programática:..... 15.81.0312.90
Categoria Econômica: 3231.90- subvenções sociais
Dotação inicial:.....CR\$ 200.000,00
Suplementação:.....CR\$ 400.000,00

Funcional programática:.....15.81.0312.92
Categoria Econômica: 3231.92- subvenções sociais
Dotação inicial:.....CR\$ 50.000,00
Suplementação:.....CR\$ 100.000,00

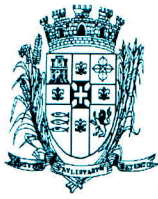
Funcional programática:..... 15.81.0312.94
Categoria Econômica: 3231.94- subvenções sociais
Dotação inicial:.....CR\$ 15.000,00
Suplementação:.....CR\$ 80.000,00

Funcional programática:..... 15.81.0312.93
Categoria Econômica: 3231.93- subvenções sociais
Dotação inicial:.....CR\$ 50.000,00
Suplementação:.....CR\$ 100.000,00

Funcional programática:.....08.42.1881.29
Categoria Econômica: 4120.29- equipamento e material permanente
Dotação inicial:.....CR\$ 3.500.000,00
Suplementação:.....CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:..... 11.65.3642.41
Categoria Econômica: 3132.41- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 800.000,00
Suplementação:.....CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0212.57
Categoria Econômica: 3120.57- material de consumo
Dotação inicial:.....CR\$ 180.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.500.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:.....16.07.0212.56
Categoria Econômica: 3132.56- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 100.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0212.56
Categoria Econômica: 3111.56—pessoal civil
Dotação inicial:.....CR\$ 2.500.000,00
Suplementação:.....CR\$ 4.000.000,00

Funcional programática:..... 10.70.0212.53
Categoria Econômica: 3111.53- pessoal civil
Dotação inicial:.....CR\$ 450.000,00
Suplementação:.....CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:.....13.75.4282.52
Categoria Econômica: 3132.52- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 2.000.000,00
Suplementação:.....CR\$ 10.000.000,00

Funcional programática:..... 13.75.4282.51
Categoria Econômica: 3120.51- material de consumo
Dotação inicial:.....CR\$ 600.000,00
Suplementação:.....CR\$ 10.000.000,00

Funcional programática:..... 08.42.1882.25
Categoria Econômica: 3120.25- material de consumo
Dotação inicial:.....CR\$ 3.500.000,00
Suplementação:.....CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:.....03.07.0212.82
Categoria Econômica: 3132.82- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 70.000,00
Suplementação:.....CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.84
Categoria Econômica: 3132.84- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 80.000,00
Suplementação:.....CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 10.60.3252.63
Categoria Econômica: 3132.63- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 600.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:.....16.88.5341.105
Categoria Econômica: 4110.105- obras e instalações
Dotação inicial:.....CR\$ 2.000.000,00
Suplementação:.....CR\$ 9.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.48
Categoria Econômica: 3132.48- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 40.000,00
Suplementação:.....CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 08.42.1882.27
Categoria Econômica: 3132.27- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 4.000.000,00
Suplementação:.....CR\$ 6.000.000,00

Funcional programática:.....08.07.0212.23
Categoria Econômica: 3132.23- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 50.000,00
Suplementação:.....CR\$ 3.000.000,00

Funcional programática:..... 10.07.0212.60
Categoria Econômica: 3111.60—pessoal civil
Dotação inicial:.....CR\$ 7.500.000,00
Suplementação:.....CR\$ 20.000.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0322.17
Categoria Econômica: 3132.17- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 80.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:.....03.08.0212.15
Categoria Econômica: 3111.15- pessoal civil
Dotação inicial:.....CR\$ 4.900.000,00
Suplementação:.....CR\$ 4.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.09
Categoria Econômica: 3132.09- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 103.000,00
Suplementação:.....CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:..... 16.91.5712.58
Categoria Econômica: 3132.58- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 300.000,00
Suplementação:.....CR\$ 7.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:.....03.07.0202.05
Categoria Econômica: 3132.05- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 840.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:.....16.91.5712.58
Categoria Econômica: 3120.58- material de consumo
Dotação inicial:.....CR\$ 500.000,00
Suplementação:.....CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:.....13.07.0212.50
Categoria Econômica: 3111.50- pessoal civil
Dotação inicial:.....CR\$ 1.000.000,00
Suplementação:.....CR\$ 10.000.000,00

Funcional programática:.....03.07.0212.09
Categoria Econômica: 3111.09- pessoal civil
Dotação inicial:.....CR\$ 3.000.000,00
Suplementação:.....CR\$ 10.000.000,00

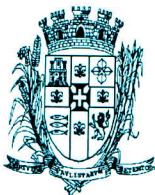
Funcional programática:.....10.58.5321.93
Categoria Econômica: 4110.93- obras e instalações
Dotação inicial:.....CR\$ 3.000.000,00
Suplementação:.....CR\$ 3.000.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação verificado no presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 26 DE SETEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.096/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO), AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 01 de Outubro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos funcionários e servidores municipais, no valor de 20% (vinte por cento), os valores constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.092/90, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	VALOR EM CR\$
01-.....	15.542,75
02-.....	15.542,75
03-.....	15.542,75
04-.....	15.452,75
05-.....	15.452,75
06-.....	15.452,75
07-.....	15.876,50
08-.....	16.175,42
09-.....	16.476,77
10-.....	16.775,15
11-.....	17.135,68
12-.....	17.495,34
13-.....	17.854,39
14-.....	18.214,96
15-.....	18.634,87
16-.....	19.052,06
17-.....	19.474,52
18-.....	19.893,83
19-.....	20.373,10
20-.....	20.853,02
21-.....	21.333,16
22-.....	21.873,44
23-.....	22.387,70
24-.....	22.952,09



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

25-.....	23.551,52
26-.....	24.150,90
27-.....	24.811,69
28-.....	25.471,56
29-.....	26.131,30
30-.....	26.850,73
31-.....	27.570,02
32-.....	28.350,50
33-.....	29.129,68
34-.....	29.969,68
35-.....	30.808,50
36-.....	31.708,40
37-.....	32.668,19
38-.....	33.627,00
39-.....	34.646,74
40-.....	35.726,14
41-.....	36.805,60
42-.....	37.945,31
43-.....	39.144,24
44-.....	40.803,89
45-.....	41.663,95
46-.....	42.983,12
47-.....	44.362,39
48-.....	45.801,79
49-.....	47.301,70
50-.....	48.859,70
51-.....	50.479,45
52-.....	52.160,44
53-.....	53.898,04
54-.....	55.690,88
55-.....	57.616,12
56-.....	59.595,84
57-.....	61.633,28
58-.....	63.793,01
59-.....	66.012,01
60-.....	68.290,86
61-.....	70.689,70
62-.....	73.208,32
63-.....	75.301,46
64-.....	78.153,78
65-.....	81.304,60
66-.....	84.243,90
67-.....	87.300,94
68-.....	90.480,28
69-.....	93.779,56
70-.....	97.197,29



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Setembro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE OUTUBRO DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.097/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO SEM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE, OBJETIVANDO RETROCESSÃO DAS ÁREAS DESAPROPRIADAS QUE CIRCUNDAM AS RUÍNAS DO ITAGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 15 de Outubro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar acordo, sem ônus para a municipalidade, objetivando retrocessão das áreas desapropriadas que circundam as ruínas do Itaguá, com os respectivos expropriados.

PARÁGRAFO ÚNICO- As áreas e os expropriados de que trata o “caput” deste artigo, são os constantes dos autos dos autos dos processos de nº 115/81, 116/81, 117/81, 118/81 e 119/81 do então 1º ofício judicial e os de nºs 117/81, 118/81, 119/81, 120/81 e 121/81, do então 2º ofício judicial que tramitam perante o juízo desta Comarca de Iguape.

Art.2º- A retrocessão de que trata o artigo anterior, independente do ressarcimento aos cofres públicos, da quantia depositada, à época a título de emissão provisória na posse, em favor dos expropriados.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta dos recursos consignados no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 17 DE OUTUBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.098/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 18 de Outubro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de CR\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), no seguinte item do Orçamento vigente:

Código	Especificação	suplementação
4.1.1.0	obras e instalações	5.000.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta da anulação parcial das seguintes verbas:

Código	Especificação	suplementação
3.1.1.3	obrigações patronais	CR\$ 2.000.000,00
3.1.2.0	material de consumo	CR\$ 3.000.000,00

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 19 DE OUTUBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.099/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 18 de Outubro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a proceder a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de CR\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), no seguinte item do Orçamento vigente:

Funcional programática:..... 03.070202.63

Categoria Econômica: 3132.63- outros serviços e encargos

Dotação inicial:..... CR\$ 30.000,00

Suplementação:..... CR\$ 800.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação verificado no presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 18 DE OUTUBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.100/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 22 de Outubro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de CR\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinados à reforma e ampliação do prédio da Unidade Mista de Iguape..

Funcional programática:..... 13.75.4281.129

Categoria Econômica: 4110.129- ampliação e reforma

Crédito Especial:.....CR\$ 5.000.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 23 DE OUTUBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.101/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO), AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 31 de Outubro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos funcionários e servidores municipais, no valor de 10% (dez por cento), os valores constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.096/90, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	VALOR EM CR\$
01-.....	17.097,03
02-.....	17.097,03
03-.....	17.097,03
04-.....	17.097,03
05-.....	17.097,03
06-.....	17.097,03
07-.....	17.464,15
08-.....	17.792,96
09-.....	18.124,45
10-.....	18.452,67
11-.....	18.849,25
12-.....	19.244,87
13-.....	19.639,83
14-.....	20.036,46
15-.....	20.498,36
16-.....	20.957,27
17-.....	21.421,97
18-.....	21.883,21
19-.....	22.410,41
20-.....	22.938,32
21-.....	23.466,48
22-.....	24.060,78
23-.....	24.626,47
24-.....	25.247,30



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

25-.....	25.906,67
26-.....	26.565,99
27-.....	27.292,86
28-.....	28.018,72
29-.....	28.744,43
30-.....	29.535,80
31-.....	30.327,02
32-.....	31.185,55
33-.....	32.042,65
34-.....	32.966,65
35-.....	33.889,35
36-.....	34.879,24
37-.....	35.935,01
38-.....	36.989,70
39-.....	38.111,41
40-.....	39.298,75
41-.....	40.486,16
42-.....	41.739,84
43-.....	43.058,66
44-.....	44.444,28
45-.....	45.830,35
46-.....	47.281,43
47-.....	48.798,63
48-.....	50.381,97
49-.....	52.031,87
50-.....	53.745,67
51-.....	55.527,40
52-.....	57.376,48
53-.....	59.287,84
54-.....	61.259,97
55-.....	63.377,73
56-.....	65.555,42
57-.....	67.796,61
58-.....	70.172,31
59-.....	72.613,21
60-.....	75.119,95
61-.....	77.758,67
62-.....	80.529,15
63-.....	82.831,61
64-.....	85.969,27
65-.....	89.434,95
66-.....	92.668,29
67-.....	96.031,03
68-.....	99.528,31
69-.....	103.157,52
70-.....	106.917,02



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

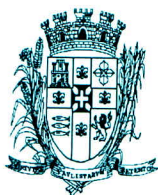
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Outubro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 01 DE NOVEMBRO DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.102/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 31 de Outubro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de CR\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), no seguinte item do Orçamento vigente:

Código	Especificação	suplementação
3.1.1.1	personal civil	3.000.000,00
3.1.31	remuneração de serviços pessoais	3.000.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação do presente exercício:

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 07 DE NOVEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.103/90

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA –IPTU-, E IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1985 E 1986, BEM COMO ANISTIA PARCIALMENTE OS DÉBITOS CORRIGIDOS E ATUALIZADOS PROVENIENTES DOS EXERCÍCIOS DE 1987; 1988 E 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 12 de Novembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo consoante dispõe o artigo 143. Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Iguape e da Lei nº 787/83, de 22 de Dezembro de 1983, Código Tributário Municipal, a proceder o cancelamento dos débitos provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana –IPTU- e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS- referentes aos exercícios fiscais de 1985 e 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO- O cancelamento de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se aos débitos inscritos na Dívida Ativa, bem como às execuções fiscais.

Art.2º- Ficam anistiados parcialmente os débitos provenientes dos tributos municipais mencionados no “caput” do artigo 1º desta Lei, referentes aos exercícios fiscais de 1987; 1988 e 1989, na seguinte conformidade:

- I- 90% (noventa por cento) do débito corrigido e atualizado com base nas normas e procedimentos dos cálculos judiciais, até o mês do efetivo pagamento, quando quitado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- 70% (setenta por cento), do débito corrigido e atualizado com base nas normas e procedimentos dos cálculos judiciais, até o mês do efetivo pagamento, quando quitado no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;
- III- 50% (cinquenta por cento), do débito corrigido e atualizado com base nas normas e procedimentos dos cálculos judiciais, até o mês do efetivo pagamento, quando quitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei;

§.1º- A anistia de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se aos débitos inscritos na Dívida Ativa, bem como às execuções fiscais.

§.2º- Somente será beneficiado pela anistia parcial prevista nesta Lei, o contribuinte que quitar, de uma vez, os débitos referentes aos exercícios fiscais definidos no “caput” deste artigo.

§.3º- Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, fica extinto o benefício da anistia prevista no “caput” deste artigo.

Art.3º- Fica vedada a restituição, no todo ou em parte de qualquer importância recolhida aos cofres municipais, a título desses tributos, anteriormente à vigência desta Lei.

Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por contas das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 09 DE NOVEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.104/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 83.000.000,00 (OITENTA E TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 27 de Novembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a suplementar a quantia de CR\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de cruzeiros), nos seguintes itens do Orçamento vigente:

Funcional programática:..... 08.42.1882.27
Categoria Econômica: 3132.27- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 4.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:.....15.82.4952.102
Categoria Econômica: 3152.102- pensionista
Dotação inicial:..... CR\$ 350.000,00
Suplementação:..... CR\$ 400.000,00

Funcional programática:..... 15.82.4952.101
Categoria Econômica: 3251.1021- inativos
Dotação inicial:..... CR\$ 200.000,00
Suplementação:..... CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 15.82.4942.96
Categoria Econômica: 3113.96- obrigações patronais
Dotação inicial:..... CR\$ 5.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 8.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.82
Categoria Econômica: 3132.82- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 70.000,00
Suplementação:..... CR\$ 300.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:.....	13.76.4482.73
Categoria Econômica: 3132.73- outros serviços e encargos	
Dotação inicial:.....	CR\$ 200.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 400.000,00
Funcional programática:.....	10.60.3262.64
Categoria Econômica: 3132.64- outros serviços e encargos	
Dotação inicial:.....	CR\$ 150.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 500.000,00
Funcional programática:.....	10.07.0212.60
Categoria Econômica: 3131.60- remuneração de serviços pessoais	
Dotação inicial:.....	CR\$ 100.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 100.000,00
Funcional programática:.....	16.07.0212.56
Categoria Econômica: 3111.56- pessoal civil	
Dotação inicial:.....	CR\$ 2.500.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 6.000.000,00
Funcional programática:.....	08.07.0212.23
Categoria Econômica: 3111-23- pessoal civil	
Dotação inicial:.....	CR\$ 300.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 300.000,00
Funcional programática:.....	08.42.4272.28
Categoria Econômica: 3111.28- pessoal civil	
Dotação inicial:.....	CR\$ 400.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 1.000.000,00
Funcional programática:.....	10.07.0212.53
Categoria Econômica: 3111.53- pessoal civil	
Dotação inicial:.....	CR\$ 450.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 1.000.000,00
Funcional programática:.....	03.46.2241.36
Categoria Econômica: 4110.36- obras e instalações	
Dotação inicial:.....	CR\$ 200.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 100.000,00
Funcional programática:.....	03.46.2242.46
Categoria Econômica: 3132.46- outros serviços e encargos	
Dotação inicial:.....	CR\$ 25.000,00
Suplementação:.....	CR\$ 200.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 11.65.3642.45
Categoria Econômica: 3132.45- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 2.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:..... 08.48.2472.38
Categoria Econômica: 3132.38- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 70.900,00
Suplementação:..... CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 08.42.1881.29
Categoria Econômica: 4120.29- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 3.500.000,00
Suplementação:..... CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:.....08.42.1881.21
Categoria Econômica: 4110.21- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 4.900 .000,00
Suplementação:..... CR\$ 10.000.000,00

Funcional programática:..... 08.070211.20
Categoria Econômica: 4120.20- equipamento e material permanente
Dotação inicial:..... CR\$ 150.000,00
Suplementação:..... CR\$ 4.000.000,00

Funcional programática:..... 08.07.0212.23
Categoria Econômica: 3132.23- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 50.000,00
Suplementação:..... CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 08.07.0212.23
Categoria Econômica: 3120.23- material de consumo
Dotação inicial:..... CR\$ 150.000,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.09
Categoria Econômica: 3132.09- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 103.900,00
Suplementação:..... CR\$ 5.000.000,00

Funcional programática:..... 03.07.0212.08
Categoria Econômica: 3132.08- outros serviços e encargos
Dotação inicial:..... CR\$ 73.900,00
Suplementação:..... CR\$ 1.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:.....03.07.0212.08
Categoria Econômica: 3120.08- material de consumo
Dotação inicial:.....CR\$ 150.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:.....03.07.0212.06
Categoria Econômica: 3132.06- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 400.000,00
Suplementação:.....CR\$ 500.000,00

Funcional programática:.....08.42.1881.24
Categoria Econômica: 4110.24- obras e instalações
Dotação inicial:.....CR\$ 1.000.000,00
Suplementação:.....CR\$ 2.000.000,00

Funcional programática:.....08.48.2471.33
Categoria Econômica: 4120.33- equipamento e material permanente
Dotação inicial:.....CR\$ 82.000,00
Suplementação:.....CR\$ 500.000,00

Funcional programática:.....08.48.2472.38
Categoria Econômica: 3120.38- material de consumo
Dotação inicial:.....CR\$ 153.000,00
Suplementação:.....CR\$ 6.000.000,00

Funcional programática:.....03.07.0202.05
Categoria Econômica: 3132.05- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 840.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:.....08.42.1882.25
Categoria Econômica: 3120.25- material de consumo
Dotação inicial:.....CR\$ 3.500.000,00
Suplementação:.....CR\$ 15.000.000,00

Funcional programática:.....08.42.1882.24
Categoria Econômica: 3111.24- pessoal civil
Dotação inicial:.....CR\$ 2.500.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.000.000,00

Funcional programática:.....11.65.3642.45
Categoria Econômica: 3142.45- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR\$ 2.000.000,00
Suplementação:.....CR\$ 1.500.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação verificado no presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 28 DE NOVEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.105/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR MÓVEIS PARA INSTALAÇÃO DA 2ª VARA NO FÓRUM DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 29 de Novembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a doação ao Fórum do Município, dos seguintes móveis

- 04- mesas de 1,20x50 cerejeira;
- 02- mesas de 1,10x50 cerejeira;
- 02- mesas de 1,55x75 cerejeira;
- 02- mesas para telefone;
- 04- mesas para máquina com rodízio;
- 01- mesa para máquina sem rodízio;
- 03- cadeiras giratórias, sem braço;
- 04- cadeiras giratórias com braço;
- 10- cadeiras fina anaton;
- 02- máquinas de escrever Facit. Mod. 1742, matr. 905685/rl-11548
905886/rl-11546;
- 02- armários de madeira;
- 03- cadeiras fixa;
- 04- fichários de mesa 6x4;
- 02- mesas de escrevente;
- 02- mesas de máquina;
- 04- poltronas terno;
- 01- carrinho para transporte de processo;
- 02- circulador de ar;
- 01- máquina de calcular Dismc, mod. 321.mpv, matr. 709067/6;
- 01- máquina de escrever Facit – mod. 1742, matr. 921061/rl-6125.

PARÁGRAFO ÚNICO- A presente doação, destina-se à instalação da 2ª Vara na Comarca de Iguape.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 30 DE NOVEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.106/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO VALOR DE CR\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS) E CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE CR\$ 13.300.000,00 (TREZE MILHÕES E TREZENTOS MIL CRUZEIROS) RESULTANTES DA ANULAÇÃO TOTAL DE DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 04 de Dezembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a suplementar a quantia de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), nos seguintes itens do Orçamento vigente:

DO EXECUTIVO:

Funcional programática:..... 08.42.1881.23
Categoria Econômica: 4110.23- obras e instalações
Dotação inicial:..... CR\$ 2.000.000,00
Suplementação:..... CR\$ 3.000.000,00

DO LEGISLATIVO:

Código	Especificação	suplementação
3.1.1.1	pagamento de serviços pessoais	5.000.000,00
3.1.31	pessoal civil	2.000.000,00

total.....CR\$ 10.000.000,00

Art.2º- Fica o Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a abrir Crédito Especial, no valor de CR\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil cruzeiros), destinados à desapropriação de área para construção de escola no Bairro de Ilha Comprida e Bairro do Icapara, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:.....08.42.1881.130
Categoria Econômica: 4110.130- obras e instalações
Crédito Especial:.....CR\$ 300.000,00

Funcional programática:.....08.42.1881.131
Categoria Econômica: 4110.130- obras e instalações
Crédito Especial:.....CR\$ 3.000.000,00

Art.3º- A presente suplementação e abertura de Crédito Especial, ocorrerão por conta das seguintes anulações de verbas do Orçamento vigente:

ANULAÇÃO:

Funcional programática:..... 03.46.2241.37
Categoria Econômica: 4110.37- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 300.000,00

Funcional programática:..... 13.77.4581.116
Categoria Econômica: 4110.116- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 03.46.2241.41
Categoria Econômica: 4110.41- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 10.58.3231.53
Categoria Econômica: 4120.53- equipamento e material permanente
Anulação.....CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 16.91.5711.56
Categoria Econômica: 4110.56- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 200.000,00

Funcional programática:..... 16.90.5661.62
Categoria Econômica: 4120.61- equipamento e material permanente
Anulação.....CR\$ 400.000,00

Funcional programática:..... 15.82.4942.99
Categoria Econômica: 3113.99- obrigações patronais
Anulação.....CR\$ 2.500.000,00

Funcional programática:..... 15.82.4942.98
Categoria Econômica: 3113.98- obrigações patronais
Anulação.....CR\$ 600.000,00

Funcional programática:..... 08.42.1881.25
Categoria Econômica: 4110.25- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 600.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 10.58.0971.66
Categoria Econômica: 4110.66- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 600.000,00

Funcional programática:..... 10.58.4871.91
Categoria Econômica: 4110.91- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 150.000,00

Funcional programática:..... 10.583231.74
Categoria Econômica: 4110.74- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 150.000,00

Funcional programática:..... 10.58.3231.75
Categoria Econômica: 4110.75- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 150.000,00

Funcional programática:..... 13.77.4581.119
Categoria Econômica: 4110.119- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 150.000,00

Funcional programática:..... 13.774581.118
Categoria Econômica: 4110.118- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 150.000,00

Funcional programática:..... 11.62.3461.122
Categoria Econômica: 4120.122- equipamento e material permanente
Anulação.....CR\$ 150.000,00

Funcional programática:..... 10.58.3231.82
Categoria Econômica: 4110.82- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 180.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0332.88
Categoria Econômica: 3265.88- juros e outras dividas
Anulação.....CR\$ 100.000,00

Funcional programática:..... 10.58.3231.81
Categoria Econômica: 4110.81- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 250.000,00

Funcional programática:..... 03.81.4832.49
Categoria Econômica: 3120.49- material de consumo
Anulação.....CR\$ 250.000,00

Funcional programática:.....10.58.3231.78
Categoria Econômica: 4110.78- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 500.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 08.42.1881.27
Categoria Econômica: 4110.27- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 13.75.4281.48
Categoria Econômica: 4110.48- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 500.000,00

Funcional programática:..... 13.81.4832.49
Categoria Econômica: 3132.49- outros serviços e encargos
Anulação.....CR\$ 50.000,00

Funcional programática:..... 16.91.5711.59
Categoria Econômica: 4110.59- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 120.000,00

Funcional programática:.....16.91.5711.58
Categoria Econômica: 4110.58- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 540.000,00

Funcional programática:..... 03.46.2241.35
Categoria Econômica: 4120.45- equipamento e material permanente
Anulação.....CR\$ 82.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0301.15
Categoria Econômica: 4120.15- equipamento e material permanente
Anulação.....CR\$ 82.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0301.16
Categoria Econômica: 4120.16- equipamento e material permanente
Anulação.....CR\$ 82.000,00

Funcional programática:..... 10.58.3231.52
Categoria Econômica: 4120.52- equipamento e material permanente
Anulação.....CR\$ 82.000,00

Funcional programática:..... 16.07.0211.55
Categoria Econômica: 4120.55- equipamento e material permanente
Anulação.....CR\$ 82.000,00

Funcional programática:..... 11.62.3462.78
Categoria Econômica: 3120.78- material de consumo
Anulação.....CR\$ 100.000,00

Funcional programática:..... 04.13.0212.76
Categoria Econômica: 3131.76- remuneração de serviços pessoais
Anulação.....CR\$ 100.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Funcional programática:..... 03.07.0241.11
Categoria Econômica: 4120.11- equipamento e material permanente
Anulação.....CR\$ 100.000,00

Funcional programática:..... 03.08.0332.89
Categoria Econômica: 3266.89- encargos de outras dívidas
Anulação.....CR\$ 100.000,00

Funcional programática:..... 11.62.3461.121
Categoria Econômica: 4110.121- obras e instalações
Anulação.....CR\$ 100.000,00

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 07 DE DEZEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.107/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE, PODER LEGISLATIVO, COM ANULAÇÃO PARCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 10 de Dezembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape, consoante dispõe o artigo 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, autorizado a Suplementar verba no valor de CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), no seguinte item:

Órgão: Legislativo

Unidade orçamentária; Câmara Municipal

Código	Especificação	suplementação
4.1.2.1	equipamento e material permanente	500.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta da anulação parcial do seguinte item no orçamento vigente.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 13 DE DEZEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.108/90

CONCEDE APOSENTADORIA AO
FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL,
SENHOR JOÃO DA CRUZ FRANCO, COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO
TEMPO DE SERVIÇO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 10 de Dezembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o funcionário público municipal, Senhor “João da Cruz Franco”, brasileiro, casado, filho de Emília Franco, natural desta cidade e nascido aos 12 de Fevereiro de 1935, lotado no cargo de motorista, aposentado pela Prefeitura Municipal de Iguape, por ter completado 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme documentação idônea apresentada à administração municipal.
- Art.2º- Passará o funcionário, por força desta Lei, a integrar o quadro de inativos da municipalidade e perceberá, mensalmente, vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, os quais serão reajustados nas mesmas datas e em igual percentual, que for aplicado ao quadro de pessoal ativo da Prefeitura Municipal.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta de verba prevista no Orçamento vigente.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 13 DE DEZEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.109/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PLANTAS DE MORADIA ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 10 de Dezembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica A Prefeitura Municipal de Iguape, autorizada a conceder a quem lhe solicitar, nos moldes da presente Lei, “a planta de moradia econômica”.

PARÁGRAFO ÚNICO- Define-se como planta de moradia econômica a edificação de um pavimento, com área de até 50m² (cinquenta metros quadrados)

Art.2º- A construção de moradia econômica a que refere-se o artigo 1º desta Lei, gozará de:

- I- isenção de taxas e emolumentos;
- II- o fornecimento gratuito, pela Prefeitura do projeto.

Art.3º- A Prefeitura, através de seu Departamento competente, deverá proceder o cadastramento dos interessados em usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, assegurando-se de que o mesmo não possui condições de custear o projeto de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO- Só poderão usufruir dos benefícios desta Lei, os cidadãos residentes no Município de Iguape

Art.4º- O interessado na concessão dos benefícios de que trata esta Lei, deverá encaminhar requerimento à Prefeitura Municipal, na pessoa do Senhor Prefeito, acompanhado dos seguintes documentos:

- 1- documento idôneo que caracterize a situação e dimensão do lote e de sua propriedade;
- 2- documento assinado pelo requerente na qual declare:
 - a) estar ciente das penalidades legais imposta aos que fazem declarações;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b) que se obriga a seguir o projeto fornecido pela Prefeitura;
- c) de que não é proprietário de outro imóvel no Município de Iguape.

Art.5º- Caso o projeto fornecido pela Prefeitura não seja rigorosamente observado, o responsável além das penalidades cabíveis, deverá pagar em dobro as taxas e emolumentos e será intimado a regularizar a obra nos termos da legislação vigente.

Art.6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta de verba prevista no Orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 13 DE DEZEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.110/90

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO
PADRÃO DE VENCIMENTO DOS CARGOS
E ASSESSORIA E DIRETOR DE DIVISÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 12 de Dezembro de 1.992, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterado o padrão de vencimento dos cargos de Assessoria e Diretor de Divisão, constantes do quadro de funcionários desta Prefeitura, passando os mesmo a constar da tabela I (cargos de provimento em comissão) da Lei nº 1.023/89, com a seguinte redação:

Nº DE ORDEM	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
01	01	Chefe de Gabinete	65
02	01	Assessor de Planejamento	65
03	04	Assessor e Procurador Jurídico	65
04	01	Diretor de Divisão de Agricultura e Indústria	62
05	01	Diretor de Divisão Obras e Serviços Públicos	62
06	01	Diretor de Divisão Engenharia	62
07	01	Diretor de Divisão Finanças	62
08	01	Diretor de Divisão Transporte	62
09	01	Diretor de Divisão de Saúde	62
10	01	Diretor de Divisão Assistência Social	62
11	01	Diretor de Divisão Administração	62
12	01	Diretor de Divisão Educação	62
13	01	Diretor de Divisão Turismo	62
14	01	Diretor de Divisão Esportes	62

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.111/90

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE IGUAPE, DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

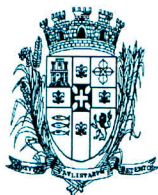
ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 14 de Dezembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.1º- Fica instituído o Código de Posturas do Município de Iguape.
- Art.2º- Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar publico e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.
- Art.3º- Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.
- Art.4º- Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II Da higiene pública CAPÍTULO I Disposições preliminares

- Art.5º- Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento e ao aumento da expectativa de vida.
- Art.6º- Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete a Prefeitura fiscalizar passeios e logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- a higiene dos passeios e logradouros público;
- II- a higiene das habitações unifamiliares e Plurifamiliares;
- III- a higiene das edificações na área rural;
- IV- a higiene dos sanitários;
- V- higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- VI- a instalação e limpeza de fossas;
- VII- a higiene da alimentação pública;
- VIII- a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- IX- a higiene das piscinas de natação;
- IX- a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

Art.7º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade o servidor público municipal competente, deverá apresentar relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§.1º- A Prefeitura deverá tomar as providencias cabíveis ao caso de quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal.

§.2º- Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo, às autoridades Federais ou Estaduais competentes.

Art.8º- Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código o servidor municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentara processo administrativo de contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO- O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo de cobrança de multa.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art.9º- E dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- É proibido prejudicar de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.10- Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos e proibido:

- I- fazer varredura do interior do prédio, terrenos ou veículos para vias e pragas;
- II- lançar qualquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, ou cuspir através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículo para passeios ou logradouros públicos;
- III- despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre passeios e logradouros públicos;
- IV- bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para via pública ou Praça.
- V- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- VI- despejar sobre os logradouros públicos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em, geral;
- VII- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
- VIII- conduzir através do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

§.1º- Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de soltar nos passeios resíduos graxosos.

§.2º- Nos casos de infrações as prescrições do parágrafo anterior, os responsáveis ficam sujeitos a multa renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados e limpos.

Art.11- A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios. será de responsabilidade de seus ocupantes.

§.1º- A varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- Na varredura do asseio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

§.3º- É proibido em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

Art.12- Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreos de edifícios sejam escoadas para logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

§.1º- Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas, poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta não próxima devendo ser escoadas até a boca-de-lobo mais ou até desaparecerem.

§.2º- Os detritos resultantes da lavagem, devem ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Art.13- Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras servidas deverão ser canalizadas pelo próprio proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art.14- É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Art.15- Durante a execução de edificação de qualquer natureza o construtor responsável deverá providenciar o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20%, por conta do proprietário da obra.

Art.16- Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARAGRAFO ÚNICO-Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

- Art.17- Quando a entrada para veículos ou passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel que sirva a entrada ou o passeio será obrigado a conserva-lo permanentemente limpos.
- Art.18- Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino do edifício será obrigado a mante-la limpa, tomando as necessárias providências para que nela não se acumulem detritos ou águas.
- Art.19- Não e licito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das água pelas canalizações e valas, sarjetas ou canais de logradouro público, danificando tais serviços.
- Art.20- É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

Da higiene das habitações Unifamiliares e Plurifamiliares

- Art.21- As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos, comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermedio de ante câmaras com abertura para o exterior.
- Art.22- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação e higiene os seus quintais, pátios dos prédios e terrenos.
- Art.23- Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos e vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamento:
- I- introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa da provocar entupimentos ou produzir incêndios;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- cuspir, lançar lixos, resíduos detritos, caixas latas pontes de cigarros, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;
- III- não jogar lixo, senão no coletor apropriado;
- IV- estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;
- V- depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;
- VI- manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves abrindo-se a exceção para cães de pequeno porte e aves canoras;
- VII- usar fogão a carvão ou lenha.

Art.24- Todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarro nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art.25- É proibida a introdução direta ou indireta de água pluviais ou resultantes de drenagem nos esgotos sanitários.

§.1º- O regime de escoamento das águas pluviais deverá ser regular sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

§.2º- Constitui a infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento das águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada

Art.26- Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

§.1º- O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem a nos locais referidos no presente artigo deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- No caso de impossibilidade de ser atendida a exigência do artigo anterior, ou de conveniência ou econômica as águas pluviais ou as águas de lavagem, deverão ser recolhidas através de declividade no piso ou por meio de canaletas ou sarjetas.

§.3º- Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos edifícios recobertos ou não por vegetação o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurada por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Art.27- Todo reservatório de água existente em edifício, deverá ter assegurada as seguintes condições sanitárias:

- I- existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II- existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;
- III- possuir tampa removível ou aberta, para inspeção e limpeza;
- IV- ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada as necessárias precauções quanto a natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

Art.28- Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

CAPÍTULO IV

Da Higiene das Edificações na Área Rural

Art.29- Nas edificações em geral, na área rural, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene além das estabelecidas no Código de Edificações:

- I- fazer com que não se verifiquem junto as mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;
- II- ser assegurada a necessária proteção aos poços para abastecimento de água domiciliar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.30- Os estâbulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distancia mínima de 50,00m (cinquenta) metros das habitações.
- Art.31- No caso de galinheiros, estes deverão ser instalados fora das habitações e ter o solo do poleiro impermeabilizado e com declive necessário para fácil escoamento das águas de lavagem.
- Art.32- Os estâbulos estrebarias, pocilgas, chiqueiros galinheiros qualquer que sejam suas áreas e localizações deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.
- §.1º-No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.
- §.2º-O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, removido para o local apropriado.
- §.3º-As águas residuárias deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.
- Art.33- É proibido a utilização de plantas reconhecidas pelos órgãos competentes como venenosas, em tapumes, cercas vivas e arborização de pátio.

CAPÍTULO V

Da higiene dos Sanitários

- Art.34- Os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa e dispensa, sendo proibido o uso dos mesmos para fins alheio aos que se destinam.
- §.1º-No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:
- a) serem o mais rigorosamente possível, isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
 - b) não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros, alimentícios;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- c) terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;
- d) terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- e) terem os vasos sanitários sifonados
- f) possuírem descarga automática;
- g) possuírem nos lavatórios, sabões ou substâncias detergentes.

§.2º-As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Art.35- Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

§.1º-As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger os sanitários deverão ser obrigatoriamente, removidos.

§.2º-Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos ou destinados a utilização coletiva deverão ser providos de tampos e assentos maciços e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável a ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa.

§.3º-Os vasos sanitários, bidés e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibidos o lançamento de papeis nos mesmos.

§.4º-É obrigatório o uso de papel higiênico, nos banheiros de uso coletivo.

CAPÍTULO VI

**Da Higiene dos Poços e fontes para
Abastecimento de água domiciliar**

Art.36- Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento publico, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

Art.37- Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poço raso;
- II- quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;
- III- quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§.1º- Na localização de poços freáticos deverão ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) ficarem no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o prédio;
- b) ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como em direção oposta;
- c) ficarem em nível superior as fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes 15,00 (quinze) metros, no mínimo.

§.2º- O diâmetro mínimo de poço freático deverá ser de 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros).

§.3º- A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§.4º- O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto armado ou não, por meio de paredes de tijolos.

§.5º- No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassas até a profundidade de 3,00 (três metros) a partir da superfície do poço

§.6º- Abaixo de 3,00 (três metros) da superfície do poço, os tijolos devem ser assentes em crivo.

§.7º- A tampa de poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

- a) ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- b) estender-se 0,30m (trinta centímetros), no mínimo além das paredes do poço;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- c) ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do centro;
- d) ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro, mínimo igual a 0,50m (cinquenta centímetros, para inspeção com rebordo e tampa com fecho.

§.8º-Nos poços freáticos deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas de proteção:

- a) circunda-los por valetas, para afastamento de enxurradas;
- b) cerca-los para evitar o acesso de animais;

Art.38- Os poços artesianos e semi-artesianos deverão ser dotados nos casos gerais de grande consumo de água quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de totalidade.

§.1º-Os estudos e projetos relativos a perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§.2º-A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada.

§.3º-Alem do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, este quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos, deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Art.39- Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento.

§.1º-Qualquer das soluções indicadas no presente artigo poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade de água a ser utilizada.

§.2º-A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo, dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do órgão competente da Prefeitura e da autoridade sanitária competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º-No caso das fontes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurrada ou por incursões de animais.

§.4º-As fossas e os depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias pocilgas e galinheiros deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água domiciliar, bem como a uma distancia nunca inferior a 15,00m (quinze metros).

Art.40- A adução de água para uso doméstico, proveniente de poços ou fontes, não poderá, ser feita por meio de canais abertos nem de regos.

Art.41- Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII

Da Instalação e da Limpeza de fossas

Art.42- As instalações individuais ou coletivas de fossa em geral, só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art.43- Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código Sanitário do Estado.

§.1º-No memorial descritivo que acompanham o projeto, de construção ou reforma de prédio localizado em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto de instalação de fossa séptica, submetidos aos órgãos competentes da Prefeitura deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

§.2º-Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§.3º-No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas que os fabricantes são obrigados a fornecer devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§.4º-Nas fossas sépticas deverão ser registrados em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação o volume útil e o período de limpeza.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.44- Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa séptica ou de sumidouro.

§.1º- A fossa séptica ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovados pela autoridade sanitária competente, bem como, construídas em área não coberta de terreno.

§.2º- Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) da referida habitação

Art.45- Nas instalações de fossas, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos do ponto de vista técnico e sanitário:

- I- o lugar deve ser seco bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
- II- o solo deve ser preferentemente homogêneo argiloso, compacto por serem menores as probabilidades de poluição da água do subsolo;
- III- a superfície do solo não deve ser contaminada não haver perigo de poluição do solo;
- IV- não deve existir perigo de contaminação da água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes de contaminação, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigação;
- V- a área que circunda a fossa cerca de 2,00, deve ser livre de vegetação, lixo, restos de resíduos qualquer natureza;
- VI- deve-se evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- VII- a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso de manutenção.

Art.46- No planejamento de uma fossa deve ser dada atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art.47- As fossas secas ou sumidouros, deverão ser obrigatoriamente limpas uma vez a cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

CAPÍTULO VIII

Da higiene da Alimentação Pública

SEÇÃO I

Disposições Preliminares



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.48-

Compete a Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades Federais e Estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral.

§.1º- A fiscalização da Prefeitura compreende, também:

- a) os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral;
- b) os locais onde se recebem, preparam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, exponham a venda, ou bem como os veículos destinados a sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;
- c) os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem por ventura ocultos.

§.2º- Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano, os elementos necessários ao seu desenvolvimento e manutenção, incluídos também, os aditivos e outras substância empregadas em tecnologia alimentar.

Art.49-

É proibido fabricar, preparar, manipular,, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor a venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo a alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as legislação vigente.

§.1º- Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

- a) danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abalorecido, em características físicas ou organolépticas anormais, contendo quaisquer sujidade;
- b) que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- d) que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por parasitas;
- e) que for fraldoso, adulterado ou falsificado;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- f) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- g) que for prejudicial ou impróprio à alimentação humana por qualquer motivo

§.2º- Contaminado ou deteriorado, será todo gênero alimentício:

- a) que contiver parasitas e microorganismos patogênicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem ou aos animais;
- b) que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como emagrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasógenos suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame.

§.3º- Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismo, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§.2º- Adulterado ou falsificado será todo o gênero alimentício:

- a) que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- b) que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente um dos elementos de sua constituição normal;
- c) que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;
- d) que tiver sido no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;
- e) que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou acondicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que real, exceto nos casos expressamente previsto por este Código.

§.5º- As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§.6º- Fraldoso será todo gênero alimentício:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- a) que tiver sido, no todo ou em parte substituído em relação ao indicado no recipiente;
- b) que na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rotulo.

Art.50- Nenhum indivíduo portador de doenças infecto- contagiosas ou afetado de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

§.1º- Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor previamente de carteira de saúde, ou seja, atestado de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

§.2º- Para ser concedida licença pela Prefeitura, o vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

Art.51- Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente, não comportando exceção de dia e nem de hora.

§.1º- Quando parecer oportuno a autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigadas a fornecer prontamente, os esclarecimentos necessários, sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns lhe dar vista na guia expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos as mercadorias sob sua guarda bem como facilitar a inspeção destas e colheita de amostras.

§.2º- No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que determinar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§.3º- As empresas ou firmas que infringirem os dispostos no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

SEÇÃO II

Dos Gêneros Alimentícios

Art.52- O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, armazenagem, depósito, conservação, distribuição, acondicionamento, transporte e vendas de gêneros alimentícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.53- Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos que satisfaçam as exigências deste Código e as das leis em vigor.

Art.54- Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios, que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros, que a critério da autoridade municipal competente, se forem considerados prejudiciais a, saúde.

§.1º-O leite “in natura”, bem como a manteiga e queijos frescos expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitos ainda as demais condições de higiene.

§.2º-Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento ou colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrines para isola-los de impurezas e insetos.

§.3º-Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou, colocados recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene e de temperatura adequada e manutenção de sua pureza.

§.4º-Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em latas, caixas ou pacotes fechados.

§.5º-Excetuam-se das exigências do parágrafo anterior as farinhas de mandioca, milho e trigo que deverão ser conservados em sacos apropriados.

Art.55- Em relação as frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I- serem colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;
- II- não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III- não estarem deterioradas.

Art.56- Em relação as verduras a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- serem frescas;
- II- estarem lavadas;
- III- não estarem deterioradas;
- IV- serem despojadas de suas aderência inúteis, quando forem de fácil decomposição.

PARÁGRAFO ÚNICO- As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isola-las de impurezas e insetos.

Art.57- É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados:

Art.58- É proibido utilizar para quaisquer outros fins ou os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art.59- Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda, dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

§.1º- As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§.2º- As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.

§.3º- Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esses prejuízos.

Art.60- Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

§.1º- As aves só poderão ser expostas e vendidas em casas de carne ou nas seções correspondentes de supermercados matadouros, avícolas e casas de frios.

§.2º- As aves deverão ficar obrigatoriamente em balcões frigoríficos ou câmara frigoríficas.

Art.61- Para serem expostos a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARÁGRAFO ÚNICO- Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art.62- É permitido expor a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substancias nocivas a saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e das leis em vigor.

Art.63- O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação

Art.64- Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.65- Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e papeis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO III

Do Transporte de Gêneros Alimentícios

Art.66- É proibido transportar ou deixarem caixas e cestos ou em qualquer veiculo de condição, para venda, bem como em depósitos de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os infratores das prescrições do presente artigo, serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art.67- Não e permitido aos condutores de veículos nem seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de reincidência, de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veiculo pela autoridade municipal, que verificar a infração.

Art.68- Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.69- Toda carne e todo pescado vendido e entregues a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.
- Art.70- Os veículos ou qualquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter nos locais onde estes sejam transportados, materiais ou substância nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.
- Art.71- Nas dependências de casas de carnes e proibido manter couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio dos referidos estabelecimentos.
- Art.72- Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebo, deverão ser inteiramente fechados, ter carroceira revestidas internamente com zinco ou metal inoxidáveis e seu piso e lado pintados com piche ou tinta isolante

PARÁGRAFO ÚNICO- O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo da multa infrator.

SEÇÃO

Dos Utensílios, Vasilhames e Outros Materiais

- Art.73- Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros, materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, depósito, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação
- §.1º- É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico
- §.2º- Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios secos e não ácidos.
- §.3º- As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento de bebidas ácidas ou gaseificadas, deverão ser de metais inofensivos a saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.4º- Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados a preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de substâncias prejudiciais a saúde.

§.5º- Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inoquidade comprovada.

§.6º- Os papeis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§.7º- Os papeis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas a saúde.

§.8º- As prescrições do parágrafo anterior são extensivas a caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§.9º- A autoridade principal competente poderá interditar temporariamente ou definitivamente, o emprego ao uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências técnicas e as referidas neste Código e nas Leis em vigor.

Art.74- Os fechos de metal empregados no fechamento das garrafas frascos e vidros, deverão ter a parte interna estanhada ou revestida de material intocável.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os fechos e rolhas usados, não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

Art.75- Para sua venda, instalação e utilização, os aparelhos ou velas filtrantes destinados a filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios ou em estabelecimentos de utilização coletiva, dependerá de prévia autorização e inspeções da repartição competente.

§.1º- Os aparelhos filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água exigível pelos consumidores, conforme a capacidade de estabelecimento em causa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- Após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos, pelo menos duas vezes por semana, a fim de garantir suas condições higiênicas.

Art.76- É proibido o uso de produtos químicos destinados facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados na manipulação, conservação e conservação e acondicionamento de produtos alimentícios que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

Art.77- Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação acondicionamento ou de produtos alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação, pela repartição competente a fim de serem colocados à venda e usados pelo público.

SEÇÃO V

Da embalagem e rotulagem

Art.78- Todo o gênero alimentício exposto a venda em vasilha ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado, observadas as prescrições da legislação vigente.

§.1º- A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§.2º- Os envoltórios, rótulos ou designações, deverão mencionar, em caracteres visíveis, facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do mesmo, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§.3º- Os produtos artificiais deverão ser obrigatoriamente, as declaração de artificial, imprensa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§.4º- É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua os produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas aquelas que naturalmente possuam.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.5º- As designações "extra" ou "fino" ou quaisquer outras que se refira a boa qualidade de produtos alimentícios ser, ao reservadas para aqueles que apresentarem as características organolepticas que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Art.79- É permitido expor a venda e mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações os tributos devidos pelo seu registro.

Art.80- Os que se designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VI

Dos Estabelecimentos industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art.81- Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios além das prescrições do Código Sanitário do Estado de São Paulo, são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

- I- terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte comercial ou industrial conforme o caso;
- II- serem os ralos na proporção de um para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelhos para reter as materiais sólidos retirando-se estes diariamente;
- III- terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem manipulem gêneros alimentícios;
- IV- terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto o que neles trabalham como os que fregueses, este quando for o caso;
- V- terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

§.1º- Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, as aberturas para o exterior deverão ser obrigatoriamente teladas, a fim de protege-los contra insetos, observadas as instruções da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- Os balcões e armários deverão repousar diretamente sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeiras e esconderijo de insetos e pequenos animais.

§.3º- Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

§.4º- As pias deverão ter ligação sinfonada para a rede de esgotos.

§.5º- No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias a correção inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

§.6º- Nos estabelecimentos onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir obrigatoriamente a vista do público, recipientes adequados e providos de fecho hermético para lançamento e coleta de detritos, cascas e papeis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art.82- As leiteiras deverão ter balcões com tampo de mármore aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art.83- As torrefações de café deverão ter na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que fique 0,15 m (quinze centímetros) no mínimo, acima do referido piso.

Art.84- As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico, técnico e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Art.85- Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, e proibido depositar ou vender substancias que sirvam para falsificação destes gêneros.

PARÁGRAFO ÚNICO- Além da apreensão das substancias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.86- Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampos de fecho hermético, para coleta de resíduos, sob pena de multa.

Art.87- Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, e proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de industria estranhos a estes gêneros.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos estabelecimentos que trata o presente artigo poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

Art.88- Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

- I- fumar;
- II- varrer a seco;
- III- permitir a atividade e permanência de quaisquer animais vivos.

Art.89- Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados a manipulação, preparo ou fabrico, deposito ou venda de gêneros alimentícios.

Art.90- Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão obrigatoriamente manterem- se em rigoroso estado de asseio e higiene.

§.1º- Os estabelecimentos mencionados no presente artigo, deverão ser dedetizados anualmente.

§.2º- Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.91- Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de multa:

- I- a apresentar anualmente, a respectiva carteira de saúde, a repartição sanitária competente para a necessária revisão;
- II- usar vestuário adequado a natureza do serviço durante o período de trabalho;
- III- a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O empregado que for punido mais de duas vezes por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII

Horário

Art.92- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, excetuados as farmácias e drogarias, obedecerão ao seguinte horário:

- a) abertura e fechamento entre as 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, quando decretados pelas autoridades competentes;

1- Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes:

- impressões de jornais, laticínios, frio industrial, entreposto de pescado, e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de água e esgoto, serviços de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

2- A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causam incomodo a vizinhança



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.93- As farmácias e drogarias funcionarão, nos dias úteis, até as 22:00 horas, permanecendo um estabelecimento aberto, semanalmente, até as 24:00 horas.

- I- em caso de urgência, as farmácias e drogarias poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;
- II- quando fechados, nos domingos e feriados, as farmácias e drogarias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, consoante escala fixada pela Prefeitura.

SEÇÃO VIII

Dos Supermercados

Art.94- Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda a varejo de gêneros alimentícios, subsidiariamente a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço, observadas as prescrições deste Código que lhes forem cabíveis.

§.1º- O sistema de venda nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§.2º- Todo comprador deverá ter ao seu dispor, a entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado a coleta de mercadorias, sendo estas, pagas na saída.

§.3º- A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

§.4º- Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

§.5º- Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda deverão estar obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

§.6º- É proibido fumar nos supermercados, nas áreas de uso público.

§.7º- Os proprietários de supermercados são responsáveis pela observância da proibição do parágrafo anterior e deverão manter placas informativas dessa proibição.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.95- Nos supermercados, e permitido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza e a existência de peixarias, quando a manipulação será enquadrada nas exigências estipuladas por esta Lei para o ramo pretendido, obedecendo a planta física e instalações aos padrões do referido ramo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os supermercados e mini-mercados ficam obrigados a manter na área de venda, balança piloto, para verificação por parte dos compradores, do peso das mercadorias.

SEÇÃO IX

Das Casas de Carnes e Peixarias

Art.96- As casas de carnes e peixarias, bem como as seções de carnes e peixes instalados no interior de outros estabelecimentos comerciais, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão atender aos seguintes requisitos de higiene:

- I- permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- II- serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;
- III- conservarem os ralos em condições de higiene devendo ser diariamente desinfetados;
- IV- serem dotadas de torneiras e pias apropriadas e em quantidade suficiente;
- V- terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente de cor clara;
- VI- terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;
- VII- não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;
- VIII- terem os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;
- IX- terem luz artificial, elétrica, incandescente ou fluorescente incolor, tanto nas dependências como nos balcões ou vitrines do estabelecimento.

§.1º- As casas de carnes ou peixarias deverão ter calhas providas de ralos ao longo de todas as soleiras, de forma que as águas não possam correr para os passeios.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- Na conservação de carnes ou pescados e vedado utilizar câmara frigorífica de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§.3º- Em casas de carnes e em peixarias, não é permitido qualquer outro ramo de negócio diverso ao da especialidade que lhes corresponde.

§.4º- Todo o proprietário de casas de carnes ou peixarias é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.

§.5º- Os proprietários de casas de carnes e peixarias bem como seus empregados, são obrigados:

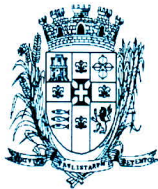
- a) usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;
- b) a cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosa ou repugnantes, conforme prescrevem as leis vigentes

Art.97- Nas casas de carnes e proibido:

- I- existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação de carnes;
- II- entrar carnes que não sejam as provenientes do Matadouro Municipal ou matadouro, frigorífico, regularmente inspecionadas e carimbadas;
- III- guardar na sala de talho, objetos que lhe sejam estranhos;
- IV- preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências;
- V- manter carnes previamente moídas;

§.1º- A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente.

§.2º- Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser obrigatoriamente mantidos em recipiente estanques, bem como removidos diariamente pelos interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º- Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábrica de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres.

Art.98- Nas peixarias e proibido:

- I- existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação do pescado;
- II- preparar ou fabricar conservas de peixes mesmo nas suas dependências.

§.1º- Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogado ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§.2º- As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas de pescados.

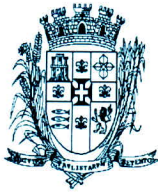
Art.99- Não será permitido a instalação de peixarias a distância mínima de 200 (duzentos metros), dos Hospitais, Pronto Socorro, Hotéis e Restaurantes.

SEÇÃO X

Da higiene nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres

Art.100- Os Hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições de higiene:

- I- lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem, em baldes, toneis ou vasilhames;
- II- assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- III- preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- IV- terem açucareiro de tipos que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- V- guardarem as louças e os talheres em armários com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- VI- guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VII- conservarem as cozinhas, copas e dispensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VIII- manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, com uniforme.

Art.101- Os hotéis, pensões e similares, deverão ter suas instalações dedetizadas anualmente.

§.1º-O comprovante de dedetização deverá ser afixado em local visível ao público.

§.2º-Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as empresas dedetizadoras deverão estar cadastradas no setor competente da Municipalidade, que deverá fiscalizar e aprovar os produtos a serem utilizados nas dedetizações.

SEÇÃO XI

Dos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios

Art.102- Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I- zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II- terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impurezas e de insetos;
- III- usarem vestuários adequado e limpo, disciplinado, pela Prefeitura;
- IV- manterem-se rigorosamente asseados.

§.1º-Os vendedores ambulantes poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, desde que em tabuleiro revestido de fórmica ou outro material impermeável, mantendo recipiente apropriado para os detritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-Ao vendedor ambulante de gêneros de ingestão imediata, e proibido toca-las com as mãos, sob pena de multa.

§.3º-Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que se a fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art.103- A venda ambulante de sorvetes, refrigerantes, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados caixas e outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadorias fiquem inteiramente resguardada da poeira e a ação do tempo ou de elementos malefícios de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§.1º-O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhames abertos.

§.2º-Os vendedores ambulantes de produtos de ingestão imediata deverão obrigatoriamente dispor de recipientes a apropriados para colocação dos detritos provenientes dos produtos comercializados.

Art.104- Os refrescos, águas e refrigerantes preparados poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais e comerciais, registrados no órgão competente e acondicionados em invólucros e devidamente rotulados.

PARÁGRAFO ÚNICO- A venda de refrescos servidos prontos, será permitida quando oriundos de recipientes de acondicionamento devidamente lacrados pela firma responsável, cujo uso, deverá ser descartável.

Art.105- No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo indispensável o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art.106- Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- I- carnes e vísceras ou gêneros que ofereçam perigo à saúde;
- II- quaisquer artigos ou gêneros que ofereçam perigo à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.107- Fica vedado o preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida.

SEÇÃO XII

Dos Locais de Trabalho

Art.108- As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidos em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Art.109- Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Art.110- As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

CAPÍTULO IX

Da Higiene nas Piscinas de Natação

Art.111- As piscinas de natação, ficam sujeitas a fiscalização da Prefeitura.

Art.112- Nas piscinas de natação deverão ser observadas rigorosamente preceitos de higiene.

§.1º- Os lavapés na saída dos vestiários deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para assegurar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§.2º- O equipamento especial das piscinas deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização a água.

§.4º- Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§.5º- Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.

§.6º- A limpeza da água, deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3,00 m (três metros), possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.7º- A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

§.8º- Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água, um excesso de cloro ou de seus compostos.

§.9º- Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro livre não poderá ser inferior à 0,2 partes por milhão.

§.10- É obrigatória a assistência de um banhista encarregado da ordem e de casos de emergência.

§.11-É proibido o ingresso de garrafa e de copos de vidro no pátio.

Art.113- Em toda a piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

§.1º- Cada trimestre, o responsável da piscina é obrigado a fazer análise da água, apresentar à Prefeitura atestado da autoridade sanitária competente, sob pena de multa.

§.2º- Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO X

Da Coleta do Lixo e das Instalações Coleta-Incineradoras nos Prédios

Art.114- Em cada prédio habitado ou utilizado é obrigatório o acondicionamento do lixo em vasilhames apropriados, providos de tampas ou em sacos plásticos, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e de higiene.

§.1º- Todo o vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer as normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

§.2º- O vasilhame para coleta de lixo deverá ser diariamente desinfetado.

§.3º- É vedado o uso de recipientes de madeira para acondicionamento do lixo de qualquer espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.115- A instalação coletoras e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza deverão ser providas de dispositivos adequados a sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.
- Art.116- Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo, poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XI

Da Utilização dos logradouros Públicos

SEÇÃO I

Das Barracas, Parques e Circos

- Art.117- É proibido sob qualquer pretexto o licenciamento para localização e funcionamento de barracas de quaisquer fins nas calçadas.

- Art.118- Nos logradouros públicos poderá ser permitida a localização e funcionamento de barracas desmontáveis destinadas a comercialização de produtos diversos, alimentos e bebidas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o licenciamento previsto no "caput" deste artigo o Poder Público deverá estabelecer o número de dias, que não poderá exceder à 15 (quinze) e o horário de funcionamento que deverão ser rigorosamente obedecidos pelo interessado.

- Art.119- Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

- Art.120- A armação de circos de pano ou parques de diversão, só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§.1º- A autorização e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§.2º- Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, só poderão ser abertos ao público após vistoria do Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO XII

Da Proibição de Animais nas Áreas Urbanas

Art.121- É vedada a criação de eqüinos, caprinos, bovinos, suínos e ovinos na área Urbana do Município.

Art.122- É vedada:

- I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- criar galinhas nos porões e no interior de habitações;
- III- criar animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incomodo a vizinhança.

Art.123- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art.124- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art.125- O animal recolhido em virtude do disposto no art. 124, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação

Art.126- De cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

- I- tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado, senão for retirado por seu dono, dentro de três dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.
- II- quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 125, desta Lei.

Art.127- Os cães poderão andar soltos nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que os animais causarem a terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.128- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.
- Art.129- Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir formigueiros e ninhos de insetos existentes, dentro de sua propriedade, quando estejam causando danos à vizinhança.

CAPÍTULO XIII

SEÇÃO I

Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

- Art.130- Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.
- §.1º-Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.
- §.2º-Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 500m (quinhentos metros), de escolas, hospitais e templos, salvo os já existentes.
- Art.131- É vedado instalar clubes noturnos de diversões, em prédios onde existam residências.
- Art.132- Nos clubes noturnos e estabelecimentos congêneres, destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechados, deverão ser atendidas as seguintes exigências:
- I- terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;
 - II- conservarem, permanentemente a aparelhagem de refrigeração ou renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
 - III- manterem as salas de espetáculo e de entrada rigorosamente asseadas;
 - IV- assegurarem rigoroso asseio nos mictórios vasos e sanitários lavando-os e desinfetando diariamente;
 - V- realizarem aspersão quinzenal de emulsão aquosa de 5% (cinco por cento) de D.D.T., nas salas de espetáculos, nos corredores e salas do recinto dos artistas, poltronas, pisos, cortinas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário para combater inseto do gênero sifonapteros;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

VI- manterem cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§.1º- O não cumprimento das exigências discriminadas nos itens do presente artigo e passível de penalidades previstas neste Código.

§.2º- Na aspersão a que se refere o item V do presente artigo, deverão ser utilizados 0,20m³ (vinte centímetros cúbicos), da emulsão por metro quadrado da área total a ser aspergida.

§.3º- A aspersão quinzenal será feita, obrigatoriamente, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para esse fim.

§.4º- Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro, a fim de que a Prefeitura faça verificar, em laboratório competente, se a solução contém D.D.T., na dose exigida.

Art.133- Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, também deverão dispor:

- I- terem bebedouros automáticos de água filtrada;
- II- terem as portas de saída encimadas com palavra "SAÍDA" em cor vermelha, legível a distância, luminosa quando se apaguem as luzes da sala de espetáculos;
- III- terem as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;
- IV- terem as portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie.

SEÇÃO II

Dos Salões de Bailes e Estabelecimentos Congêneres

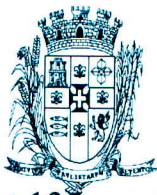
Art.134- Nos salões de bailes e obrigatório o cumprimento das exigências que lhes forem aplicáveis, às exigências estabelecidas para Clubes noturnos e estabelecimentos de diversões públicas, quanto as condições de segurança higiene, comodidade e conforto.

TÍTULO III

Da Fiscalização da Prefeitura

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.135- É de responsabilidade da Fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art.136- Para efeito da Fiscalização da Prefeitura o proprietário de estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de funcionamento ou localização, em local próprio e facilmente visível, exibindo-se a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art.137- Em quaisquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exhibir à fiscalização, municipal, o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO- A exigência do presente artigo é extensiva a licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Art.138- Na sua atividade, fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios ao consumo.

§.1º- Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§.2º- Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§.3º- Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§.4º- Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas a saúde ou que não correspondam as prescrições deste Código deverão ser interditados para exame bromatológico.

CAPÍTULO II

Da Intimação

Art.139- A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

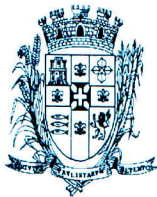
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- §.1º-Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.
- §.2º- Os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito.) dias.
- §.3º- Decorrido, o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.
- §.4º- Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.
- §.5º- Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura a fim de ficar sustado o prazo da intimação.
- §.6º- No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessara o expediente da intimação.
- §.7º- No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III

Das vistorias

- Art.140- As vistorias administrativas de obras, instalações e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias, para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.
- Art.141- As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:
- I- quando, por motivos de segurança, for considerado necessário o imediato desmonte de instalações, aparelhos ou mecanismos;
 - II- quando em qualquer instalação ou aparelhamento forem observados indícios de desmoronamento, ameaçando a segurança pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- III- quando uma instalação ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incomodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;
- IV- quando para inicio de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;
- V- quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de dispositivos deste Código ou de resguardar os interesse publico;
- VI- para efeito de legalização de obra ou instalação clandestina.

§.1º-Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou instalação, ou de seu representante e legal, e far-se-à em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de risco eminente.

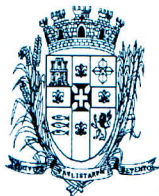
§.2º-Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-à a intimação.

§.3º-Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) natureza e características da obra, da instalação ou do caso em tela;
- b) condições de segurança, de conservação ou higiene;
- c) se existe licença para realizar as obras ou instalações;
- d) se as obras ou instalações são legalizáveis, quando for o caso;
- e) providencias a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Art.142- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços em instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que previamente. obtido o certificado de inspeção sanitária, alvará de licença e funcionamento.

§.1º-A inspeção será feita após o pedido de licença a Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- A inspeção poderá ser procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

§.3º- A inspeção deverá atingir aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes a natureza do estabelecimento;
- c) se não haverá poluição do ar e água;
- d) se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

§.4º- Os alvarás de licença e funcionamento só serão expedidos após vistoria e aprovação do órgão sanitário competente.

Art.143- Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento a Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e União ou de autarquias Federais ou Estaduais.

Art.144- Em toda vistoria, e obrigatório, que as conclusões da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura, sejam substanciadas em laudo.

§.1º- Lavrado o laudo da vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer com urgência a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado tome imediato conhecimento do mesmo.

§.2º- Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada imediatamente a intimação por edital.

§.3º- Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total das obras ou instalações, qualquer outra medida de proteção, segurança, higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.145- Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar ao Prefeito por meio de requerimento.

§.1º- O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito, antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para cumprimento das exigências estabelecidas no laudo, de vistoria.

§.2º- O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura as razões formuladas no requerimento.

TÍTULO VII

Da Aceitação das Instalações

Art.146- Qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços só poderá iniciar seu funcionamento após aceitação das respectivas instalações, se for o caso, por parte do órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- A aceitação será obrigatoriamente precedida de inspeção pela comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura, feita sempre, em regime de urgência.

Art.147- Se um estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços iniciar seu funcionamento sem ter sido, concedida a aceitação das respectivas instalações, quando o caso, por parte do órgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá as penalidades fixadas, neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- As prescrições do presente artigo são extensivas as edificações cujas instalações necessitem ser aceitas pela Prefeitura, antes do início de seu funcionamento

TÍTULO VIII

Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.148- As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas a penalidades.

§.1º- Quando o infrator for o profissional responsável por projetos de instalações ou pela execução das mesmas, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados existentes na Prefeitura;
- d) multa;
- e) embargo dos serviços de execução das instalações quando executadas em desacordo com dispositivos deste Código;
- f) desmonte parcial ou total das instalações quando executadas em desobediência a este Código e não possam ser colocadas em concordância com seus dispositivos.

§.2º- Quando se verificar irregularidades em projetos de instalações ou na execução das mesmas, que resultem em advertência, multas, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta a firma a que pertença o profissional e que tenha a mesma responsabilidade solidaria.

§.3º- Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto das instalações a execução das mesmas, as penalidades aplicáveis serão iguais as especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§.4º- As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas as infrações cometidas pelo administrador ou contratante de execução de instalações em obras públicas ou de instituições oficiais.

§.5º- Quando o infrator for o proprietário das instalações, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) embargo dos serviços de execução das instalações;
- d) desmonte parcial ou total das instalações.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.6º-As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de instalações pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, Federais, Estaduais ou Municipais.

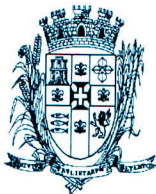
Art.149- Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- I- o fabricante, no caso em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraldoso ou falsificado;
- II- o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraldosos ou falsificados;
- III- o vendedor de gêneros alimentícios,, embora de propriedade alheia salvo, nesta ultima hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;
- IV- a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;
- V- o dono da mercadoria, mesmo que não exposta a venda.

Art.150- Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente o respectivo auto, modelo oficial, que conterà obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I- dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;
- III- descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV- dispositivo infringido;
- V- assinatura e identificação de quem lavrou;
- VI- assinatura do infrator sendo que no caso de recusa ou ausência, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§.1º-A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor publico municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros, omissão ou excessos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art.151- É de competência do Prefeito a apuração dos autos de infração quando for necessário, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

Art.152- A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do artigo 159 do Código Civil.

CAPÍTULO II

Da Advertência

Art.153- Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou prestador de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

CAPÍTULO II

Da Suspensão

Art.154- A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

- I- quando sofrer em um mesmo ano, 12 (doze) advertências;
- II- quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§.1º- A penalidade de suspensão é aplicável também a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§.2º- A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º-No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade na penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

Art.155- No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá ter a licença, de funcionamento suspensa por prazo indeterminado, conforme arbitramento do Prefeito.

CAPÍTULO IV

Da exclusão de Profissional ou Firma e da cassação da Licença de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços

Art.156- A penalidade de exclusão de profissional ou do registro de profissionais e firmas legalmente habilitadas existentes no órgão competente da Prefeitura, será aplicada nos seguintes casos, comprovados mediante sindicância;

I- ter incorrido na faltas previstas no artigo 154, inciso II, do presente Código, pela segunda vez, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da primeira suspensão.

Art.157- A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código, e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO V

Das multas

Art.158- Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente a infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art.159- Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo a higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes de 100% (cem por cento) a 3.000% (três mil por cento) do valor da referência do Município em vigor na data da autuação.

- I- de 100% (cem por cento) a 2.000% (dois mil por cento) da VRM nos casos de higiene do passeios e logradouros públicos, habitações em geral e edificações na área rural;
- II- de 100% (cem por cento) a 3.000% (três mil por cento) do VRM nos casos de higiene dos sanitários, poços e fontes de abastecimento de águas domiciliares, alimentação pública, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços em geral, piscinas de natação, limpezas de fossas, inexistência de vasilhames apropriados para coleta de lixo ou sua manutenção em más condições de utilização e higiene.

Art.160- Por infração a qualquer dispositivo deste Código, não especificado nos artigos 158 e 159, deste Código, poderão ser aplicadas multas do infrator entre 100% (cem por cento) à 3.000% (três mil por cento) do valor de referência do Município –VRM.

Art.161- Quando as multas forem aplicadas de forma regular e através dos meios hábeis previstos nesta Lei, e o infrator se recusar pagá-las, nos prazos legais serão as mesmas inscritas na dívida ativa do Município, e executadas judicialmente.

Art.162- Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.163- Nas reincidências, as multas serão aplicáveis em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado administrativamente, a decisão condenatória, referente a infração anterior.

Art.164- As multas previstas nesta Lei, serão aplicadas com base no Valor de Referência do Município - VRM, instituído pela Lei no 1.067/89.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os débitos vencidos serão atualizados de acordo com o VRM vigente a época do pagamento.

Art.165- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPÍTULO VI

Do Embargo

Art.166- O embargo poderá ser aplicado no seguinte caso:

- I- quando não for atendida a intimação da Prefeitura, referente ao cumprimento de dispositivos deste Código;
- II- nas edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições da Lei de uso e ocupação do solo em vigor no Município.

Art.167- No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§.1º- Da interdição deverá ser lavrado termo de autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- A autoridade municipal competente deverá fixar no termo, o prazo de interdição o qual poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

§.3º- No ato da interdição, deverão ser colhidas três amostras do produto suspeito:

- a) uma destinada ao exame bromatológico;
- b) outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria entregue mediante recibo;
- c) a terceira para depositar em laboratório competente.

§.4º- As vasilhas ou invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§.5º- As amostras que tratam as alíneas b e c do . parágrafo 3º do presente artigo servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de dez dias ou de quarenta e oito horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo, da data e hora da respectiva notificação.

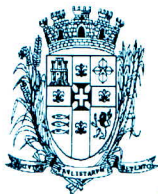
§.6º- A notificação a que se refere o parágrafo, deverá ser feita dentro do prazo de dez dias a contar da data da análise condenatória.

§.7º- Se dentro do prazo fixado a interdição do produto não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficara isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§.8º- Se antes de findo o prazo fixado para interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirar-lo do estabelecimento, ficara sujeito a multa acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído bem como entrega-lo ou indicar o lugar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

§.9º- Quando o exame bromatológico indicar que o produto é impróprio para o consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

§.10- Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração do produto este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber, mediante inquérito policial.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.11-O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§.12- Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutiliza ao será feita sua revelia.

§.13- Da inutiliza ao do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art.168- Alem da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§.1º-Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá se for o caso requisitar força policial, observadas os requisitos legais.

§.2º-O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§.3º-Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo, após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com os dispositivos deste Código.

CAPÍTULO VIII

Das coisas apreendidas

Art.169- Nos casos de apreensão, os produtos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§.1º-Toda a apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação prevista do produto apreendido.

§.2º-A devolução dos produtos apreendidos só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.170- Tudo o que for apreendido pela Prefeitura, com base na execução da presente Lei, terá o prazo de cinco dias para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- Quando se tratar de produtos perecíveis o prazo para retirada ou reclamação será de 24 horas.

§.2º- Os materiais e mercadorias não retiradas nos prazos previstos neste artigo, serão vendidos em leilão público ou distribuídos a instituições filantrópicas do Município, ao critério do Senhor Prefeito.

Art.171- Os prazos previstos neste Código contar-se-a por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não será computado no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-à para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.172- No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art.173- O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços bem como de edificações de utilização coletiva, fica obrigado a fixar em local adequado o bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Art.174- A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste artigo, deverá ser composta de engenheiros, arquitetos e Diretoria do Serviço de Vigilância Sanitária, além de funcionários ou servidores credenciados, e terá as seguintes atribuições:

- I- realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos, comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- II- realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão e de exclusão a que se refere neste Código;
- III- estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possa vir a ser considerados em face das condições e argumentos especiais apresentados;
- IV- outros casos especiais que se tornarem necessário diante das prescrições deste Código.

Art.175- Fica criada a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

- I- opinar sobre casos omissos neste Código;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiências ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e equipamentos urbanos e rurais deste Município;
- III- opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código, inclusive as do Poder Executivo.

§.1º- A comissão a que se refere o presente artigo será composta pelos seguintes membros:

- I- cinco representantes da Prefeitura, sendo um do Departamento de Obras, um do Departamento de Serviços Públicos, um do Departamento de Saúde, um do Departamento de Finanças e um do Departamento de Assuntos Jurídicos;
- II- um representante das Associações de Amigos de Bairros do Município;
- III- um representante da Associação Comercial e Industrial de Iguape – ACIGUAPE.

§.2º- Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva do Código de Posturas serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§.3º- O parecer da Comissão de que trata o presente artigo sobre qualquer caso de sua competência não firmara jurisprudência.

§.4º- A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regime interno, que será aprovado pelo Prefeito mediante Decreto.

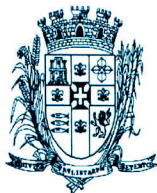
Art.176- Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido escrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art.177- O Poder Executivo deverá expedir os Decretos, Portarias, circulares, ordens e outros atos administrativos que se referem e se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

Art.178- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.112/90

DISPÕE SOBRE VALOR VENAL DOS IMÓVEIS, SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 14 de Dezembro de 1.99, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O valor Venal dos Imóveis situados no Território do Município de Iguape, sujeitos a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passará a ser fixado de conformidade dos dispositivos da presente Lei.

Art.2º- O Valor Venal dos Imóveis, será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários estabelecidos por esta Lei, na conformidade das tabelas dos artigos 4º e 5º, desprezadas as frações inferiores a 1 (um) metro quadrado.

Art.3º- Para efeito de fixação dos valores unitários dos imóveis, fica a Zona Urbana do Município dividida em setores, e os logradouros, classificados em 04 (quatro) categorias, definidas na planta de zoneamento constante do anexo desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- As glebas serão consideradas pela categoria média, isto é, a soma dos respectivos valores que compreendem as categorias 01, 02 ,03 e 04, dividindo-se por quatro.

Art.4º- Os valores unitários estabelecidos para os setores e categorias de logradouros constantes no artigo anterior, serão os seguintes, por metro quadrado:

I- CIDADE.

A- SETOR “1”

Logradouro de categoria 1	CR\$ 869,00	p/m²
Logradouro de categoria 2	CR\$ 799,00	p/m²
Logradouro de categoria 3	CR\$ 729,00	p/m²
Logradouro de categoria 4	CR\$ 652,00	p/m²



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

B- SETOR “3”

Logradouro de categoria 1	CR\$ 729,00	p/m ²
Logradouro de categoria 2	CR\$ 671,00	p/m ²
Logradouro de categoria 3	CR\$ 526,00	p/m ²
Logradouro de categoria 4	CR\$ 512,00	p/m ²

C- SETOR “5”

Logradouro de categoria 1	CR\$ 604,00	p/m ²
Logradouro de categoria 2	CR\$ 488,00	p/m ²
Logradouro de categoria 3	CR\$ 473,00	p/m ²
Logradouro de categoria 4	CR\$ 406,00	p/m ²

D- SETOR “7”

Logradouro de categoria 1	CR\$ 475,00	p/m ²
Logradouro de categoria 2	CR\$ 415,00	p/m ²
Logradouro de categoria 3	CR\$ 355,00	p/m ²
Logradouro de categoria 4	CR\$ 291,00	p/m ²

II- BAIRRO DO ROCIO

A SETOR “2”

Logradouro de categoria 1	CR\$ 265,68	p/m ²
Logradouro de categoria 2	CR\$ 150,00	p/m ²
Logradouro de categoria 3	CR\$ 112,00	p/m ²
Logradouro de categoria 4	CR\$ 98,00	p/m ²

B SETOR “4”

Logradouro de categoria 1	CR\$ 126,00	p/m ²
Logradouro de categoria 2	CR\$ 112,00	p/m ²
Logradouro de categoria 3	CR\$ 98,00	p/m ²
Logradouro de categoria 4	CR\$ 84,00	p/m ²

C SETOR “6” E “10”

Logradouro de categoria 1	CR\$ 101,00	p/m ²
Logradouro de categoria 2	CR\$ 89,00	p/m ²
Logradouro de categoria 3	CR\$ 77,00	p/m ²
Logradouro de categoria 4	CR\$ 65,00	p/m ²

Art.5º- As áreas de terrenos não abrangidas pela planta de zoneamento referida no artigo 3º, são classificados em setores e categorias de logradouros, na seguinte forma:

I- DA PONTE DOS ENGENHOS (MATIAS, ATE A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE MIRACATU COMPREENDEN-SE OS SETOR 15 E 16



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- a) ficam fazendo parte dos Setores 15 e 16, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre a Ponte dos Engenhos, incluindo os Bairros Peropava, Umbu e demais, até a divisa com o Município de Miracatu;
- b) Cada imóvel será classificado por categoria, conforme a planta de loteamento ou quaisquer outras plantas.

§.1º-Para os setores 15 e 16, ficam especificadas as seguintes categorias:

- I- Logradouro de categoria “1”- compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira;
- II- Logradouro de categoria “2” – compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes da categoria “1” , até (duzentos) metros;
- III- Logradouro de categoria “3” – compreende a faixa de lotes a contar do final da categoria “2”, até 300 (trezentos metros);
- IV- Logradouro de categoria “4” – compreende a faixa de lotes não situados nas categorias “1” “2” e “3”.

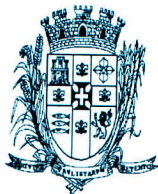
§.2º-Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1	CR\$ 182,00	p/m ²
Logradouro de categoria 2	CR\$ 176,00	p/m ²
Logradouro de categoria 3	CR\$ 171,00	p/m ²
Logradouro de categoria 4	CR\$ 165,00	p/m ²

II- **ILHA COMPRIDA, DO BAIRRO DO ICAPARA, ATÉ ATINGIR A AV. VADICO, DO BALNEÁRIO MARIA DE LOURDES COMPREENDE O - SETOR “21”-**

- a) Ficam fazendo parte do Setor “21” , todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado;
- b) cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de loteamento ou loteamento;

§.1º-Para o setor "21", ficam especificadas as seguintes categorias:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"-**
Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
- II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"-**
Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno;
- III- LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"-**
Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "4";
- IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA "4" -**
compreende a faixa de lotes a partir da margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§.2º-Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1	CR\$ 1.149,00 p/m ²
Logradouro de categoria 2	CR\$ 887,00 p/m ²
Logradouro de categoria 3	CR\$ 490,00 p/m ²
Logradouro de categoria 4	CR\$ 445,00 p/m ²

III- A PARTIR DO TÉRMINO DO SETOR "21", ATÉ ATINGIR A ALAMEDA MONTE CATINO, NO BALNEÁRIO DI FRANCO, COMPREENDE-SE SETOR "22"-

- a) Ficam fazendo parte do Setor "22" , todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado;
- b) cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de loteamento ou loteamento ou qualquer outra adotada pelo Executivo;

§.1º-Para o setor "22", ficam especificadas as seguintes categorias:

- I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"-**
Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
- II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"-**
Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno;
- III- LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"-**
Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "4";



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” -compreende a faixa de lotes a partir da margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§.2º-Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR\$ 1.453,00 p/m²

Logradouro de categoria 2 CR\$ 987,00 p/m²

Logradouro de categoria 3 CR\$ 663,00 p/m²

Logradouro de categoria 4 CR\$ 492,00 p/m²

V- A PARTIR DO TÉRMINO DO SETOR “22” ATÉ ATINGIOR A AV. BELEM DO BALNEÁRIO JARDIM LIZITANA, COMPREENDE-SE O SETOR “23”-

- a) Ficam fazendo parte do Setor “23” , todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado;
- b) cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de loteamento ou loteamento;

§.1º-Para o setor "23", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- LOGRADOURO DE CATEGORIA “1”-
Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;

II- LOGRADOURO DE CATEGORIA “2”-
Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno;

III- LOGRADOURO DE CATEGORIA “3”-
Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "4";

IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” -compreende a faixa de lotes a partir da margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§.2º-Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR\$ 1.349,00 p/m²

Logradouro de categoria 2 CR\$ 869,00 p/m²

Logradouro de categoria 3 CR\$ 300,00 p/m²

Logradouro de categoria 4 CR\$ 300,00 p/m²



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

V- A PARTIR DO TÉRMINO DO SETOR “23” ATÉ ATINGIR A RUA 3 (TRÊS) DO BALNEÁRIO LEÃO MARINHO COMPREENDE-SE O SETORES “24” À “26”-

- a) Ficam fazendo parte do Setores “24” a “26”, todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado;
- b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme a classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo;

§.1º-Para o setores "24" e “26”, ficam especificadas as seguintes categorias:

- I- LOGRADOURO DE CATEGORIA “1”-**
Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
- II- LOGRADOURO DE CATEGORIA “2”-**
Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno;
- III- LOGRADOURO DE CATEGORIA “3”-**
Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "4";
- IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA “4” -**compreende a faixa de lotes a partir da margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§.2º-Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1	CR\$ 1.006,00 p/m ²
Logradouro de categoria 2	CR\$ 722,00 p/m ²
Logradouro de categoria 3	CR\$ 300,00 p/m ²
Logradouro de categoria 4	CR\$ 300,00 p/m ²

V- A PARTIR DO TÉRMINO DO SETOR “26” ATÉ ATINGIR A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE CANANÉIA COMPREENDE-SE OS SETORES “27” AO “30”-

- a) Ficam fazendo parte do Setores “24” a “26”, todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima descrito;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme a classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§.1º-Para os setores "27" ao "30", ficam especificadas as seguintes categorias:

- I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"**- Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
- II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"**- Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno;
- III- LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"**- Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "4";
- IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** -compreende a faixa de lotes a partir da margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§.2º-Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR\$ 751,00 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR\$ 557,00 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR\$ 300,00 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR\$ 300,00 p/m²

VI- DO BAIRRO DAS TRÊS BARRAS, ATÉ O BAIRRO DOS ENGENHOS OU MATIAS COMPREENDE-SE OS SETORES "41" AO "51"-

- a)** Ficam fazendo parte dos setores "41" ao "50", todos os imóveis, parcelados ou não, localizados às margens do Rio Ribeira de Iguaçu, no trecho acima descrito;
- b)** cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de parcelamento ou loteamento ou quaisquer outras adotada pelo Executivo;

§.1º-Para os setores "41" ao "50", ficam especificadas as seguintes categorias:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- LOGRADOUROS DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Rodovia SP-222 (Prefeito Casimiro Teixeira);
- II- LOGRADOUROS DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes da Categoria "1", até atingir o Rio Ribeira de Iguape, e no sentido oposto até uma distância de 300 (trezentos) metros no sentido Morro do Espia;
- III- LOGRADOUROS DE CATEGORIA "3"** - compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "2", até uma distância de 300 (trezentos) metros, no sentido do Morro do Espia;
- IV- LOGRADOUROS DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º-Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR\$ 246,00 p/m²

Logradouro de categoria 2 CR\$ 192,00 p/m²

Logradouro de categoria 3 CR\$ 165,00 p/m²

Logradouro de categoria 4 CR\$ 147,00 p/m²

VII- BAIRRO DOS ENGENHOS, ATÉ O BAIRRO DO ICAPARA COMPREENDE-SE OS - SETORES "51" AO "55".

- a) Ficam fazendo parte dos setores 51 ao 55, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo da Rodovia Municipal Iguape/Barra do Ribeira, no trecho iniciado ao término do Bairro dos Engenhos, até o Bairro do Icapara, excluindo-se a Vila do mesmo nome;
- b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§.1º-Para os setores "51" ao "55", ficam especificadas as seguintes categorias:

- I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal, à partir do Bairro dos Engenhos, até o Bairro da Barra do Ribeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos de Categoria "1", até atingir uma distância de 300m (trezentos) metros, no sentido do Morro do Icapara;
- III- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "2" até atingir 400m (quatrocentos) metros, no sentido do Morro do Icapara;
- IV- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º-Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR\$ 173,00 p/m²

Logradouro de categoria 2 CR\$ 164,00 p/m²

Logradouro de categoria 3 CR\$ 98,00 p/m²

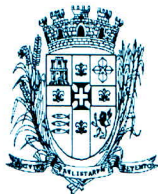
Logradouro de categoria 4 CR\$ 138,00 p/m²

VIII- A PARTIR DO SOPÉ DO MORRO DO ESPIA ATÉ O BAIRRO DO ICAPARA COMPREENDE-SE OS SETOR "56" AO "59".

- a) Ficam fazendo parte dos setores "56" ao "59", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro do Itaguá, até o Bairro do Icapara, excluindo a Vila do mesmo nome;
- b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo;

§.1º-Para os setores "56" ao "59", ficam especificadas as seguintes categorias:

- I- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal de Iguape, ao Bairro do Icapara;
- II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1", até atingir o Mar Pequeno e, no sentido das serranias, até atingir uma distância de 200m (duzentos) metros;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

III- LOGRADOURO DE CATEGORIA "3" -
Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria "2", até atingir 500m (quinhentos) metros, no sentido das serranias;

IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA "4" -
Compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º-Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR\$ 469,00 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR\$ 435,00 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR\$ 208,00 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR\$ 154,00 p/m²

IX- SETOR "60"

- a) compreende o Setor "60" a Vila do Icapara, excluindo os loteamentos adjacentes;
- b) ficam fazendo parte do Setor "60", todos os imóveis parcelados ou não, localizados na Vila do Icapara, excluídos os loteamentos adjacentes.

§.1º-Para o setor "60", ficam especificados os seguintes categorias:

- I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"**- compreende a faixa de lotes que confrontam-se com a Av. Icapara;
- II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - compreende a faixa de lotes não localizados na categoria "1"

§.2º-Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR\$ 378,00 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR\$ 256,00 p/m²

X- DO BAIRRO DO ICAPARA ATÉ O TRAPICHE DA Balsa da Barra do Ribeira COMPREENDE-SE OS SETORES "61" AO "65".

- a) ficam fazendo parte dos setores 61 ao 65, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho da Estrada Municipal, desde o Bairro do Icapara, até o Trapiche da Balsa da Barra do Ribeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, loteamento ou qualquer outra.

§.1º-Para os Setores "61" ao "65", ficam especificadas as seguintes categorias:

- I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal, desde o Bairro do Icapara, até o Trapiche da Balsa da Barra do Ribeira;
- II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1" até atingir o Mar Pequeno, e no sentido do Rio Ribeira, até uma distância de 400m (quatrocentos) metros;
- III- LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria "2", até atingir uma distância de 400m (quatrocentos) metros no sentido do Rio Ribeira;
- IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º-Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR\$ 476,00 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR\$ 246,00 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR\$ 155,00 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR\$ 140,00 p/m²

XI- DA BARRA DO RIBEIRA ATÉ O COSTÃO DA JURÉIA, COMPREENDE-SE O SETOR 66 AO 75 –

- a) Ficam fazendo parte do setor "66" ao "75", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho do Bairro da Barra do Ribeira, até o Costão da Juréia;
- b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, ou qualquer outra.

§.1º-Para o Setor "66" ao "75" ficam especificadas as seguintes categorias:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"**- Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
- II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"**- Compreende a faixa de lotes, até uma distância de 400m (quatrocentos metros), a contar do término da categoria "1";
- III- LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** -compreende a faixa de lotes, até uma distância de 500m (quinhentos metros), a contar do término da categoria "2";
- IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** -compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2", e "3".

§.2º-Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado.

Logradouro de categoria 1 CR\$ 1.035,00 p/m²

Logradouro de categoria 2 CR\$ 807,00 p/m²

Logradouro de categoria 3 CR\$ 239,00 p/m²

Logradouro de categoria 4 CR\$ 268,00 p/m²

XII- A PARTIR DO ROCIO (SETOR "4"), ATÉ A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, COMPREENDE-SE O SETORES "76" AO "85";

- a) Ficam fazendo parte do setor "76" ao "85", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho entre o Bairro do Rocio com o Município de Pariquera-Açu, às margens da Rodovia SP-222;
- b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§.1º-Para os setores "76" ao "85", ficam especificadas as seguintes categorias:

- I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada de Iguape/Pariquera-Açu (SP-222), e, no trecho até a volta do Seriguéia, todos os lotes situados entre a referida Rodovia e os trechos de Marinha, do Mar Pequeno;
- II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido do travessão, ou linha divisória, com o Bairro do Momuna;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- III- LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** -
Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "2", até atingir uma distância de 500m (quinhentos) metros no sentido do travessão, ou divisória, com o Bairro do Momuna;
- IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** -
Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º-Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR\$ 415,00 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR\$ 212,00 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR\$ 55,00 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR\$ 40,00 p/m²

- I- A PARTIR DO BAIRRO DO ROCIO (SETOR "6"), ATÉ O BAIRRO DO ARATACA, COMPREENDE-SE O SETORES "86" AO "94";**
- a) Ficam fazendo parte dos setores "86" ao "94", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho entre o Bairro do Rocio, a partir do setor "6", até atingir o Bairro do Arataca;
- b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§.1º-Para os setores "86" ao "94", ficam especificadas as seguintes categorias:

- I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** -
Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal Iguape/Arataca;
- II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** -
Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Rio Ribeira de Iguape;
- III- LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** -
Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1" até uma distância de 500m (quinhentos) metros, no sentido oposto da Categoria "2";



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA "4" -
Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º-Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR\$ 81,00 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR\$ 69,00 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR\$ 24,00 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR\$ 17,00 p/m²

XV- PRAIA DO UNA, COMPREENDE-SE OS SETORES "95" AO "99";

- a) fazendo parte dos setores "95" ao "99", todos os imóveis parcelados ou não, localizados no Bairro denominado Praia do Una, deste Município;
- b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento;

§.1º-Para os setores "95" ao "99", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1" -
Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico;

II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2" -
Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros no sentido oposto ao Oceano Atlântico;

III- LOGRADOURO DE CATEGORIA "4" -
Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1" e "2" .

§.2º-Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR\$ 67,00 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR\$ 63,00 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR\$ 57,00 p/m²



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.6º- As glebas localizadas nos setores tributários de “15” à “99”, neste Município, com medidas de 1.001m² (hum mil metros quadrados), terão sua área por ficção apurada, corrigindo-se da mesma multiplicação do “fato de redução”, somando-se a parcela adicional, fixada em função da área de cada propriedade, conforme a tabela abaixo.

ÁREAS	FATOR	PARCELA ADICIONAL
DE 1.001 À 2.000 m ²	0,70	300 m ²
DE 2.001 À 5.000 m ²	0,50	700 m ²
DE 5.001 À 10.000 m ²	0,30	1.700 m ²
DE 10.001 À 40.000 m ²	0,15	3.200 m ²
DE 40.001 À 100.000 m ²	0,05	7.200 m ²
DE 100.001 À 250.000 m ²	0,02	10.200 m ²
MAIS DE 250.000 m ²	0,01	17.700 m ²

Art.7º- O valor venal das edificações será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do respectivo padrão, corrigindo-se o resultado mediante a aplicação do "FATOR OBSOLESCÊNCIA".

Art.8º- O "FATOR OBSOLESCÊNCIA", será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL	FATOR DE OBSOLESCÊNCIA
<u>DE 0 A 10 ANOS</u>	<u>0</u>	<u>1,00</u>
<u>DE 10 A 30 ANOS</u>	<u>14%</u>	<u>0,86</u>
<u>DE 30 A 50 ANOS</u>	<u>28%</u>	<u>0,72</u>
<u>DE 50 A 100 ANOS</u>	<u>49%</u>	<u>0,51</u>
<u>ACIMA DE 100 ANOS</u>	<u>70%</u>	<u>0,30</u>

PARÁGRAFO ÚNICO- O "FATOR OBSOLESCÊNCIA" só será aplicado para padrões "1", "2" e "3".

Art.9º- As edificações, segundo suas características físicas, serão enquadradas padrão correspondentes, cujos valores unitários por metro quadrado, são os seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PADRÃO "1".....	CR\$ 194,00
PADRÃO "2".....	CR\$ 831,00
PADRÃO "3".....	CR\$ 1.998,00
PADRÃO "4".....	CR\$ 2.402,00

PARÁGRAFO ÚNICO- As características físicas correspondentes a cada padrão de edificação, são:

- PADRÃO "1": taipas, tábuas e chapas (construções rudimentar);
- PADRÃO "2" : alvenaria simples (banheiro dentro);
- PADRÃO "3" : alvenaria média (2 banheiros);
- PADRÃO "4": alvenaria de luxo (piscina, mármore, pedra de granito nas fachadas)

Art.10- O cálculo do valor venal de que trata os artigos 1º, 3º e 4º, desta Lei, será aplicado sobre as medidas dos lotes padrões, sendo a área excedente, calculada com 50% (cinquenta por cento) de redução.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se lote padrão, todo aquele que tiver 03 (três) vezes ou menos, a medida da testada, da frente aos fundos.

Art.11- Será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) ao loteador ou pessoas a ele equiparada, sobre o total dos impostos dos lotes remanescentes de um mesmo loteamento.

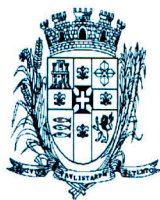
§.1º-O desconto instituído no "caput" deste artigo, não se aplica aos imóveis situados nas categorias "1" e "2" dos setores "21" a "30" na Ilha Comprida.

§.2º- Só terá direito ao desconto instituído neste artigo, o imóvel que não possua nenhum débito com a Prefeitura na época do vencimento do imposto.

§.3º- Para efeito de cumprimento do parágrafo 3º deste artigo, cada certidão negativa de débitos, poderá incluir, no máximo 5 (cinco) lotes e recolherá aos cofres públicos a quantia equivalente a 1 (uma) certidão.

Art.12- O lote com mais de 1.000m² (um mil metros quadrados), com edificação inferior à 20% (vinte por cento), da área do terreno, terá o imposto calculado para imposto territorial.

Art.13- Os impostos referidos nesta Lei, serão lançados, para efeito de pagamento, na seguinte conformidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I - o pagamento integral, com o valor em B.T.N., igual ao débito original;
- II - o pagamento parcelado em 5 (cinco) vezes, convertidos em B.T.N. (Bônus do Tesouro Nacional), ou índice equivalente fornecido pelo governo.

Art.14- No ano seguinte ao da aprovação do loteamento, junto à municipalidade, os lotes não comercializados gozarão de redução de 80% (oitenta por cento) de desconto no pagamento do IPTU.

PARÁGRAFO ÚNICO- Excetua-se do desconto previsto no “caput” deste artigo, os imóveis referidos no parágrafo 1º do artigo 11 desta Lei.

Art.15- A alíquota do Imposto Territorial Urbano será de 3% (três por cento).

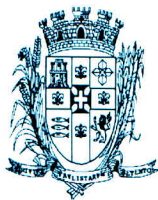
Art.16- A alíquota do Imposto Predial, será de 4% (quatro por cento).

Art.17- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1991.

Art.18- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 21 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.113/90

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O EXERCÍCIO DE 1991.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária, realizada em 14 de Dezembro de 1990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O Orçamento geral do Município de Iguape, - Estância Balneária- para o exercício de 1991, estima a Receita e fixa a Despesa em **CR\$ 16.159.700.000,00** (dezesseis bilhões, cento e cinquenta e nove milhões e setecentos mil cruzeiros), discriminados pelos Anexos integrantes desta Lei.

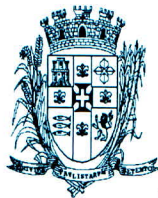
Art.2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos , rendas e outras Receitas Correntes e de Capital , na forma da legislação em vigor e de suas especificações constantes do anexo nº 2, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento :

01	RECEITAS CORRENTES		CR\$ 15.991.700.000
11	Receitas Tributárias	CR\$ 6.558.500.000	
13	Receita Patrimonial	CR\$ 2.252.200.000	
16	Receita de Seguros	CR\$ 100.000.000	
17	Transferências correntes	CR\$ 6.057.000.000	
19	Outras Receitas correntes	CR\$ 751.000.000	
2	RECEITAS DE CAPITAL		CR\$ 168.000.000
24	Transferências de Capital	CR\$ 168.000.000	

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros programas de Trabalho e Natureza da despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

I-Por função de Governo

01- Legislativa	CR\$ 846.600.0000
03- Administração e Planejamento	CR\$ 1.262.400.000
08- Educação e Cultura	CR\$ 2.106.800.000
10- Habitação e Urbanismo	CR\$ 3.904.000.000
11- Indústria comercio e Serviços	CR\$ 274.500.000,00
13- Saúde e Saneamento	CR\$ 1.671.000.000
15- Assistência a Previdência	CR\$ 441.400.000
16- Transporte	CR\$ 5.553.000.000
Total da despesa	CR\$ 16.059.700.000
99- Reserva de Contingência	CR\$ 100.000.000
Total geral	CR\$ 16.159.700.000



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

II- Por programas

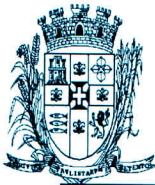
01- Processo Legislativo	CR\$ 846.600.000
07- Administração	CR\$ 648.900.000
08- Administração Financeira	CR\$ 237.700.000
16- Abastecimento	CR\$ 130.000.000
41- Educação da criança de 0 a 6 anos	CR\$ 2.009.925.000
42- Ensino Supletivo	CR\$ 875.000
46- Educação Física e Desporto	CR\$ 175.800.000
47- Assistência à Educandos	CR\$ 10.000.000
48- Cultura	CR\$ 86.000.000
57- Habitação	CR\$ 100.000.000
58- Urbanismo	CR\$ 3.409.000.000
60- Serviços de Utilidade pública	CR\$ 395.000.000
62- Indústria	CR\$ 70.000.000,
65- Turismo	CR\$ 274.500.000
75- Saúde	CR\$ 1.502.000.000
76- Saneamento	CR\$ 169.000.000
81- Assistência	CR\$ 15.400.000
82- Previdência	CR\$ 376.000.000
84- Programa de formação do patrimônio do Servidor Público	CR\$ 50.000.000
87- Transporte aéreo	CR\$ 50.000.000
88- Transporte Rodoviário	CR\$ 1.078.000.00000
91- Transporte Urbano	CR\$ 4.425.000.000
TOTAL DA DESPESA	CR\$ 16.059.700.000
Reserva de Contingência	CR\$ 100.000.000
TOTAL GERAL	CR\$ 16.159.700.000

III- Por Categoria Econômica

Despesas correntes	CR\$ 8.982.700.000
Despesas de capital	CR\$ 7.077.000.000
Total da despesa	CR\$ 16.059.700.000
Reserva de Contingência	CR\$ 100.000.000
TOTAL GERAL	CR\$ 16.159.700.000

IV- Por órgão da Administração

PODER LEGISLATIVO	
1- Câmara Municipal	CR\$ 846.600.000
PODER EXECUTIVO	
2- Poder Executivo	CR\$ 134.900.000
3- Administração	CR\$ 365.000.000
4- Finanças	CR\$ 187.700.000
5- Departamento de Educação e Cultura	CR\$ 2.106.800.000
6- Turismo e lazer	CR\$ 274.500.000
7- Departamento de Saúde Pública	CR\$ 1.502.000.000
8- Departamento de Esportes	CR\$ 175.800.000
10- Departamento de Engenharia e Obras	CR\$ 4.799.000.000
11- Departamento de Serviços Municipais	CR\$ 4.827.000.000
12- Departamento Agrícola e industrial	CR\$ 200.000.000
13- Encargos gerais	CR\$ 640.400.000
TOTAL DA DESPESA	CR\$ 16.159.700.000
Reserva de contingência	CR\$ 100.000.000



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

TOTAL GERAL	CR\$ 16.159.700.000
-------------	---------------------

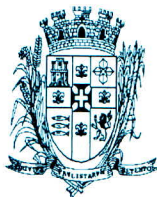
Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a :

- a) realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite da despesa de capital, nos termos do artigo 165, da Constituição federal;
- b) abrir Créditos Suplementares , até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da Despesa fixada, nos termos do artigo 7º, da Lei 4.320/64.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1991 , revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.114/90

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE –ESTÂNCIA BALNEÁRIA- PARA O PERÍODO DE 1991 À 1993.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 14 de Dezembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- O Plano Plurianual do Município de Iguape –Estância Balneária-, para o período de 1991 à 1993, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento anual.
- Art.2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro, indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentário, com indicação da fonte de recursos.
- Art.3º- O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.115/90

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA MARINA HOTEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 14 de Dezembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a doação à firma “Marina Porto Valo”, de propriedade de Sr. Ronaldo Generoso Cobra, de uma área Municipal, com 8.360,00m² (oito mil trezentos e sessenta metros quadrados), localizada no Bairro do Porto do Ribeira, que assim se descreve:

Área: 8.360,00m²

Propriedade: Prefeitura Municipal de Iguape

Local: Porto do Ribeira (entre o Valo Grande e a Rua Eduardo Ébano Pereira) Município de Iguape-SP.

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA: a área tem início no ponto “A” localizado no eixo da Rua do Trilho e a margem do Valo Grande, deste ponto segue a lateral da Rua Eduardo Ébano Pereira, confrontando com a mesma, pelos pontos “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e uma distância de 252,00m, do ponto “g”, deflete à direita e 8,00m, até o ponto “h”, localizado na margem do Valo Grande, deste deflete à direita, confrontando com a margem do Valo Grande e os pontos “i”, “j”, “k”, “l”, “a” e uma distância de 231,70m, até o ponto “a”. ponto de início desta descrição, totalizando a área de 8.360,00m², conforme planta em escala de 1:500, integrante da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- A área descrita no “caput” deste artigo terá a finalidade de construção de um Estaleiro Marina Hotel, não podendo ser dada à mesma outra destinação.

Art.2º- À empresa donatária incumbe a implantação do Estaleiro Marina Hotel, no prazo de 1 (um) ano e o funcionamento total do empreendimento, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da doação do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- Os prazos previstos neste artigo, desde que justificados, poderão ser prorrogados.

§.2º- A firma donatária se obriga a cumprir os prazos concedidos, sob pena de retrocessão da área doada, com os acessórios a ela incorporados, sem direito à donatária a ressarcimento ou indenização de qualquer espécie ou a qualquer título.

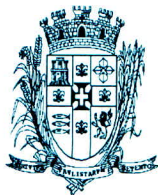
Art.3º- Efetivada a doação, a donatária usará e gozará do bem doado para os fins a que destina e responderá pelos encargos civis e administrativos que incidirem sobre o imóvel, suas benfeitorias e rendas.

Art.4º- Efetivada a doação, a donatária gozará de isenção tributária sobre o IPTU e ISS, que incidirem sobre o bem doado e sobre serviços decorrentes da destinação dada, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 231 da Lei nº 787/83 (Código Tributário).

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.116/90

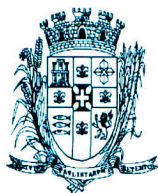
ESTABELECE NORMA DE
ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS NO
PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 14 de Dezembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a cobrança de estacionamento de ônibus de turismo, nos próprios municipais, para tal fim destinados.
- Art.2º- A taxa em razão do serviço público prestado, na conformidade do artigo 1º desta Lei, será de até 300 (trezentas) BTN. –Bônus do Tesouro Nacional-, por ônibus, para estadia de até 24 horas, consecutivas.
- Art.3º- A presente Lei, será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignados no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.117/90

DISCIPLINA A COBRANÇA A TAXA DE
LIMPEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 14 de Dezembro de 1.990, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A taxa de limpeza, tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§.1º-O custo dispensado com a limpeza pública, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se de a atuação da Prefeitura, na seguinte conformidade;

LIMPEZA I- coleta de lixo domiciliar

Por metro linear.....CR\$ 28,34

LIMPEZA II- varrição, lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos:

Por metro linear.....CR\$ 29,38

LIMPEZA III- limpeza de córregos, bueiros e galarias pluviais:

Por metro linear.....CR\$ 29,38

§.2º- A taxa de limpeza, capinação em terreno particular, será cobrada à razão de CR\$ 40,00 (quarenta cruzeiros), por metros quadrado.

Art.2º- As taxas I, II e III, serão lançadas para efeito de pagamento, as seguinte conformidade:

I- pagamento integral, com valor em BTN (Bônus do Tesouro Nacional), ou correspondente e igual ao débito original;

II- o pagamento parcelado em 5 (cinco) vezes, convertidos em BTN (Bônus do Tesouro Nacional), ou índice equivalente, fornecido pelo Governo.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta dos recursos consignados no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, INSPIRADA NOS PRINCÍPIOS CRISTÃOS E DEMOCRÁTICOS DA LEI E DA ORDEM, PROMULGA A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, A SABER:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PREÂMBULO

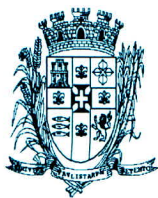
TÍTULO I **DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

- Art. 1º - O Município de Iguape, Estância Balneária, é unidade do território do Estado de São Paulo e da União, ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual.
- Art. 2º - O Município de Iguape, com área de dois mil e oitenta Km², poderá ser dividido ou alterado, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.
- Art. 3º - São símbolos de Iguape, a Bandeira, o Brasão e o Hino do Município, disciplinados a forma e o uso, por lei.
- Art. 4º - Considerar-se-á o dia 03 de Dezembro de 1538 como data de fundação do Município de Iguape.

CAPÍTULO II **Da Competência do Município**

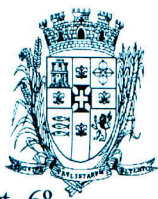
- Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:
- I- elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
 - II- instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
 - III- aplicar as rendas que lhe pertence na forma da lei;
 - IV- dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos, prestando-os diretamente ou por concessão, permissão e autorização;
 - V- dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
 - VI - adquirir bens, inclusive através da desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
 - VII - elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
 - VIII- prover sobre o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
 - X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano; e:
 - a) prover sobre o transporte coletivo e de táxi, bem como fixar as respectivas tarifas;
 - b) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - c) fixar os locais para o ponto e estacionamento de táxi;
 - d) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de zonas de silêncio, do trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam nas vias públicas municipais e estradas vicinais;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regularizar e fiscalizar a sua utilização;
 - g) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - h) disciplinar o uso e a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos próprios municipais e nas vias de circulação;
 - j) dispor sobre a apreensão de veículos, de animais e bens móveis, que infrinjam a legislação em vigor, responsabilizando-se pela guarda e destino dos mesmos, aplicando multa, observada a lei;
- XI- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, observada a lei;
- XII- prestar serviços de atendimento à saúde da população com seus próprios recursos ou cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XIII- dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XIV- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, observada a lei;
- XV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadores e transmissores;
- XVI- instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XVII- constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instituições, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- XVIII- criar o Corpo de Bombeiro Voluntários;
- XIX- suplementar a legislação estadual e federal no que couber;
- XX- prover quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, e:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem estar, recreação, sossego público e aos costumes;
 - c) determinar o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei, utilizando-se dos meios legais para tanto;
- XXI- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação;
- XXII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XVIII- promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXIV- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXV- conceder licença para construção de obras públicas, do Estado e da União e particulares, fiscalizar e, quando necessário, embargar as mesmas;
- XXVI- conceder habite-se para ocupação dos prédios novos ou reformados;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 6º - Ao Município de Iguape compete, concorrentemente com a União e com o Estado;

- I- zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, dando, inclusive, proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;
- III- proteger as obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e arqueológico do Município, impedindo a sua evasão, destruição e descaracterização;
- IV- zelar e promover a cultura, a educação, o esporte, o lazer, a ciência, a assistência social, a saúde, a higiene e a segurança pública;
- V- proteger e preservar o meio ambiente, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, compatibilizando a preservação ao crescimento sócio econômico do Município;
- VI- fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;
- VII- fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias, os preços e qualidade dos produtos;
- VIII- promover programas para construção de moradias, visando melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração na sociedade dos setores desfavorecidos;
- X - instituir a defensoria pública para os munícipes carentes, de acordo com a lei;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII- estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

TÍTULO II

Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

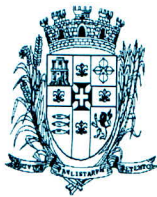
Da Câmara

Art. 7º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos na forma da Lei, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 8º - O número de Vereadores à Câmara Municipal de Iguape será proporcional à população deste Município, observada a Constituição Federal, obedecendo as seguintes proporções:

- I - até setenta mil habitantes - quinze Vereadores;
- II- até cento e trinta mil habitantes - dezessete Vereadores;
- III- acima de cento e trinta mil habitantes - dezenove Vereadores;
- VI- acima de cento e oitenta mil habitantes - vinte e um Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

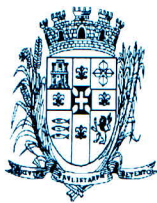
SEÇÃO II Das Atribuições

Art. 9º - Cabe à Câmara Municipal de Iguape, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I- legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;
- II- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, as diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementar e especial;
- IV- autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V- autorizar a concessão de auxílio e subvenção;
- VI - autorizar a concessão de auxílios públicos;
- VII- Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X- autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI- dispor sobre a criação, organização e supressão dos distritos;
- XII- criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviço da Câmara;
- XIII- aprovar o Plano Diretor;
- XIV- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV- delimitar o perímetro urbano;
- XVI- autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira. Orçamentária e operacional do Município;

Art. 10 - À Câmara compete, privativamente:

- I- eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;
- II- elaborar o Regimento Interno;
- III- organizar os seus serviços administrativos;
- IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, fixar os respectivos vencimentos e afasta-los definitivamente do exercício do cargo e conhecer da renúncia;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI- autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII- fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e a dos Vereadores e pró-labore do Presidente da Câmara;
- VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requererem pelo menos um terço de seus membros;
- IX- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- X- convocar os Secretários Municipais, Assessores, Diretores e Administradores Regionais para prestar informações sobre matéria previamente determinada de sua competência;
- XI- autorizar "referendum" ou plebiscito;
- XII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII- decidir sobre a perda do mandato dos Vereadores, por voto secreto e de dois terços do Plenário, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Art. 16º, mediante provocação de qualquer de seus membros ou da Mesa;
- XIV- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- XV- criar por lei, aprovada por dois terços de seus membros, condecorações, distinções honoríficas e título de cidadania, e concede-lo, por decreto legislativo, aprovado por dois terços do Plenário, a pessoas que tenha prestado relevantes serviços ao Município.

SUB-SEÇÃO II Dos Vereadores

Art. 11- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§.1º- O Vereador que não tomar posse na sessão na sessão prevista no "caput" deste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§.2º- No ato da posse o Vereador deverá desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, sob pena de não ser empossado.

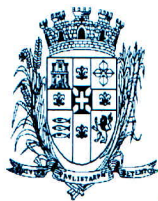
§.3º- No ano em que ocorrer o término da legislatura, cada Vereador deverá apresentar, até o quinto dia útil do mês de Dezembro, a declaração de bens sob pena de suspensão do pagamento da remuneração dos meses de novembro e dezembro.

Art.12- O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara, em cada legislatura para a subseqüente, estabelecido como limite máximo o valor recebido em espécie pelo Prefeito.

§.1º- A fixação da remuneração a que se refere o "caput" deste artigo deverá ocorrer até o décimo dia anterior às eleições, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§.2º- Em caso de não fixação da remuneração, prevalecerá a recebida na legislatura anterior.

§.3º- O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara, além da remuneração, receberá a título de pró-labore, verba a ser fixada na forma do parágrafo 1º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.4º- Os Vereadores estarão sujeitos ao pagamento de impostos gerais, inclusive sobre a renda, sem distinção de qualquer espécie.

Art.13- O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;
- II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§.1º- Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§.2º- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

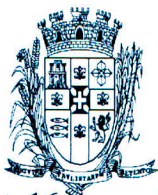
SEÇÃO IV

Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 14- O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15- O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, bem como com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo os casos previstos no parágrafo 2º do Art. 13 desta lei;
- II- desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", salvo os casos previstos no parágrafo 2º, do Art. 13, desta lei;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo estadual, distrital ou municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 16 - Perderá o mandato, o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, de acordo com o regimento interno da Câmara.
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a quarta parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV- que deixar de comparecer a quatro sessões extraordinárias consecutivas, quando devidamente convocado, salvo licença ou missão devidamente autorizada.
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 17- No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§.1º- O suplente convocado deverá tomar posse observado-se o parágrafo 2º, do Art. 11 desta lei.

§.2º- Em casos de vagas, não havendo suplentes, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18- Os Vereadores não São obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes conferiram as informações.

SEÇÃO V

Da Mesa da Câmara

Art. 19- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 20- A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O regimento interno disporá sob a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 21- O mandato da Mesa será de dois anos, proibindo-se a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 22- A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III- apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV- suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- V- devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI- enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VII- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VIII- declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, nas hipóteses previstas nesta lei e no regimento interno, assegurada ampla defesa;

Art. 23- Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

- I- representar a Câmara, em juízo ou fora dela;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V- fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou de Ato do Executivo Municipal;
- X- solicitar a intervenção no Município, nos termos do artigo 149 da Constituição do Estado de São Paulo;
- XI- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para tal fim;

Art. 24- O Presidente da Câmara ou substituto, só terá voto:

- I- na eleição da Mesa;
- II- quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VI

Das Votações

Art. 25- O voto será sempre públicos nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I- no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II- na eleição dos membros da Mesa e dos seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III- na votação de projetos de decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria.

§.1º- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§.2º- As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

SEÇÃO VII

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 26- Independente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolver-se-á de 15 de fevereiro a 08 de julho e de 08 de agosto a 15 de dezembro.

§.1º- As sessões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§.2º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a votação do projeto de lei de diretrizes Orçamentárias.

§.3º- A Câmara funcionará em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

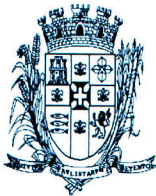
Art. 27- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação de dois terços do Plenário quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 28- As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 29- As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§.1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto próprio para funcionamento da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, dando-se ciência ao Juiz de Direito da Comarca.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

SEÇÃO VIII

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 30- A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos seguintes casos:

- I- durante o período recesso:
 - a) pelo Prefeito, quando este entender necessário;
 - b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente;
- II- durante o período legislativo:
 - a) pelo Presidente, quando este entender necessário;
 - b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

§.1º- Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria específica para qual foi convocada.

§.2º- O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação dos Vereadores em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita e protocolada em livro próprio, assinado pelo convocado dentro dos prazos previstos no Regimento Interno da Câmara.

SESSÃO IX

Das Comissões

Art. 31- A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no regimento interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§.1º- Em cada Comissão será assegurada a representação dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§.2º- As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- II- convocar Secretários Municipais, Assessores, Diretores e Administradores Regionais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- III- receber petições, reclamações e representações;
- IV- acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- V- apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

SUB-SEÇÃO I

Das Comissões Permanentes

Art. 32- As Comissões permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 33- As Comissões Permanentes da Câmara São:

- I- Comissão de Justiça e Redação;
- II - Comissão de Economia;
- III- Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
- V- Comissão de Esporte, Turismo e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A formação e competência de cada uma das Comissões será disciplinada no Regimento Interno da Câmara.

SUB-SEÇÃO II

Das Comissões Temporárias

Art. 34- As Comissões temporárias, serão constituídas por tempo determinado, com fins específicos disciplinados no ato da sua criação.

Parágrafo Único - As Comissões temporárias poderão ser:

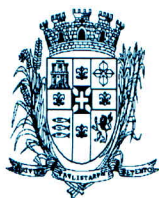
- I- Comissões Especiais;
- II- Comissões Especiais de Inquérito;
- III- Comissões de Representação;
- IV- Comissões de Investigação e Processante.

Art. 35- As Comissões temporárias serão constituídas por projeto de resolução ou decreto legislativo, de autoria da Mesa, solicitado por requerimento subscrito por um terço dos Vereadores.

§.1º- O requerimento solicitando a formação de Comissão temporária deverá ser aprovado por dois terços dos Vereadores.

§.2º- O primeiro signatário do requerimento, fará parte da Comissão na qualidade de Presidente da mesma, sendo os demais integrantes escolhidos pelo Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a participação dos partidos ou blocos parlamentares.

Art.36- As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas de acordo com o Art.35 desta lei, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas de acordo com as recomendações propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- O prazo para funcionamento das Comissões Especiais de Inquérito será, no máximo, de noventa dias, a critério do Presidente da Câmara, prorrogável através de decreto legislativo ou resolução de autoria da Mesa, aprovada por dois terços do Plenário mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§.2º- Os membros das Comissões Especiais de inquérito, a que se refere o "caput" deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§.3º- É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§.4º- No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- I- determinar as diligências que reputar necessárias;
- II- requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III- tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV- proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§.5º- O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§.6º- Nos termos do artigo 3º da lei federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitado ao juízo da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 37- As Comissões de Representação serão constituídas mediante Ato da Mesa, e seus membros escolhidos por deliberação do Plenário, assegurando-se, tanto quanto possível, a participação dos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 38- As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas de acordo com o parágrafo 1º e o "caput" do Art. 35 desta lei, com as seguintes finalidades:

- I- apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinente;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

II- destituição dos membros da Mesa.

§.1º- Os membros das Comissões de Investigação e Processante serão sorteados entre os da Câmara, não podendo fazer parte da Comissão o Vereador que apresentar a denúncia que der origem à mesma.

§.2º- O prazo improrrogável, para conclusão dos trabalhos das Comissões de Investigação e Processante, será de noventa dias, findo o qual a Comissão estará automaticamente extinta.

§.3º- As demais ações que se fizerem necessárias para o funcionamento das Comissões de Investigação e Processante, serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 39- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V - resoluções.

SEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 40- A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito.

§.1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal

§.2º- A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§.3º- A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se apoiada por dois terços da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

SEÇÃO III

Das Leis

Art. 41- As leis complementares exigem, para aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:

- I- código Tributário do Município;
- II- código de Obras e de Edificações;
- III- estatutos dos Servidores Municipais;
- IV- criação de Cargos e aumento de Vencimentos dos Servidores;
- V - plano Diretor do Município;
- VI- zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de uso e ocupação do solo ;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII- concessão de direito real de uso;
- IX- alienação de bens imóveis;
- X- aquisição de bens imóveis;
- XI- aquisição de bens imóveis, por doação com ou sem encargos, ressalvados os casos decorrentes das ações previstas no inciso XXV, do Art. 78 desta lei;
- XII- autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 42- As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43- A iniciativa das leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§.1º- Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§.2º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 44- Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre :

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica .
- II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI- autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;
- VII- a alienação e aquisição de bens imóveis;
- VIII- projetos que aumentam ou diminuem as despesas e receitas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 45- É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III- organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 46- Não será permitido o aumento ou diminuição das despesas previstas:

- I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47- A votação e a discussão de matéria da ordem do dia só poderão ser estudadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 48- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§.1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a sua votação sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º, do artigo 50 desta lei.

§.2º- O prazo referido no "caput" deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§.3º- Os projetos de lei que não tiverem a solicitação de urgência, deverão ser apreciados pelo Plenário no prazo máximo de sessenta dias, findo o qual o Presidente da Câmara designará um relator especial para, no prazo de três dias, exarar parecer, sendo a matéria colocada na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 49- Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão enviados pelo Presidente ao Prefeito no prazo de cinco dias úteis, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 50- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- §.1º- O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto do artigo, do parágrafo, do inciso, item ou alínea.
- §.2º- As razões aduzidas no veto serão apreciadas em quinze dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.
- §.3º- O veto somente poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores.
- §.4º- Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- §.5º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas para promulgação.
- §.6º- Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.
- §.7º- A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.
- §.8º- Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.
- §.9º- O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.
- §.10- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- §.11- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
- Art. 52- O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.
- Art. 53- O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.
- Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.
- Art. 54- O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende da sanção do Prefeito.
- Parágrafo Único - O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

SEÇÃO IV

Da participação Popular

Art. 55- A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, ou emendas à Lei Orgânica do Município, subscritos, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - A proposta popular será articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes através do nome legível e do número do respectivo título eleitoral.

TÍTULO III

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 56- A fiscalização contábil, financeira, Orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único- Prestará contas, qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57- As contas do Município, relativas ao exercício anterior, ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias a partir de quinze de abril, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§.1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§.2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos duas cópias à disposição do público.

§.3º- Todo cidadão, verificada qualquer irregularidade, terá direito a reclamação, de deverá:

- I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II- ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§.4º- As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame apreciação;
- III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§.5º- A juntada da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

§.6º- A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 58- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observado o seguinte:

- I- o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março, as contas relativas ao Poder Executivo, bem como as do Poder Legislativo, que lhe serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, até o primeiro dia útil do mês de março.
- II- o tribunal de contas do Estado emitirá os pareceres relativos às contas do Executivo e Legislativo que serão apreciadas pela Comissão de Economia da Câmara, concluindo por projeto de resolução e decreto legislativo, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.
- III- a Câmara terá o prazo máximo de noventa dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

§.1º- O parecer emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§.2º- Rejeitada as contas, estas serão remetidas ao Ministério Público para as devidas providências legais no prazo improrrogável de sete dias a partir da data da rejeição.

Art. 59- O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I- proporcionar, ao controle externo, condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;
- II- acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução Orçamentária;
- III- verificar os resultados da Administração e a execução dos contratos.

Art. 60- As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 61- O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 62- O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente até o dia 20 do mês subsequente, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme caso.

Parágrafo Único - Existindo órgão oficial do Município, o balancete mensal será nele publicado.

TÍTULO IV

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 63- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários e Assessores.

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 64- O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, por cidadãos acima de dezesseis anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 65- O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição.

§.1º- Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§.2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§.3º- No ato da posse e término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, que será transcrito em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§.4º- O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse e quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§.5º- O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Iguape.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 66- O Prefeito é inviolável por suas opiniões, palavras e atos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 67- O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

- I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III- ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 68- Serão de quatro anos os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito com início no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 69- São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anterior às eleições.

Art. 70- Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 71- O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§.1º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§.2º- O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 72- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, as assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Chefe de Gabinete.

Art. 73- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura à última vaga.

§.1º- Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após a última vacância pela Câmara Municipal, que elegerá, entre os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- O Vereador eleito para o cargo de Vice-Prefeito nos termos do parágrafo anterior poderá se licenciar do cargo de Vereador para assumir as funções de Vice-Prefeito, podendo optar pela remuneração de Vereador.

§.3º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 74- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 75- O Prefeito poderá licenciar-se:

- I- quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 76- A remuneração do Prefeito e a do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara em cada legislatura, para a subseqüente:

§.1º- A fixação da remuneração a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ocorrer até o décimo dia anterior às eleições.

§.2º- O Prefeito não poderá receber vencimento inferior ao maior padrão estabelecido para funcionário do Município, no momento da fixação, respeitando os limites estabelecidos na Constituição Federal, ficando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda, sem distinção de qualquer espécie.

§.3º- Em caso de não fixando da remuneração, prevalece a remuneração recebida na legislatura anterior.

Art. 77- A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal, e em lei específica.

SEÇÃO III

Da Competência

Art. 78- Ao Prefeito compete privativamente:

- I - criar, por lei, as Secretarias e demais cargos de provimento em comissão, bem como nomear e exonerar seus ocupantes;
- II- exercer com a colaboração de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- III- estabelecer o plano plurianual, as diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V- representar o Município em juízo e fora dele;
- VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista no Art. 50 desta lei;
- VIII- decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei;
- XI- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII- prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV- remeter mensagens e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV- enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes Orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII- fazer publicar os atos oficiais;
- XIX- prestar à Câmara, dentro de dezessete dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades Orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI- colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação Orçamentária;
- XXII- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;
- XXIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVI- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVII- convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXVIII- decretar o estado de emergência e calamidade pública quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Iguape, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX- elaborar o Plano Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- XXX- criar por lei, aprovada por dois terços dos membros da Câmara, condecorações, distribuições honoríficas e concedê-los, a pessoas que tenha prestado relevantes serviços ao Município;
- XXXI-exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 79- São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I- a existência da União, do Estado e do Município;
- II- o livre exercício do Poder Legislativo;
- III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV- a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Os crimes mencionados no "caput" deste artigo serão julgados de acordo e na forma definida em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento, assegurada ampla defesa.

Art. 80- Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 81- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II- nos crimes de responsabilidade após a instauração de processo pela Câmara Municipal, se assim o requererem dois terços dos membros da Câmara quando houver cerceamento ou impedimento ao livre funcionamento da Comissão Processante.

§.1º- Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§.2º- Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§.3º- O Prefeito na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

SEÇÃO V

Dos Secretários Municipais

- Art. 82- Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito, dentre pessoas idôneas, responsáveis de preferência tecnicamente habilitadas para o cargo ou de reconhecida experiência na respectiva área.
- Art. 83- A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.
- Art. 84- Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:
- I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
 - II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência;
 - III- apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
 - IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
 - V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

- Art. 85 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO VI

Do Conselho do Município

- Art. 86- O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:
- I- o Vice-Prefeito;
 - II- o Presidente da Câmara Municipal;
 - III- três Vereadores eleitos pelos membros da Câmara;
 - IV- o Secretário dos Negócios Jurídicos ou Assessor e Procurador Jurídico;
 - V- três cidadãos, idôneos, com mais de trinta e cinco anos de idade, nomeados pelo Prefeito;
 - VI- um representante de cada associação de Bairros.

§.1º- Os membros do Conselho, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§.2º- Os membros integrantes do Conselho do Município, não terão qualquer tipo de remuneração, pelos serviços prestados.

§.3º- O membro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas do Conselho, sem justificativas, aceitas pelo mesmo, será automaticamente desligado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art. 87- Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.
- Art. 88- O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.
- Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva Secretaria.

CAPÍTULO II

Da Organização do Governo Municipal

SEÇÃO I

Do Planejamento Municipal

- Art. 89- O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.
- §.1º- O Plano Diretor é instrumento orientador e básicos dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.
- §.2º- Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humano e técnicos à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.
- §.3º- Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas.
- Art. 90- A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.
- Art. 91- O Município poderá criar microregiões com os Municípios limítrofes de acordo com o artigo 181 da Constituição Estadual, para regularização, urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

SEÇÃO II

Da Administração Municipal

- Art. 92- A administração Municipal direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
- §.1º- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de trinta dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- O atendimento á petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§.3º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 93- A publicação de Leis e Atos municipais será feita em jornal local e, na inexistência deste, em jornal regional editado no Município mais próximo.

§.1º- A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§.2º- Os atos de que trata o "caput" deste artigo só produzirão efeitos após a sua publicação.

§.3º- A escolha de órgão de imprensa para a divulgação dos Atos e leis municipais deverá ser feita por licitação, na qual se levarão em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de frequência, horário tiragem e distribuição.

Art. 94- O Município poderá instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício de Poder de Polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

Art. 95- O Município poderá instituir o Corpo de Bombeiro Voluntário, cuja função, organização e funcionamento, serão disciplinados por lei específica.

Art. 96- O Poder Executivo poderá instituir a defensoria pública municipal, cuja função, organização e funcionamento serão disciplinados por lei específica.

SEÇÃO III

Das Administrações Regionais

Art. 97- O Território do Município de Iguape poderá ser dividido em Regiões Administrativas, através de lei, para efeito de descentralização na execução de obras e serviços.

§.1º- A lei que trata o "caput" deste artigo deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.2º- A competência e atribuições das Administrações Regionais serão regulamentadas por lei no ato de sua criação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

SEÇÃO IV

Dos Serviços Públicos Municipais

- Art. 98- São considerados como serviços públicos municipais, entre outros:
- I- serviços funerários;
 - II- serviços no cemitério
 - III- captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, e rede de esgoto;
 - IV- iluminação pública;
 - V- transporte coletivo urbano;
 - VI- serviços de táxi;
 - VII- serviços de feira e mercado;
 - VIII- matadouro;
 - IX- sinalização de trânsito;
 - X- limpeza pública e coleta de lixo;
 - XI- serviço de pronto socorro.
- Art. 99- Os serviços públicos municipais poderão ser prestados pelo Município por administração direta, indireta ou particular, podendo esta ser por permissão ou concessão.
- Art. 100- A outorga de permissão ou concessão de serviço público municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador de serviço for uma empresa criada pelo Município para tal finalidade.
- §.1º- A permissão será outorgada a título precário, sem prazo ou por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos participantes estarão estabelecidos.
- §.2 - A concessão será outorgada por contrato, com prazo máximo de cinco anos, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes serão estabelecidos, conforme o caso, na lei autorizada.
- §.3º- A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga e a responsabilidade do agente causador da nulidade.
- Art. 101- Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob total regulamentação e fiscalização do Município que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou em desacordo com os termos e condições da outorga.
- Art. 102- O Município poderá executar serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios com outros Municípios.
- Parágrafo Único - Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo e um conselho fiscal com a participação dos Municípios consorciados.
- Art. 103- O Município, para execução de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquias, sociedade de economia mista, empresa pública e fundações, mediante autorização legislativa cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar sessenta e cinco por cento de sua receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único - As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município.

SEÇÃO V

Das Obras Municipais

Art. 104 - As obras municipais não poderão ser iniciadas sem o respectivo projeto técnico aprovado pelos órgãos municipais competentes, de forma a permitir a estimativa do seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art. 105 - As obras municipais poderão ser executadas por administração direta, indireta ou particular.

§.1º- A administração direta poderá transferir a execução das obras a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particular, conforme o caso e o interesse público.

§.2º- A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação.

§.3º- As aquisições ou obras quando dependerem de licitação, obedecerão a legislação federal ou estadual, conforme o caso.

§.4º- Não será exigida a licitação em caso de guerra ou calamidade pública.

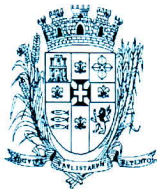
Art. 106- Cabe ao Município, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo edificada sem o devido Alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo Único - Desrespeitando o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 107- O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios.

Art. 108- A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário, com a participação de, no mínimo, cinquenta por cento dos interessados, que responderão pelo custo, nos termos de sua participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

Parágrafo Único - Os não aderentes responderão nos termos da lei de Contribuição de Melhoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

SEÇÃO VI Dos Distritos

- Art. 109- Cabe ao Município, instituir através de lei de iniciativa concorrente, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, a criação, organização e supressão de distritos, observado o disposto na legislação estadual.

SEÇÃO VII Dos Bens Municipais

- Art. 110- Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - Os bens municipais, móveis e imóveis, serão sempre cadastrados e identificados pelo Município através do setor competente da administração municipal.

- Art. 111- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

- Art. 112- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, obedecendo às seguintes normas:

- I- quando imóvel, dependerá de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.
 - b) permuta.
- II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§.1º- O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de usos mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§.2º- A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§.3º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§.4º- As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art. 113- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Art. 114- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.
- §.1º- A concessão dos bens públicos, de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.
- I- a concorrência poderá ser dispensada:
- a) mediante lei;
 - b) quando o uso se destinar à concessionária de serviço público;
 - c) quando o uso se destinar a entidades assistenciais;
 - d) quando houver interesse público relevante devidamente justificado.
- §.2º- A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.
- §.3º- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.
- §.4º- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.
- Art. 115- O Poder Público Municipal poderá ceder, de forma gratuita ou onerosa, máquinas e caminhões para a execução de serviços, realizados na zona rural do Município, que beneficiem, de forma direta ou indireta, a agricultura, mediante aprovação de dois terços do legislativo.
- Parágrafo Único - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo, somente serão atendidos quando o proprietário da área a ser beneficiada apresentar comprovante relativo ao recolhimento dos tributos referentes à produção e comercialização de produtos agrícolas no Município.
- Art. 116- Os bens municipais poderão ser utilizados para publicidade particular desde que remunerada e sob a orientação do Poder Executivo através de seus departamentos competentes.
- §.1º- A forma de cobrança de que trata o "caput" deste artigo, será estabelecida pelo Poder Executivo através de decreto.
- §.2º- A venda dos espaços para publicidade dependerá de concorrência pública.
- §.3º- Será reservado, de forma gratuita, às entidades filantrópicas, um percentual de dez por cento das áreas de publicidade.
- Art. 117- A denominação ou alteração dos próprios, ruas e avenidas municipais será estabelecida por lei, de iniciativa concorrente, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único - É vedada a utilização de nomes de pessoas vivas, bem como a repetição de nomes.

Art. 118- Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou espaço aéreo de logradouro público, para construção de passagem de transeuntes ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III

Dos Servidores Municipais

Art. 119- O Município estabelecerá, por lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhe São aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais o concernentes a:

- I- salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde lazer, vestuário, higiene e transporte, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- II- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;
- III- irredutibilidade do salário, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- IV- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI- salário-família aos dependentes;
- VII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários;
- VIII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX- serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em cinquenta por cento à do normal;
- X- gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV- é vedada a discriminação de sexo, idade, cor ou estado civil, no critério de admissão e para o estabelecimento de salários;

Art. 120- É garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 121- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaração em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Art. 122- Será convocado, para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre os novos concursados, na carreira.

Art. 123- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§.1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§.2º- Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade.

§.3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 124- Os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei.

Art. 125- Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 126- Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ressalvado o previsto no parágrafo único do artigo, 171 desta lei.

Art. 127- O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente;
 - a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais a tempo de serviço.

§.1º- A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§.2º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§.3º- É assegurado ao servidor público a contagem de tempo de contribuição na atividade privada.

§.4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§.5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 128- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, não podendo ser utilizados índices diferenciados.

Art. 129- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 130- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 131- A lei assegurará aos servidores da administração direta a isonomia de vencimentos entre cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 132- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 133- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- I- a de dois cargos de professor;
- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- a de dois cargos privativos de médico.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder público.

Art. 134- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 135- Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 136- O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 137- Os titulares de órgãos da Administração Municipal deverão atender convocação da Câmara para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 138- Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ficam obrigados a constituir uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -CIPA, quando assim o exigirem suas atividades.

Art. 139- O servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença, terá garantida a sua transferência para local ou atividade compatível com a sua situação física e funcional.

TÍTULO V

Tributos Municipais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 140- Tributos municipais, são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e as normas gerais de Direito tributário.

SEÇÃO I

Da Competência

Art. 141- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- imposto sobre transmissão " inter vivos " , a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III- imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, alínea "b" , da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V- taxas em razão de exercício do poder de polícia administrativa, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição;
- VI- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
- VII- contribuição para custeio de sistema de previdência e de assistência social.

§.1º- O imposto previsto no inciso I deverá ser corrigido, anualmente, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§.2º- O imposto previsto no inciso II:

- I- não incide sobre a transmissão de seus bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos as atividades preponderantes do adquirente for compra ou venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II- o imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, inciso I, alínea "b" , da Constituição Federal, sobre a mesma operação;
- III- cabe à lei complementar:
 - a) fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos I, III e IV;
 - b) excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, nas exportações para o exterior, serviços.

§.3º- O Município fica obrigado a apurar, semestralmente, o valor venal dos imóveis para fins da cobrança do imposto a que se refere o inciso II deste artigo.

§.4º- A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais, Prefeito e Vereadores e em benefícios destes para custeio de sistema de previdência e de assistência social, nos termos a serem fixados por lei.

SEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 142- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§.1º- A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, a seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

- I- no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra-recibo, assinado no original;
- II- no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;
- III- nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- por via postal, sob registro, para o endereço indicado pela repartição fiscal;
- V- por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega não prejudicará os efeitos da publicação.

§.2º- A lei municipal deverá estabelecer recursos contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de trinta dias.

§.3º- Os prazos contar-se-ão singelamente da data do recibo de ciência ou lavratura do termo, nas hipóteses dos incisos IV e V, respectivamente, do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 143- É vedado ao Município:

- I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do Art. 150, inciso II, da Constituição Federal.
- III- cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV- utilizar tributo com efeito de confisco;
- V- instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) templo de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- VI- conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
- VIII- instituir taxas que atentem contra:
 - a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 144- Lei de iniciativa do Poder Executivo isentará do imposto as transmissões "causa mortis" de imóvel de pequeno valor, utilizado como residência do beneficiário de herança.

§.1º- A lei que se refere o "caput " deste artigo estabelecerá as bases do valor referido, de conformidade com os índices oficiais fixados pelo Governo Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- A lei determinará e regulamentará a isenção de IPTU (Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana) aos proprietários de imóveis residenciais comprovadamente carentes, com idade acima de sessenta e cinco anos.

Art. 145- Após noventa dias do encerramento do exercício, o Prefeito deverá inscrever na dívida ativa e executar, junto ao Poder Judiciário, todos os tributos do exercício anterior.

Parágrafo único - Não cobrar tributos municipais, não inscreve-los na dívida ativa ou não executa-los judicialmente, acarretará ao Prefeito ou agente administrativo, conforme o caso, a caracterização de infração político-administrativa que será julgada de acordo com a lei.

SEÇÃO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 146- Pertencem ao Município os recursos transferidos pela União e pelo Estado, nas formas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como os previstos nas leis aprovadas posteriormente.

TÍTULO VI

Do Orçamento

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 147- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes Orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§.1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§.2º- A lei de diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§.3º- Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 148- A receita municipal para efeito do orçamento constituir-se-á:

- I- da arrecadação dos tributos municipais;
- II- da participação em tributos da União e do Estado;
- III- dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades;
- IV- de outros ingressos em conformidade com o previsto no Art. 167 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 149- A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por Decreto.

Art. 150- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito financeiro.

Art. 151- A lei Orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;
- II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder público.

§.1º- O projeto de lei Orçamentária será instruído de demonstrativo setorializado do efeito, sob as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§.2º- A lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§.3º- A suplementação, mediante ato, das dotações do Orçamento do município deverá observar o limite de autorização constante da Lei Orçamentária.

Art. 152- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma da lei.

SEÇÃO I

Das Emendas

Art. 153- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente poderão ser aprovadas quando:

- I- compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III- relacionadas com a correção de erros ou omissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

IV- relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§.1º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação, nos projetos a que se refere o Art. 152 desta lei, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Economia, da parte cuja alteração é proposta.

§.2º- Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do exercício anterior a que se destina, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei.

§.3º- Aplicam-se aos projetos mencionados no Art. 152 desta lei, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§.4º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO II

Das Vedações

Art. 154- São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos Orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista na Constituição Federal;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§.1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§.3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 155- Os recursos correspondentes às dotações Orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues na forma do inciso XXI do Art. 78 desta lei.

Art. 156- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Defesa Civil

Art. 157- O Município deverá criar a Comissão Municipal de Defesa Civil, através de lei que disciplinará, entre outras atribuições, o planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como do socorro e da assistência à população na recuperação das áreas atingidas.

§.1º- A definição, organização, mobilização e outros princípios serão estabelecidos no ato de sua criação.

§.2º- A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica do sistema estadual da Defesa Civil na execução de ações, no Município.

§.3º- O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, bem como na assistência e na recuperação de eventos desastrosos, de acordo com suas possibilidades.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Art. 158- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 159- São de relevância públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 160- As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III- participação da comunidade.

Parágrafo Único - O Sistema Único de Saúde será financiado nos termos do Art. 195, da Constituição Federal.

Art. 161- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§.1º- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§.2º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§.3º- É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.

§.4º- A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 162- Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde da população;
- II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III- participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IV- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de qualidade e condições de armazenamento, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- V- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

§.1º- As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- Será disciplinado em lei específica, aprovada pela Câmara, as ações de fiscalização sanitária, bem como a apreensão, incineração, multas e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da lei.

- Art. 163- Será criado, por Lei, o Conselho Municipal de Saúde que terá suas atribuições, composição e competência fixada no ato de sua criação, garantida a participação de representantes da comunidade, dos trabalhadores de entidades e de prestadores de serviços da área da saúde, além do Poder Público.
- Art. 164- O Sistema Único de Saúde dará especial atenção e considerará como prioritários os programas de ações que visem amenizar os problemas decorrentes da desnutrição, das verminoses e das condições sub-humanas de vida e de habitação e atendimento odontológico, principalmente da criança e da gestante.
- Art. 165- O Sistema Único de Saúde dará assistência e informações sobre a auto-regulação da fertilidade humana, respeitada a livre decisão da mulher, do homem e do casal.
- Art. 166- O Município providenciará a coleta de lixo hospitalar e lhe dará destino adequado, conforme legislação estadual específica.
- Art. 167- O Sistema Único de Saúde, dentro de sua capacidade de atendimento, dará total assistência " in loco ", aos internos da cadeia e do asilo dos velhinhos, bem como os assistidos pelas creches, pela APAE e outras entidades assistenciais.
- Art. 168- Todos os postos de atendimentos criados pelo Sistema Único de Saúde serão, obrigatoriamente, dotados de um médico ou de um auxiliar devidamente treinado.
- Art. 169- O Sistema Único de Saúde dará especial atenção ao atendimentos nos limites de sua capacidade financeira e Orçamentária, aos deficientes físicos e excepcionais, desenvolvendo programas que visem sua reabilitação, bem como sua integração na sociedade.
- Art. 170- O Poder executivo poderá criar a Secretaria da Saúde, cujas atribuições e competência serão disciplinadas no ato de sua criação.
- Parágrafo Único - Os cargos de Secretário Municipal da Saúde e os Diretores de instituições pertencentes ao sistema municipal de saúde só poderão ser exercidos por médicos, com cursos de especialização em saúde pública ou de administração hospitalar, ou com comprovada experiência anterior em administração de entidade hospitalar, ou de saúde pública.
- Art. 171- Compete ao Município o atendimento de emergência, ficando o Poder executivo obrigado a realizar todas as ações que se fizerem necessárias para a não interrupção dos serviços emergências em qualquer hipótese.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único - O Município poderá contratar pelo prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis, todo o pessoal para trabalhar em regime de plantão, afim de atender as disposições do "Caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

Educação

Art. 172- A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tem por objetivos básicos:

- I- o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- atendimento em creches, parques infantis orientados e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- III- atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares, abrangendo:
 - a) material didático;
 - b) material escolar;
 - c) transporte;
 - d) alimentação;
 - e) assistência a saúde;
- IV- completar a educação através de projetos culturais que visem o aprimoramento do educando de acordo com as peculiaridades e potencialidade do mesmo;
- V- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V- oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando na zona rural.

Art. 173- O Poder Executivo poderá criar a Secretaria Municipal da Educação cujas atribuições e competência, por lei, no ato de sua criação.

Art. 174- O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, deverá criar e incentivar a implantação de escolas ou projetos que visem a profissionalização.

Art. 175- O Município poderá promover, sempre que possível, programas de ação integrada interligando a Secretaria Municipal da Educação às demais Secretarias do Município para atender de forma mais dinâmica a população escolar.

Art. 176- O Município, através da Secretaria Municipal da Educação, poderá criar programas de apoio educacional de forma preventiva nas áreas de alimentação, atendimento médico, odontológico, psicológico, oftalmológico e fonoaudiológico.

Art. 177- O Município, através da Secretaria Municipal da Educação, poderá criar escolas que atendam ao aprendizado ou aprimoramento artístico.

Art. 178- A Secretaria Municipal da Educação poderá instituir o Departamento de Recursos Humanos que terá, dentre outras atribuições:

- I- o preparo de pessoal docente e administrativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

II- adequar as ações desenvolvidas pelas escolas aos aspectos técnicos e às peculiaridades da área de educação.

Parágrafo Único -A composição do Departamento de Recursos Humanos será feita por docentes, de preferência com curso de administração escolar e suas atribuições e competência serão disciplinadas por lei, no ato de sua criação.

Art. 179- O Município deverá criar o Conselho Municipal de Educação, cuja composição, atribuições e competência, serão disciplinadas por lei, no ato de sua criação.

Art. 180- O calendário escolar municipal acompanhará integralmente o adotado pela rede estadual de ensino, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 181- O Poder Público Municipal poderá conceder, através de lei, bolsas de estudos à estudantes comprovadamente carentes, que ingressem no ensino superior, em qualquer parte do território nacional, desde que residente no Município há mais de cinco anos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo poderá, mediante lei específica, recorrer a iniciativa privada.

Art. 182- As empresas de transportes coletivos que operam dentro dos limites do Município estão obrigadas a conceder um desconto de cinquenta por cento nos preços total das passagens a professores e alunos das escolas estaduais e municipais, nos deslocamentos entre a escola e a sua residência, nos dias letivos.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no "caput " deste artigo as empresas de transportes poderão emitir carteira de identificação a professores e alunos ou colocar à disposição dos mesmos, até o dia 10 de cada mês, o número de passes necessários para utilização durante trinta dias.

Art. 183- O Poder Público Municipal poderá subvencionar as despesas de transportes aos alunos que freqüentam curso superior localizado em um raio de cento e cinquenta quilometro da sede do Município.

Art. 184- O cargo de Secretário Municipal de Educação, será exercido, preferencialmente, por professor que tenha especialização em administração escolar ou, no mínimo, dois anos de experiência na área.

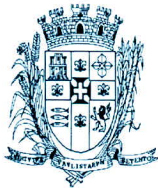
CAPÍTULO IV

Da Defesa do Consumidor

Art. 185- O Município deverá criar, através de lei, a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor que, dentre outras atribuições, tem por objetivo a orientação do consumidor no âmbito do Município.

§.1º- A composição, atribuições e competência da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor serão fixadas no ato de sua criação.

§.2º- A Comissão Municipal de Defesa do consumidor será integrada ao Sistema Estadual de Defesas do Consumidor mediante convênio com o Estado onde cabe ao Poder público Municipal fornecer fiscais para as ações que se fizerem necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 186- A defesa do consumidor será feita mediante:

- I- controle de qualidade dos serviços públicos;
- II- atendimento, orientação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados;
- III- pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV- fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União e do Estado;
- V- estímulo à organização dos produtores rurais;
- VI- proteção contra a publicidade enganosa;
- VII- apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- VIII- efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- IX- divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços resguardada a liberdade de escolha;
- X- proibição da publicidade de medicamentos;
- XI- proibição da prática de curandeirismo;
- XII- fixação, obrigatória da tabela de preços dos produtos oferecidos, em local visível ao público, bem como a colocação dos preços, em cruzeiros, em todas as mercadorias;

Parágrafo Único - Nos bens públicos, explorados por concessão, a tabela de preços deverá ser elaborada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V

Do Turismo

Art. 187- O Município promoverá, estimulará, incentivará todas as atividades relacionadas com o turismo, em seu território.

Art. 188- O Município deverá criar o Conselho Municipal de Turismo que, dentre outras atribuições:

- I- emitirá parecer sobre todas as obras que tenham relação direta ou indireta com o turismo, sendo obrigatoriamente incluído nos autos do respectivo processo;
- II- colaborará com a Secretaria Municipal do turismo na elaboração do Plano Municipal do turismo;
- III- proporá medidas ao Executivo visando o aprimoramento das atividades turísticas.

Art. 189- O Executivo poderá criar, por lei, a Secretaria Municipal de turismo, não vinculada a nenhuma outra, cujas atribuições e competência serão disciplinadas no ato de sua criação.

§.1º- A Secretaria Municipal de Turismo será, obrigatoriamente, assessorada por técnicos especializados na área de turismo.

§.2º- O Município deverá elaborar o Plano Municipal de turismo, que abrangerá todos os aspectos relativos à área.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º- A Secretaria Municipal de Turismo deverá interligar-se com as demais nas ações que se fizerem necessárias.

§.4º- O Executivo deverá criar um Departamento de Eventos Especiais, vinculado a Secretaria Municipal de Turismo, cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.

Art. 190- O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Turismo, deverá disciplinar o tráfego de ônibus na zona central da cidade e nos bairros, destinando-lhes local próprio para estacionamento.

Parágrafo Único - Os locais para estacionamento de ônibus de turismo serão disciplinado por Decreto, sendo obrigatória a cobrança pela utilização dos mesmos desde que o Município ofereça a infra-estrutura.

Art. 191- A Secretaria Municipal de turismo deverá, ouvido o Conselho Municipal de Turismo promover a adequada sinalização relativa às informações dos serviços essenciais e pontos turísticos do Município.

Art. 192- O Município disciplinará, através de lei, os locais próprios para acampamento.

Art. 193- O Município deverá promover e incentivar, dentro de sua capacidade financeira, escolas profissionalizantes ligadas às atividades turísticas visando a formação de mão de obra especializada.

CAPÍTULO VI

Da Agricultura, Pecuária e Pesca

Art. 194- O Município dará total apoio á pesca, agricultura e pecuária, dentro dos limites de seu território.

Art. 195- Ao Município compete cadastrar, anualmente, suas safras agrícola e pesqueira, assim como os produtos rurais e pescadores, devendo, ainda, tomar medidas efetivas para o recolhimento dos impostos relativos à venda do produto.

Art. 196- O Município poderá criar a Secretaria Municipal da Agricultura, Pesca e Pecuária, cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.

Parágrafo Único - A Secretaria a que trata o "caput" deste artigo deverá conter um Departamento para tratar dos assuntos pertinentes à pesca e outro para os da pecuária.

Art. 197- Cabe ao Município:

- I- apoiar as produções agrícola, pecuária e pesqueira através de promoção, assistência técnica, instalação de Estação Municipal de Fomento, implantação de serviço municipal de máquinas agrícolas e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- promover a melhoria do homem do campo e do pescador através da manutenção de equipamentos sociais, além da garantia dos serviços de transportes coletivos, em toda a zona rural;
- III- incentivar o associativismo e o cooperativismo.

Art. 198- Cabe ao Município elaborar lei no sentido de atrair e estimular a instalação de agroindústrias, à produção de hortifrutigranjeiros, a pecuária, a pesca, como também o extrativismo controlado.

Parágrafo Único - O Município, dentro de suas possibilidades, absorverá parte de produção da agroindústria no atendimento à merenda escolar e à área social.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 199- O Município deverá promover a preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho em harmonia com o desenvolvimento socio-econômico, dentro dos limites de sua competência.

§.1º- Não será considerado atentatório à preservação ambiental o reaproveitamento de áreas rurais que necessariamente impliquem em derrubada de capoeira localizada em solo anteriormente destinado a atividades agrícolas e pecuárias.

§.2º- Considera-se como capoeira a vegetação sucessora de porte médio a avançado.

Art. 200- O Município deverá criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de lei específica, ao qual, dentre outras atribuições, caberá:

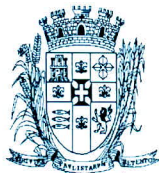
- I- analisar os projetos que visem a proteção, recuperação e defesa do meio ambiente, emitindo parecer sobre os mesmos.
- II- analisar projetos de instalação de indústria, evitando a implantação das potencialmente poluentes ou que possam causar degradação do meio ambiente;
- III- identificar zonas frágeis e propor projetos que visem a sua proteção.

§.1º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido pelo Prefeito Municipal.

§.2º- Farão parte do Conselho, obrigatoriamente:

- I- dois representantes do Poder executivo, sendo um ambientalista;
- II- dois representantes do Poder legislativo, sendo um ambientalista;
- III- dois representantes das associações de bairros;
- IV - um representante da Associação Comercial de Iguape;
- V- um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, em Iguape;
- VI- dois professores.

Art. 201- O Município poderá criar áreas de proteção ambiental, mediante lei específica, que deverá regular as limitações para a utilização das mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único - A criação das áreas de proteção ambiental deverá contar com o parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 202- O Município não responsabilizará, civil ou criminalmente, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha causado danos ao Meio Ambiente, se o Estado ou a União já o tiverem feito.

Art. 203- O Município, juntamente com o Estado, de verá estabelecer por lei, o Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais elaborado e implantado por órgão do Estado e da União com a colaboração do Município, que deverá ser aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e os Recursos Naturais definirá as diretrizes e normas de preservação, defesa e recuperação do meio ambiente com a utilização racional e de forma sustentada dos recursos naturais em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população local.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência e da Promoção Social

Art. 204- O Município exercerá a assistência e a promoção social voltada basicamente às pessoas carentes e necessitadas.

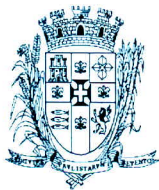
Art. 205- As ações do Poder Público Municipal, nas áreas de assistência e promoção social, serão planejadas e executadas com base nos seguintes princípios:

- I- participação da comunidade;
- II - integração dos diversos órgãos e departamentos municipais junto aos similares nos âmbitos estadual e federal, bem como aos da iniciativa privada.

Art. 206- O Poder Executivo poderá criar a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.

Art. 207- Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, dentre outras atribuições:

- I- o cadastramento das famílias;
- II- o cadastramento de regiões, bairros ou núcleos, de acordo com as suas peculiaridades;
- III- a coleta de informações que permitam:
 - a) uma ação mais rápida da assistência e promoção social aos necessitados;
 - b) um perfeito entrosamento entre família-comunidade-assistência e promoção social;
 - c) a instituição de parâmetros para novas propostas e projetos na área;
- IV- visitas periódicas aos atendidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- V- promoção de cursos e campanhas educativas;
- VI- acompanhamento familiar e ajustamento social;
- VII- desenvolver projetos junto aos internos da cadeia pública, promovendo o aperfeiçoamento da mão de obra visando o entrosamento com a sociedade;
- VIII- descentralizar o atendimento, criando núcleos nos bairros mais populosos e carentes;

Art. 208- O Poder Público Municipal, dentro de sua capacidade financeira, concederá às instituições filantrópicas do Município, auxílio financeiro que, será definido por lei.

Art. 209- As instituições filantrópicas são isentas do pagamento de taxas, impostos, emolumentos ou qualquer tipo de tributação direta ou indireta do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único -Os imóveis pertencentes às entidades filantrópicas alugados a terceiros pagarão os tributos, na forma da lei.

CAPÍTULO IX

Da Cultura

Art. 210- O Município garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 211- Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do nosso povo, nos quais se incluem:

- I- a História de Iguape;
- II- as formas de expressão;
- III- as manifestações artísticas, científicas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e monumentos;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI- o conjunto arquitetônico colonial;
- VII- o folclore;
- VIII- as tradições religiosas.

Art. 212- O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural, através de seu Conselho de Defesa do Patrimônio, Histórico, Paisagístico, Arquitetônico e Turístico, com a colaboração do CONDEPHAT.

Art. 213- Ao Poder Executivo caberá criar a Secretaria Municipal da Cultura, à qual caberá, dentre outras atribuições:

- I- a criação, a manutenção e a abertura de espaço público devidamente equipado e capaz de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais;
- II- o desenvolvimento de intercâmbio cultural com outros municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- III- a instalação da biblioteca pública;
- IV- a criação e instalação da casa da cultura;
- V- a criação da banda marcial e o incentivo às já existentes;
- VI- a criação do coral municipal;
- VII- a oficialização de eventos;
- VIII- a preservação e a manutenção do Museu de Arte Sacra, do Museu Municipal e do Museu Arqueológico.

- Art. 214- O Município, mediante lei, incentivará a conservação do seu Patrimônio Arquitetônico Colonial.
- Art. 215- O Município deverá criar o Conselho de Defesa do Patrimônio Arquitetônico Municipal que terá como prioridade a busca de medidas e recursos para a restauração e conservação do mesmo.
- Art. 216- O Município deverá criar o Conselho Municipal da Cultura cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.
- Art. 217- O Município protegerá o artesanato, criando mecanismos especiais de proteção e promoção do artesanato.

CAPÍTULO X

Do Desporto

- Art. 218- O Município incentivará e apoiará as práticas desportivas formais e não formais e o laser como direito de todos, na forma de integração social.
- Art. 219- O executivo poderá criar a Secretaria Municipal do Desporto cuja atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.
- Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Desporto deverá promover a descentralização do desporto, criando Departamento independentes e harmônicos, dirigidos, preferencialmente, por profissionais legalmente habilitados.

- Art. 220- As ações do Poder Público Municipal, na destinação de recursos, darão prioridades:
- I- ao desporto educacional e amador e, em casos específicos, ao comunitário e ao desporto de alto nível;
 - II - ao laser, como forma de promoção social;
 - III- à construção e à manutenção de espaço devidamente equipado para as práticas desportivas e para o laser;
 - IV- à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;
 - V- a elaboração de um calendário desportivo anual, voltado ao desporto amador e à classe estudantil;
 - VI- ao incentivo, apoio e organização do desporto na zona rural;
 - VII- adequação dos locais já existentes, tendo em vista as práticas desportivas e o laser para deficientes, idosos e crianças.

§.1º- O Poder Público Municipal dentro de sua capacidade financeira, apoiará as entidades e associações dedicadas à prática desportiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- A Secretaria Municipal do Desporto deverá interligar-se às demais quando da construção de novos espaços de lazer e desporto.

Art. 221- O Poder Executivo deverá manter, obrigatoriamente, para a prática do futebol, os espaços públicos existentes anteriormente à data da promulgação desta lei.

Art. 222- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO VIII

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º- A verba de representação do Prefeito, a do Vice-Prefeito, e a do Presidente da Câmara será paga integralmente até o dia 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único - Mantendo o valor originalmente fixado na legislatura anterior, a Câmara Municipal poderá, no prazo de noventa dias, proceder a uma única alteração dos critérios de reajuste da remuneração do Prefeito e dos Vereadores, constante respectivamente do Decreto Legislativo e da Resolução, com o propósito de possibilitar a constante atualização da expressão monetária a fim de preservar o seu valor real.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta, criar, através de Lei, os Conselhos mencionados neste diploma legal.

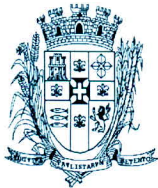
§.1º- Cabe ao Prefeito, ou pessoa por ele indicada, a presidência dos Conselhos mencionados no "caput" deste artigo.

§.2º- Os membros dos Conselhos de que trata este artigo terão mandato excepcional com o início no ano de 1990, e término em 31 de dezembro de 1992.

§.3º- Os componentes dos Conselhos mencionados nesta lei, não receberão qualquer remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 3º- Objetivando adequar a estrutura administrativa e funcional do Município ao disposto nesta lei, o Poder Executivo, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta, deverá encaminhar à Câmara Municipal as seguintes matérias:

- I- projeto de lei dispondo sobre a reforma administrativa da Prefeitura;
- II- projeto de lei dispondo sobre a reestruturação no quadro de pessoal;
- III- projeto de lei dispondo sobre o regime jurídico único do funcionalismo municipal;
- IV- projeto de lei dispondo sobre o regime previdenciário do funcionalismo municipal;
- V- projeto de lei dispondo sobre os planos de carreira da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
- VI- projeto de lei dispondo sobre o estatuto do magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art. 4º- O Executivo Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta, deverá criar, por lei, o distrito industrial do Município de Iguape.
- Art. 5º- A lei determinará, no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta, os locais e a forma de utilização dos mesmos, em atendimento ao disposto no artigo 221 deste diploma legal.
- Art. 6º- A lei determinará os feriados locais que não poderão exceder o número de quatro, na forma da legislação federal.
- Art. 7º- A Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei, criará uma Comissão especial para proceder a revisão do Regimento Interno da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.
- Art. 8º- Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta lei, que gratuitamente, será colocada a disposição dos interessados.

SALA DAS SESSÕES - IGUAPE, 05 DE ABRIL DE 1990.

OZIAS ALVES PEREIRA
Presidente da Câmara

Relator: LOUIS PAULO PASSARO BOUCHET

VEREADORES CONSTITUINTES

ALMIR ALVES PEREIRA
ALDO RAUL DORNELLAS FURTADO
EDINEI RODRIGUES
FLAVIO DE OLIVEIRA DOMINGUES
JOÃO TRUDES PEREIRA
JONATHAS BRAGA
JOSÉ MARCIO TEIXEIRA
MANOEL DA SILVA
RAMON ODMAR FERNANDES
SUELI MASSUCATO JEREMIAS
VIRGILIO ROBERTO DE LIMA
VILMA FISCHER DE LIMA
WALTER BORGES DE ANDRADE

TERMO DE ENCERRAMENTO

ESTE LIVRO PERTENCE À CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E POSSUI 230 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E SERVIU PARA REGISTRAR AS LEIS APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, NO EXERCÍCIO DE 1990, INCLUÍDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ÍNDICE DE LEIS 1990

LEI N° 1.068 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE RCZ\$ 200.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N° 1.069 DE 29 DE JANEIRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 80% AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N° 1.070 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1990

MODIFICA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL N° 1.061/89 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N° 1.071 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1990

CRIA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N° 1.072 DE 02 DE MARÇO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 80% AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N° 1.073 DE 29 DE MARÇO DE 1990

INSTITUI MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N° 1.074 DE 03 DE ABRIL DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO DE 80% AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.075 DE 04 DE ABRIL DE 1990

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.008/88, ALTERADA PELO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.013/89 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.076 DE 19 DE ABRIL DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER MEIA DIÁRIA E DIÁRIA A SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.077 DE 21 DE MAIO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 132.600,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.078 DE 30 DE MAIO DE 1990

AUMENTA EM 10% OS VALORES SALARIAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.074/90 E CONCEDE ABONO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM AMPLITUDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.079 DE 30 DE MAIO DE 1990

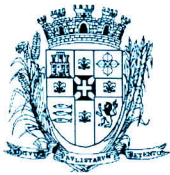
CRIA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.080 DE 30 DE MAIO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO -CDHU- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.081 DE 03 DE JUNHO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 25% AOS FUNCIONÁRIOS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.082 DE 09 DE JULHO DE 1990

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER, MEDIANTE REPASSE EFETUADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECURSOS FINANCEIROS A FUNDO PERDIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.083 DE 09 DE JULHO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.084 DE 09 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.085 DE 09 DE JULHO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.086 DE 09 DE JULHO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 76.700,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.087 DE 23 DE JULHO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGUAPE A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR DE CR\$ 5.000.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.088 DE 27 DE JULHO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 30% AOS FUNCIONÁRIOS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.089 DE 27 DE JULHO DE 1990

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTO AOS APOSENTADOS, NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NOTICIADA PELO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.090 DE 31 DE JULHO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 74.515.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.091 DE 14 DE AGOSTO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGUAPE, A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 50.000.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.092 DE 04 DE SETEMBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 15% AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.093 DE 05 DE SETEMBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGUAPE, A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.094 DE 05 DE SETEMBRO DE 1990

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.095 DE 26 DE SETEMBRO DE 1996

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 382.730.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.096 DE 02 DE OUTUBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 20% AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.097 DE 17 DE OUTUBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO, SEM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE, OBJETIVANDO A RETROCESSÃO DAS ÁREAS DESAPROPRIADAS QUE CIRCUNDAM AS RUÍNAS DO ITAGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.098 DE 18 DE OUTUBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.099 DE 18 DE OUTUBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.100 DE 23 DE OUTUBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.101 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DE 10% AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.102 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.103 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA -IPTU- E IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISS- REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1985 E 1986, BEM COMO ANISTIA PARCIALMENTE OS DÉBITOS CORRIGIDOS E ATUALIZADOS PROVENIENTES DOS IMPOSTOS ACIMA MENCIONADOS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1987, 1988 E 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.104 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE NO VALOR DE CR\$ 83.000.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.105 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS PARA A INSTALAÇÃO DA 2ª VARA NO FÓRUM DE IGUAPE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.106 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE CR\$ 10.000.000,00 E CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE CR\$ 3.300.000,00, RESULTANTE DA ANULAÇÃO TOTAL DE DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.107 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE DO PODER LEGISLATIVO, COM A ANULAÇÃO PARCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.108 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

CONCEDE APOSENTADORIA A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAL, SENHOR JOÃO DA CRUZ FRANCO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.109 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PLANTAS DE MORADIA ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.110 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO PADRÃO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE ASSESSORIA E DIRETOR DE DIVISÃO DA PREFEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.111 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.112 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.113 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O EXERCÍCIO DE 1.991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.114 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O PERÍODO DE 1991 À 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.115 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA MARINA HOTEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.116 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

ESTABELECE NORMAS DE ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS NO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.117 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

DISCIPLINA A COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
